CNI

Confederação Nacional da Indústria

Agenda Legislativa da Indústria

2000

N. Cham.: 342.537.3(083.94) C748a
Autor: Confederação Nacional da Indús
Título: Agenda legislativa da indústria 2000.
1097 Ac. 1035

CNI

Confederação Nacional da Indústria

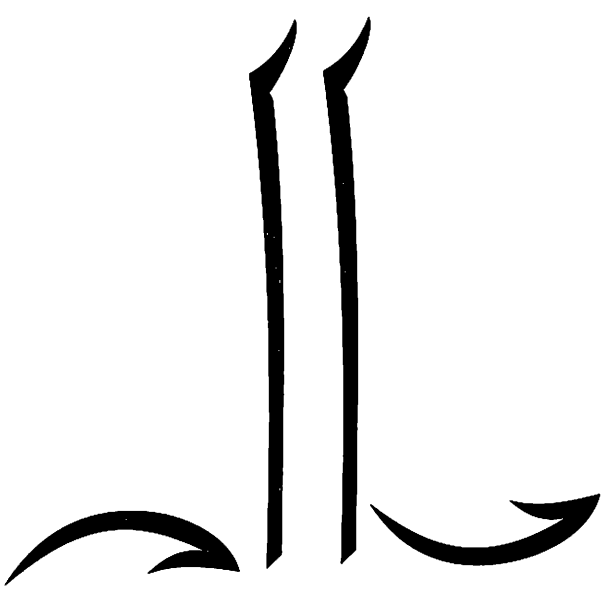

Brasília 2000

00005
CNI

Doação

10597

CNI – BRASÍLIA
SBN – Quadra 01 – Bloco "C" – 16º andar
PABX: (61) 317-9000
FAX: (61) 317-9500
CEP: 70040-903 – Brasília/DF

CNI – RIO DE JANEIRO
Avenida Nilo Peçanha, 50 – 34º andar
PABX: (21) 534-8000
FAX: (21) 262-1495
CEP: 20044-900 – Rio de Janeiro/RJ

http://www.cni.org.br
e-mail: webmaster@mail.cni.org.br

CORTESIA

AC.1035
ex.1-1097

CNI / ECOI . Gerenc a de Documentação
R g 469
Ass. Ana Data 06/07/00

Agenda Legislativa da Indústria/ [coordenação: Carlos Alberto Cidade, Godofredo Franco Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner].- Brasília, D.F.: CNI, CAL; COAL, 2000.

176p.

Inclui Índice.

I. Cidade, Carlos Alberto. II. Diniz, Godofredo Franco. III. Kloeckner, Pedro Aloysio. IV. Confederação Nacional da Indústria (Brasil). Conselho de Assuntos Legislativos. V. Confederação Nacional da Indústria (Brasil). Unidade de Assuntos Legislativos.

DESCRITORES: Regulamentação da Economia / Reforma Política / Reforma tributária / Legislação trabalhista / Sistema Financeiro Nacional / Financiamento / Infra-estrutura social / Infra-estrutura / Brasil / Projetos de Lei / 1983-00.

CDD 338

Apresentação

A Confederação Nacional da Indústria lançou a sua 1ª Agenda Legislativa em 1996, quando desenvolvia um amplo trabalho de divulgação e de busca de soluções para o que se convencionou chamar de "Custo Brasil". Perseguia, então, dois objetivos: apoiar a participação empresarial na discussão dos assuntos legislativos que afetavam o Custo Brasil e contribuir com o Congresso Nacional para a adoção de instrumentos que propiciassem o crescimento da economia, com a conseqüente rejeição de iniciativas inibidoras do desenvolvimento sob a égide do mercado, principal suporte de geração de emprego e renda no País.

Ao divulgar a 5ª versão da Agenda Legislativa da Indústria, a CNI constata com grande satisfação que os resultados alcançados foram muito além daqueles previstos de início. Ao assumir a prática de um lobby aberto e permanente, que informa, anualmente, o posicionamento do setor industrial frente às principais proposições em tramitação no Congresso Nacional, vem conquistando a confiança e o interesse do Parlamento, inclusive por transmitir à sociedade, com transparência, o seu entendimento sobre importantes questões.

Após quatro Agendas Legislativas é possível dizer do acerto da CNI ao eleger como uma de suas prioridades o acompanhamento do trabalho legislativo. Ao longo destes anos foram selecionadas 282 proposições que a CNI entendeu ser prioritárias, das quais 146 continuam tramitando e 136 tiveram destinação diversa, inclusive arquivamento. Destas, no entanto, 32 viraram normas legais com o concurso da CNI exercido em todas as etapas de sua tramitação, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Congresso Nacional.

A Agenda Legislativa da Indústria 2000 elege 112 proposições que merecerão, na atual sessão legislativa, uma atenção prioritária da parte da CNI. Como inovação, inclui dois novos temas: Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Reforma Política, apresentando como de praxe os conceitos correspondentes e o entendimento ante as proposições de maior relevância.

A Confederação Nacional da Indústria, ao renovar sua agenda legislativa, elaborada em parceria com as 27 Federações de Indústria, tem a certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento e a adequação das normas jurídicas que possibilitarão ao Brasil a sua efetiva inserção em uma economia cada vez mais globalizada, em que predominam a produtividade e a competitividade.

Brasília, 27 de junho de 2000

Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Presidente

Prioridades

*A **reforma tributária** continuará sendo a principal prioridade da Agenda Legislativa da Indústria – 2000. A Confederação Nacional da Indústria tem assumido um papel intransigente em prol da competitividade do produto brasileiro e identifica como maior entrave o atual sistema tributário, que grava o setor produtivo com impostos em cascata, impondo às empresas brasileiras desvantagens na conquista de mercados interno e externo.*

*A **flexibilização das relações do trabalho**, que reduza o excesso regulatório e promova a negociação entre as partes, é condição para a implementação de políticas de geração de empregos. A aprovação recente da lei que cria as comissões de conciliação prévia representou o início da consolidação de uma política de prevalência das soluções negociadas. A CNI tem incentivado o debate sobre alterações na CLT e na Constituição Federal tendentes a flexibilizar direitos trabalhistas.*

*O Congresso Nacional vem aprovando importantes medidas para o ajuste fiscal do governo, como a lei de responsabilidade fiscal e a regulamentação da reforma administrativa. Para sua consolidação faz-se necessário a **regulamentação da reforma da previdência** com a aprovação das leis que disporão sobre os planos de previdência complementar privado e público.*

Problema recorrente às empresas brasileiras é o custo do dinheiro. O aperfeiçoamento e o desenvolvimento de um mercado de capitais que possibilite os recursos a custos razoáveis é de suma importância. O incentivo e a expansão do mercado de capitais torna-se, mais do que nunca, a alternativa para que as oportunidades de investimento existentes na economia nacional

não sejam desperdiçadas. Neste sentido é que priorizamos ***as mudanças na legislação que rege as Sociedades Anônimas.***

A ***reforma política*** *passa a integrar a agenda prioritária da CNI, pelo sentimento que desperta no empresariado industrial quanto à necessidade do aperfeiçoamento das instituições políticas do país, que assegure condições estáveis e previsíveis às iniciativas empresariais.*

A par dessas prioridades, a Agenda Legislativa da Indústria para o ano 2000 apresenta 112 proposições legislativas que impactam de alguma maneira a competitividade das empresas industriais. Estaremos trabalhando para que as decisões do Congresso Nacional levem em conta as sugestões apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria.

Sumário

GLOSSÁRIO **09**

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA **11**
Direitos de Propriedade e Contratos 12
Participação do Capital Estrangeiro 25
Reforma do Estado 27
Meio Ambiente 31
Comércio Exterior 43
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 46
Integração Regional 50
Comércio Eletrônico 54
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos 58
Desenvolvimento Científico e Tecnológico 61

REFORMA POLÍTICA **67**

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA **75**
Participação nos Lucros ou Resultados 77
Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos 80
Sistema de Negociação e Conciliação 84
Remuneração – Adicionais 86
Fiscalização – Inspeção do Trabalho 90
Relações Individuais de Trabalho 92
Segurança e Saúde do Trabalho 95
Dispensa 100
Benefícios Indiretos 103
Política Salarial 104
Contratos Especiais de Trabalho 106
Direito de Greve 108
Justiça do Trabalho 110

CUSTO DE FINANCIAMENTO **113**
Reforma do Sistema Financeiro 115
Taxa de Juros 117

INFRA-ESTRUTURA **121**
Energia e Telecomunicações 122
Política de Transporte (Transportes, Portos e Aeroportos) 126

SISTEMA TRIBUTÁRIO **131**
Reforma Tributária 132
Criação de Tributos, Ampliação da Carga
Tributária e Vinculação de Receitas.... 138
Desoneração das Exportações 142
Desoneração de Investimentos 146
Obrigações, Multas e Administração Tributárias 149

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL **153**
Previdência Social 154
Educação 156

ANEXOS **161**

LEGENDA:

▶◀ Convergente

◀▶ Divergente

▶◀ Convergente, com ressalva

◁▷ Divergente, com ressalva

Glossário

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CADR	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJR	Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CDUI	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
CECD	Comissão de Educação, Cultura e Desporto
CEIC	Comissão de Economia, Indústria e Comércio
CESP	Comissão Especial
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CME	Comissão de Minas e Energia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CVT	Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação
CFC	Comissão de Fiscalização e Controle
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Orçamento
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

Regulamentação da Economia

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis, de modo a permitir uma segura previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Estas normas devem ser estabelecidas de modo a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mutações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser conduzido de forma a não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentação deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e acordos internacionais.

Excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas por conta dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em formidável obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do País. O Brasil encontra-se em uma fase importante de mudanças, de construção de novas regras para o funcionamento da sua economia, as quais serão fundamentais para criação de oportunidades de investimentos e capacidade de sobrevivência em uma economia globalizada.

Direitos de Propriedade e Contratos

A capacidade das sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência destes requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

As incertezas quanto ao cumprimento de contratos eleva a ineficiência da economia.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio da agenda legislativa reside em garantir a formação de instituições capazes de oferecer, de forma permanente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. O fundamental é identificar nos projetos sob exame o que deve ser objeto de códigos de conduta auto-impostos ou da ação de uma terceira parte, via a força coercitiva do Estado.

A ação do Congresso deve ter como referência os seguintes pontos:

- *sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos as empresas retraem as decisões de investimentos. Isto é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;*

- *a ausência de um sistema adequado de proteção da propriedade intelectual (marcas, 'design' e patentes) desvaloriza ativos de empresas, inibe investimentos e eleva os custos das empresas que tentam superar as deficiências da proteção do Estado;*

- *as incertezas quanto ao cumprimento de contratos eleva a ineficiência da economia,estimula sobrepreços e conduz a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais; e*

- *a questão da biodiversidade e do acesso aos recursos genéticos precisa ser disciplinada de modo a resguardar os interesses do País de permitir o exercício dos princípios fixados na Convenção da Biodiversidade.*

MPV 1973-62/2000 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais e dá outras providências" (**CADIN**).

O QUE É ?

Institui o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Serão inscritas no CADIN as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de 75 dias, para com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, bem assim aquelas que estejam com sua inscrição junto ao Ministério da Fazenda cancelada (CPF) ou declarada inapta (CGC). A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. Submete o recurso voluntário ao depósito antecipado mínimo de 30% sobre o valor da exigência fiscal. Estabelece obrigatoriedade de consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para realização das operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - Impede que o contribuinte ou simples devedor da União exerça uma série de atividades negociais, negando-lhe o direito à própria atividade produtiva. Pela inversão do ônus do princípio executório, a Medida Provisória estabelece a cômoda situação na qual o credor não cobra, mas inscreve o devedor no CADIN e aguarda que, pelo desespero, ele tome a iniciativa de quitar o débito ou iniciar procedimento para a retirada do registro por ordem judicial. Atinge aquelas empresas já debilitadas em suas contas, principalmente as pequenas e médias, que contam com escasso capital de giro. Trata de maneira privilegiada Estados, Distrito Federal e Municípios devedores da União, bem como entidades e empresas públicas inadimplentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 01/07/2000 – Relator: Dep. Ricardo Fiúza (PFL/PE).

PL 4376/93 do Poder Executivo, que "Regula a **falência**, a **concordata preventiva** e a **recuperação das empresas** que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais e dá outras providências".

O QUE É ?

Institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada. Define a recuperação judicial da empresa como instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da sua função social. Na demonstração da viabilidade da recuperação serão considerados a importância social e econômica da atividade do devedor; mão-de-obra e tecnologia apresentadas e volume do passivo. A recuperação econômico-financeiro poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram o pedido de liquidação judicial.

NOSSA POSIÇÃO:

▶◀ **CONVERGENTE, COM RESSALVA** - A proposição contribui para o avanço da recuperação das empresas exercentes de atividade econômica que se deparem com o estado de insolvabilidade, incorporando postulados predominantes na doutrina e na jurisprudência. Cabem críticas, contudo, quanto: à permanência da utilização do pedido de falência como ação de cobrança; à restituição ainda na fase de recuperação judicial e à inclusão dentre os atos ineficazes, em relação aos credores, de ação ou omissão que tenha nexo causal com o estado de crise econômico-financeira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo parecer da CESP favorável com Substitutivo.

PL 1787/96 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a proteção da **propriedade intelectual** de topografias de circuitos integrados".

O QUE É ?

Regula os direitos relativos à propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados, aplicando-se a proteção apenas à topografia original. Assegura a titularidade presumida ao requerente do registro e estabelece as condições para o requerimento. O registro no INPI conferirá ao titular, por 10 anos, o direito exclusivo de exploração. Dispõe sobre o depósito e o processamento do pedido de registro e prescreve as limitações dos direitos do titular. Trata das cessões, das licenças voluntárias e do uso não autorizado, disciplina a licença compulsória, fixa as causas de nulidade e extinção do registro. O projeto prevê sanções e penalidades pela violação dos direitos protegidos.

NOSSA POSIÇÃO:

▶◀ **CONVERGENTE** - O estabelecimento de uma legislação visando proteger a propriedade intelectual das topografias dos circuitos integrados é imprescindível para o Brasil. O valor agregado dos produtos e processos industriais cada vez mais depende do avanço tecnológico dos mais variados setores da indústria. Garantir a exclusividade de exploração de topografia de circuitos integrados ao titular pode constituir fator de diferenciação fundamental para melhor inserção de produtos brasileiros no mercado. O projeto atende a determinação do acordo sobre TRIPS/OMC e introduz na legislação brasileira a proteção mínima requerida, pois a matéria não é passível de proteção, nem por patente nem por direito autoral.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCTCI, aguardando apreciação do parecer favorável com Substitutivo do Relator, Dep. José Mendonça Bezerra (PFL/PE).

PL 3115/97, do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários" (**Alterações nas Sociedades por Ações e nas Atribuições da CVM**).

O QUE É ?

O número de ações preferenciais com restrição total ou parcial do direito de voto não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas. As vantagens das ações preferenciais poderão consistir em: a) direito de participar do dividendo obrigatório, no mínimo de 25% do lucro líquido, com prioridade aos dividendos correspondentes a, no mínimo, 3% do valor patrimonial da ação; b) direito de prioridade no reembolso; c) dividendo igual para preferenciais e ordinárias e d)direito de vender suas ações junto com as do controlador. O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, dividido pelo número total das ações emitidas pela

companhia menos aquelas em tesouraria. Estabelece a obrigatoriedade de oferta pública no caso de o controlador elevar sua participação de forma a impedir liquidez de mercado. Introduz o direito de recesso em caso de cisão, se esta implicar em mudança de objeto social, redução do dividendo obrigatório ou participação em grupo de sociedades. Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da Assembléia Geral nas matérias que especificar. Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s). Prevê a eleição de um membro do Conselho de Administração por preferencialistas representando no mínimo 10% do capital social, sendo que o acionista controlador não pode votar na eleição do referido membro. Se o número de membros do conselho de administração for inferior a sete, será facultado aos acionistas que representem 15%, no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho. Cria a possibilidade de estatuto estabelecer que divergências entre acionistas controladores e minoritários possam ser solucionadas através de arbitragem pelo órgão que especificar. A CVM poderá interromper por até 15 dias o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia, ou aumentá-lo em até 30 dias quando o objeto da assembléia geral for operação complexa que demande mais tempo para ser analisada pelos acionistas. Modifica a Lei que cria a CVM, conferindo maior autonomia a este órgão e ampliando a sua competência sobre as bolsas de mercadorias e futuros, além das corretoras de mercadorias e operadoras especiais que nelas atuam. Acrescenta ainda novo capítulo a esta Lei, definindo tipos e penas relativos a Crimes contra o Mercado de Capitais.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O projeto promove o fortalecimento do mercado nacional de capitais, com foco viabilizador de um autofinanciamento das empresas, além de intensificar o papel da CVM na fiscalização e regulação deste mercado. Porém, o Substitutivo contém dispositivos que estabelecem excessivas restrições ao funcionamento das companhias abertas, desincentivando a abertura de capitais. O preço a ser pago pelo controlador aos minoritários, por ocasião do fechamento do capital, não deve ser limitado em lei. Não se mostra razoável a diminuição do limite de emissão de ações preferenciais, vez que constitui fonte de captação de recursos para a companhia - além de que, a restrição ao direito de voto já é hoje compensada pelas demais vantagens conferidas a este tipo de ação. O condicionamento do resgate de ações à manifestação favorável da maioria dos acionistas da classe a ser resgatada é inadequado, pois a retirada da ação de circulação é estratégia da companhia que deve ficar afeta à deliberação da maioria do capital votante. O órgão a se responsabilizar pela arbitragem de divergências entre acionistas e companhia não pode pertencer à companhia, sob o risco de não ter isenção para julgar tal espécie de conflitos. A concessão do direito de voto na hipótese do não pagamento de dividendos pela companhia só deve ser feita às ações com dividendo fixo ou mínimo, vez que as outras ações só têm direito à percepção de dividendos em caso de lucro. A possibilidade de convocação de Assembléia Geral, em razão de conflito de interesses, por acionistas que representem 10% do capital votante é inadequada, podendo enfraquecer o direito do minoritário de pleitear judicialmente a invalidação da deliberação assemblear estabelecida com base em voto conflitante do acionista controlador. As modificações estipuladas para a eleição e destituição de membros do Conselho de Administração é injustificada, dado que os minoritários titulares de ações preferenciais já podem atualmente marcar sua posição no Conselho mediante voto múltiplo e os preferencialistas não têm por objetivo a participação na administração da companhia, mas sim a obtenção de lucros. A eleição de membros do conselho fiscal por titulares de ações preferenciais contraria a sistemática societária de prestigiar o princípio majoritário. A extração de cópias de registros contábeis, livros ou documentos pela CVM só se justifica na hipótese de fato grave que justifique abertura de inquérito administrativo. Não há limitação adequada para a multa estabelecida no caso de inexecução de ordem da CVM.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, em regime de urgência, para votação em turno único, tendo os seguintes pareceres: da CEIC – Favorável com Substitutivo e da CFT – Favorável com Substitutivo. Pendente de parecer da CCJR.

PL 3264/97 do Dep. Agnelo Queiroz (PC do B/DF), que "Dispõe sobre a **responsabilidade civil** de grupos financeiros, industriais, agroindustriais e comerciais decorrentes de atos ilícitos praticados por empregados representantes de firmas componentes dos mesmos e dá outras providências".

O QUE É ?

Determina que as empresas integrantes de grupos societários, sociedades controladas e as que de qualquer outra forma controlem administrativamente, ou sejam controladas por outras, serão subsidiariamente responsáveis por atos ilícitos praticados por qualquer das empresas do conjunto. As empresas coligadas responderiam pelos atos em que se prove sua culpas e as empresas consorciadas seriam solidariamente responsáveis pelos atos ilícitos praticados no âmbito do objeto do consórcio.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE - Desrespeita a independência de personalidade jurídica ao buscar responsabilizar todas as empresas que participem de um grupo econômico por ato ilícito praticado por uma delas. A reparação do ato ilícito deve ficar a cargo do ofensor, não sendo plausível que se estenda para outras empresas pelo simples fato de integrarem um grupo econômico. A responsabilidade pela reparação do dano só deve ser assumida por outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico quando demonstrado no caso concreto a ocorrência de fraude, com abuso da personalidade jurídica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Sérgio Miranda (PC do B/MG).

PL 4751/98 do Poder Executivo, que "Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea 'j', 10, alínea 'c' e 15 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o **Acesso ao Patrimônio Genético** e ao Conhecimento Tradicional Associado, sobre a repartição de benefícios derivados de sua utilização e dá outras providências".

O QUE É ?

Dispõe sobre os direitos e as obrigações relativos ao acesso a componente do Patrimônio Genético existente no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, ao Conhecimento Tradicional a ele associado e relevante à conservação da diversidade biológica, à utilização sustentável sobre a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados de sua exploração. Elenca as definições dos termos relacionados com o assunto. Cria um Conselho Deliberativo para implementar a lei. Expõe como será feito o acesso aos componentes do Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado. Estabelece a forma como será feita a repartição de benefícios com a União, decorrentes da exploração econômica do Patrimônio Genético. Cria tipos penais relacionados com a utilização inadequada do acesso.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Proposta que, em consonância com o texto constitucional e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, no sentido da utilização sustentável do patrimônio genético nacional, apresentando,

no entanto, algumas impropriedades. A sujeição do acesso aos recursos genéticos por pessoa jurídica sediada no exterior a atividades conjuntas com instituição pública nacional é incompatível com o princípio constitucional da livre iniciativa e da isonomia. Se a pessoa jurídica sediada no exterior somente puder ter acesso aos recursos mediante exploração conjunta com instituição pública nacional, o setor privado interno ficará alijado do processo, sendo excluído dos benefícios de transferência de tecnologia, capacitação de recursos humanos e de divisão de lucros. Tal restrição poderá ainda desestimular a participação de empresas sediadas no exterior.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4842/98 (PLS 306/95), que se encontra na CESP, aguardando designação de relatoria.

PL 4842/98 (PLS 306/95), da Sen. Marina Silva (PT/AC), que "Dispõe sobre o **acesso a recursos genéticos** e seus produtos derivados e dá outras providências".

O QUE É ?

Regula direitos e obrigações relativas ao acesso a recursos genéticos e produtos derivados, bem como o acesso a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais relacionados a recursos genéticos ou produtos derivados e cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil. Considera os recursos genéticos e produtos derivados bens de interesse público e estabelece que os contratos de acesso a eles far-se-ão sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial, sendo que aos proprietários e detentores de bens e direitos mencionados será garantida a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados do acesso. Cria os contratos de acesso a recursos genéticos, com vistas à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados; e a qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVA - A iniciativa legislativa vem preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio e tem como pontos de referência, além da previsão constitucional, a Convenção da Biodiversidade e a Legislação Ambiental. Contudo, a conceituação da matéria não atende aos imperativos do desenvolvimento econômico sustentável, estabelecendo critérios

desarrazoados para os contratos de acesso, que findam por impedir a exploração e aproveitamento dos recursos genéticos. Dada a relevância do tema, mostra-se necessária a elaboração de uma abrangente Política Nacional de Recursos Genéticos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de relatoria.

PL 32/99 do Dep. Paulo Rocha (PT/PA), que "Cria o **balanço social para as empresas** que menciona e dá outras providências".

Obs.: Reapresentação do PL 3116/97 das Deputadas Marta Suplicy (PT/SP), Maria da Conceição Tavares (PT/RJ) e Sandra Starling (PT/MG).

O QUE É ?

Cria para as empresas que especifica, e para divulgação até 30 de abril de cada ano, a obrigatoriedade de elaboração de um "Balanço Social". Estarão obrigadas as empresas privadas que tiverem cem empregados ou mais no ano anterior à elaboração do balanço, as empresas públicas, de economia mista e as concessionárias de serviços públicos. Ficam dispensadas as empresas optantes pelo Simples e pela tributação com base no lucro presumido. O Balanço Social informará sobre o faturamento e o lucro operacional; a folha de pagamento e empregados existentes no início e no final do ano; admissões e demissões; escolaridade, sexo, cor, faixa etária e qualificação dos empregados; dependentes; empregados temporários; participação no lucro; remuneração paga às mulheres e percentagem destas em cargos de chefia; horas-extras; encargos sociais e tributos; gastos com alimentação, educação, saúde, lazer, transporte, creches, segurança, seguros, previdência, com a comunidade e com o meio ambiente. Os infratores ficarão impedidos de participar de licitações e contratos públicos e de usufruir de incentivos oficiais, estando sujeitos à multa pecuniária. O Poder Executivo dará publicidade às infrações.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do Balanço Social. Ademais, a complexidade das informações exigidas acrescenta um custo burocrático à atividade empresarial, com prejuízo à produtividade e à competitividade. A perda de benefícios fiscais e do direito de participar de licitações pune severamente a empresa e desvirtua esses incentivos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando apreciação do parecer favorável com adoção da emenda aprovada na CTASP, do Relator, Dep. José Machado (PT/SP).

PL 139/99 do Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP), que "Altera a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que 'regula direitos e obrigações relativos à **propriedade industrial**', modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória". (Exaustão de direitos)

O QUE É ?

O projeto altera a legislação em vigor para permitir a comercialização no mercado brasileiro de produto que tenha sido colocado pelo titular de patente no mercado externo e ainda para retirar da lei dispositivo que garante a importação de produto, objeto de patente, nos casos em que o titular considere inviável a produção local em condições competitivas.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Aceitar a proposta significa retirar do titular da patente o poder de decidir ou delimitar a abrangência de seu consentimento, descaracterizando a proteção patentária prevista na Constituição Federal (Art. 5º XXIX) e objeto da Lei que se pretende modificar. Sob o ponto de vista do consumidor, as aquisições, no caso previsto, só teriam sentido se tais produtos, mantida a qualidade, fossem oferecidos a preços mais baixos. Todavia, a proteção patentária implica na exploração e, conseqüentemente, em processos de industrialização, de geração de riqueza, receita tributária e mercado de trabalho. Assim, a proteção patentária nos termos da legislação em vigor não vai contra o mercado, como sustenta o autor da proposição, ao contrário, o incrementa. As modificações, pois, restringem desnecessária e inoportunamente a amplitude da proteção conferida a titular de patente e alteram o sentido do licenciamento compulsório - um instrumento previsto pela lei para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. José Machado (PT/SP), favorável com emendas.

PL 2813/00 (PLS 680/99), da CPI do Sistema Financeiro do SF, que "Estabelece a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das **sociedades por quotas de responsabilidade limitada**".

O QUE É ?

Obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada a publicar as seguintes demonstrações financeiras com as notas explicativas necessárias e obedecidos os ditames da Lei das Sociedades por Ações: Balanço Patrimonial; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; Demonstração do Resultado do Exercício; e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

NOSSA POSIÇÃO

◁▷ **DIVERGENTE** - A forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada sempre se alinhou com os pequenos e médios empreendimentos. Nessas sociedades o capital é fechado, sem negociação no mercado, motivo pelo qual é injustificável a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras com notas explicativas, vez que, além de tal exigência representar um ônus adicional ao seu funcionamento, não há direito de investidores a assegurar. A publicação de demonstrações financeiras só se justifica nas sociedades anônimas, e mesmo assim nas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários titulares de ações pulverizadas no mercado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Rubens Bueno (PPS/PR).

PLS 117/99, do Sen. Geraldo Melo (PSDB/RN), que "Veda ao Poder Público estabelecer as exigências que especifica" (**Débitos do Poder Público junto ao setor privado)**.

O QUE É ?

O projeto veda ao Poder Público exigir dos seus credores o cumprimento prévio de qualquer formalidade ou a apresentação de qualquer documento além daqueles que poderiam ser exigidos na data em que o débito foi constituído.

NOSSA POSIÇÃO:

▶◀ **CONVERGENTE** - A exigência de cumprimento ou apresentação de quaisquer documentos além dos que poderiam ser exigidos na data em que o débito foi constituído importa em desrespeito na relação jurídica. Trata-se, portanto, de projeto que vem ao encontro dos interesses da indústria, uma vez que esta padece no momento de receber seus créditos do poder público devido a exigências descabidas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Roberto Freire (PPS/PE).

PLS 527/99, do Sen. Blairo Maggi (Sem partido/MT), que "Veda a instituições públicas transferir o **direito de propriedade de material genético vegetal** para entidades privadas e altera a Lei 9.456/97".

O QUE É ?

Proíbe as instituições públicas de pesquisa, inclusive fundações ou empresas públicas, de transferirem para terceiros o Certificado de Proteção de Cultivar. Os contratos de parceria, de cooperação técnica ou outros similares, cujo objeto seja o melhoramento de plantas e a obtenção de novas cultivares ou o aprimoramento de cultivares existentes, firmados pelas instituições públicas de pesquisa, fundações e empresas públicas, não poderão conter cláusulas que permitam às entidades privadas cooperantes o registro do direito de propriedade sobre o material genético e de proteção das cultivares obtidas, exceto no que se refere a material por elas aportado. Inclui inciso ao art. 14 da Lei 9.456/97 (Lei de Cultivares) para determinar como mais uma exigência ao pedido de proteção de cultivar cópia do contrato de cooperação ou outra forma de ajuste, quando se tratar de cultivar obtida em processo de cooperação com entidade pública de pesquisa, incluídas as fundações e empresas públicas.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - A vedação estabelecida no projeto constitui interferência indevida do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da administração pública.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de relatoria.

PLS 547/99, do Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT), que "Estabelece critérios para a quebra do **sigilo bancário** de pessoas físicas e jurídicas por autoridades judiciais e administrativas e dá outras providências".

O QUE É ?

Estabelece que a quebra do sigilo bancário poderá ser feita mediante decisão judicial fundamentada, a requerimento de autoridades administrativas ou, quando no curso de processo, por requisição do Ministério Público ou por decisão de ofício de Juiz. Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional poderão quebrar o sigilo bancário por decisão fundamentada, aprovada pelo Pleno da Comissão, por maioria simples. O Tribunal de Contas da União poderá, no curso de diligência de sua competência, determinar a quebra de sigilo bancário de qualquer ocupante de cargo público eletivo, assim como o Secretário da Receita Federal, no curso de processo administrativo, vedada a divulgação das informações obtidas.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O sigilo bancário possui estatura constitucional, integrando o direito à intimidade e privacidade do indivíduo, só devendo ceder diante de determinadas circunstâncias quando estiver presente um interesse público superior. A possibilidade de quebra do sigilo bancário por simples ato de autoridade administrativa ofende decisivamente tal princípio constitucional, potencializando ampla discricionariedade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de relatoria.

Participação do Capital Estrangeiro

A adequação da legislação aos padrões predominantes é fator importante no processo decisório do investidor estrangeiro.

A retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis exige a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital estrangeiro deve desempenhar um papel importante nesta retomada. Neste sentido, é necessário que a legislação nacional esteja em sintonia com os padrões predominantes, tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento que competem com o Brasil pela atração destes recursos, o que é fator importante no processo decisório do investidor estrangeiro. Deve ser evitada a introdução de entraves e peculiaridades discriminatórias na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional e eliminadas as restrições à participação do capital estrangeiro na economia brasileira.

A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais resultado de práticas institucionais e políticas públicas.

PL 284/95 do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP), que "Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que 'altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências'" (**'Royalties" de Patente**).

O QUE É ?

Restaura a proibição de pagamento de "royalties" de patente de invenção ou marca entre empresa do mesmo grupo, nos casos em que o controle acionário da empresa esteja localizado no exterior. Restabelece a incidência do imposto suplementar de renda sobre lucros e dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

NOSSA POSIÇÃO:

◀▶ **DIVERGENTE** - Por incompatibilidade do Projeto com a atual proposta brasileira de abertura da economia ao capital estrangeiro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Manoel Castro (PFL/BA).

O campo de ação pública é bastante extenso e prioritário, a despeito do seu foco de intervenção no domínio econômico não ser mais a produção direta. A repercussão do provimento de bens e serviços públicos sobre a capacidade de crescimento e geração de emprego é inquestionável.

O Estado moderno deve criar marcos regulatórios e regras estáveis para o investimento e produção.

A qualidade dos gastos em saúde, educação básica, segurança, justiça e infra-estrutura determinam, em boa medida, o quanto e como poderemos crescer. De outro lado, uma gestão pública responsável evita que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico

Redimensionar, modernizar e dar maior eficiência à atuação estatal são parâmetros que devem constar de qualquer agenda cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico. Cabe ao Estado moderno criar marco jurídico e regulatório que estabeleça condições competitivas e regras estáveis para o investimento e a produção por parte do setor privado. Neste sentido, a criação das agências reguladoras representa uma inovação institucional histórica no País, conferindo uma intervenção pública independente e especializada em importantes setores da economia.

Já foram criadas Agências Reguladoras nas áreas de energia elétrica, telecomunicações, petróleo, saúde suplementar e vigilância sanitária. Para este ano, espera-se a aprovação dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que criam a Agência Nacional de Transportes e a Agência Nacional de Águas. Aguarda-se, ainda, o envio por parte do Executivo de Projeto de Lei instituindo a Agência Nacional de Aviação Civil.

PL 1010/99, do Dep. Enio Bacci (PDT/RS), que "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9491, de 09/09/97, estabelecendo a realização de **plebiscito para a privatização de empresas estatais".**

O QUE É ?

Acrescenta dispositivos à Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997 - Programa Nacional de Desestatização (PND) – para estabelecer que a realização das desestatizações dependerá de plebiscito, para isto convocado, sempre que nesse sentido se manifestarem, por resolução, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal. Tendo havido a determinação de audiência popular por qualquer das Casas do Congresso Nacional, todos os procedimentos relativos à Desestatização em questão ficarão sobrestados até a eventual aprovação em plebiscito, o qual se realizará na oportunidade das eleições gerais que se seguirem, sejam federais, estaduais ou municipais. A lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, tendo efeitos também sobre os procedimentos de Desestatização que ainda não tiverem superado a etapa de leilão ou outra forma de alienação.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A exigência do Plebiscito praticamente, extingue o Programa de Privatização Federal, pois que, de acordo com a Constituição do País, somente poderá ser convocado pelo Congresso Nacional, ficando o PND ao sabor dessa convocação e posterior aferição plebiscitária, com absoluta inconveniência para o normal andamento do programa, que, no mínimo, se eternizaria em razão dessa intrincada burocracia. Ademais, se o Estado, contrariando o comando constitucional – Art. 173, que somente lhe permite a exploração de atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo - extrapolou de suas funções institucionais e enveredou pela exploração econômica, inconstitucional é esta atividade e consequentemente inconstitucional seria qualquer iniciativa legislativa que tendesse a não permitir o conserto desta irregularidade, como também inconstitucional é prever a realização de plebiscito para aferir a vontade popular sobre tema que a Constituição já definiu quando vedou a exploração de atividade econômica por parte do Estado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

PL 1615/99 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da **Agência Nacional de Transportes**, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, reestrutura o Setor de Transporte e dá outras providências".

O QUE É ?

Cria a Agência Nacional de Transporte - ANT, pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no DF, podendo estabelecer unidades regionais. A ANT terá independência administrativa, autonomia financeira e funcional, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes. Constituem objetivos da ANT (i) regular a exploração dos serviços de transporte; (ii) assegurar a prestação adequada dos serviços, assim entendidos aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas; e (iii) garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários, autorizatários, arrendatários e delegatários do setor transportes. Cria o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DINFRA, pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, vinculado ao Ministério dos Transportes, com sede no DF, podendo estabelecer unidades regionais. Constituem objetivos do DINFRA (i) operar e administrar infra-estruturas de transportes; (ii) gerir projetos de infra-estrutura; e (iii) supervisionar e fiscalizar as atividades delegatárias de obras de infra-estrutura. Instalados a ANT e o DINFRA, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER; o Departamentos Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A idéia de criação de uma agência reguladora para o sistema nacional de transportes deve ser apoiada. Nos últimos anos, vários segmentos da matriz de transporte brasileira foram transferidos à exploração da iniciativa privada - ferrovias, terminais portuários e trechos rodoviários - e ainda não existe um órgão público constituído com a finalidade básica de regular e fiscalizar os serviços que estão sendo prestados. Embora se esteja de acordo com a idéia geral do projeto, recomenda-se alguns reparos, tais como, a) exclusão do setor portuário do âmbito da agência reguladora, pelo fato de os Conselhos de Autoridade Portuária, que incluem representações dos poderes públicos federal, estadual e municipal, já estarem em operação em todos os portos do país; b) enxugamento nas competências e atribuições da ANT - uma agência reguladora com um número pequeno de objetivos, bem definidos e não conflitantes, tende a ser bem mais eficiente do que uma outra com objetivos numerosos, imprecisos e conflitantes com os outros órgãos do setor; c) inclusão no texto do Projeto de Lei de uma restrição ao quantitativo total de pessoal que irá compor o quadro de funcionários da Agência de Transportes, tal como aprovado na legislação sobre as agências de petróleo e de energia elétrica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Eliseu Rezende (PFL/MG), favorável com Substitutivo.

PLC 3/2000 (PL 1617/99) do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da **Agência Nacional de Águas – ANA,** entidade federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências"-

O QUE É ?

Cria a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos. A ANA terá sede e foro no DF, cabendo-lhe, entre outros, a) disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos; b) fiscalizar os usos de recursos hídricos de domínio da União; c) elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográficas; d) organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos; e) estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão dos recursos hídricos; f) prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos; g) propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos. Modifica o art. 17 da Lei 9.648/98, estabelecendo que a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios pela utilização de recursos hídricos será de 6,75% sobre o valor da energia elétrica produzida.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A Agência Nacional de Águas foi concebida para atuar como órgão de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A Câmara dos Deputados promoveu alterações que devem ser confirmadas pelo Senado e que visam evitar a superposição de competências e atribuições entre os diversos órgãos do sistema, prevendo a participação das bacias hidrográficas na definição das prioridades para a aplicação dos recursos por ela arrecadados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando parecer do Relator, Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE).

A proteção mais adequada do meio ambiente é aquela que concilia as exigências da preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico e social, dentro da moderna concepção do desenvolvimento sustentável.

A melhoria da qualidade de vida humana, objetivo básico da proteção ambiental, não impede a exploração racional dos recursos naturais, desde que asseguradas a renovação das espécies e a preservação dos ecossistemas para as presentes e futuras gerações.

Conciliar as exigências da preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico e social.

Fundamental é promover a educação ambiental. Através do processo educativo é possível motivar os indivíduos e mobilizar a sociedade a tomar consciência do seu meio ambiente: condição imprescindível para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável. Cabe ressaltar que o Estado deverá concentrar esforços neste sentido.

A indústria brasileira já vem adotando práticas que conciliam a atividade produtiva com o respeito ao meio ambiente, com resultados expressivos na redução da poluição e desperdícios . No entanto, ainda é necessário o aperfeiçoamento nas políticas ambientais e na ação regulatória do Governo, em seus diferentes níveis, de forma a propiciar um ambiente favorável e indutor ao uso racional dos recursos naturais.

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de sua Agência Reguladora deve ser fortalecida a gestão descentralizada e democrática das águas, através dos Comitês de Bacias, levando-se em conta os múltiplos usos e diferentes formas de compartilhamento entre todos os interessados. A água é reconhecida como um bem dos mais preciosos e de indubitável valor econômico no contexto atual, e deverá ser tratada em conjunto com a sociedade e gerenciada por seus usuários.

As ações do Poder Público em defesa do meio ambiente só devem ser efetivadas após prévia audiência dos interessados, em particular, dos setores produtivos. Os requisitos legais para processos, tecnologias, equipamentos e produtos devem ser adotados de forma gradual e compatível com as condições de competitividade e de acesso tecnológico e de financiamento às indústrias brasileiras. A implantação destes requisitos deve ser acompanhada de planejamento e de assistência às empresas para minimizar os impactos econômicos e sociais.

Complementarmente, os instrumentos da gestão ambiental, tais como auditoria, rotulagem e a certificação devem ser de adesão voluntária pelo setor empresarial, não podendo, desta forma, serem impostos pelo Poder Público.

As competências dos diversos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA devem ser claramente definidas de forma a prevenir eventuais conflitos de interesses quando da aplicação da Legislação Ambiental. Estes conflitos aumentam os custos do setor industrial e, muitas vezes, impedem a concretização de empreendimentos.

O gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser integrado e incentivado pelo Poder Público, especialmente para desenvolver programas de pesquisa e de capacitação tecnológica.

Esforços devem ser realizados no sentido de consolidar a Legislação Ambiental Brasileira, de forma a torná-la transparente e exeqüível, facilitando sua consulta e aplicação/implantação e reduzindo, por conseqüência, o custo associado ao seu cumprimento.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI na área de meio ambiente são: promoção do desenvolvimento sustentável e a adoção de uma política ambiental direcionada à competitividade e não inibidora do crescimento econômico. É fundamental exercer participação pró-ativa nos foros de discussão, através do esforço de articulação entre as diversas representações empresariais, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos diplomas legais e normativos sobre a matéria.

MPV 1949-24/2000 do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivo da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as **sanções penais** e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao **meio ambiente**".

O QUE É ?

Acrescenta dispositivo à Lei 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais, estabelecendo que os órgãos ambientais do SISNAMA ficarão autorizados a celebrar Termo de Compromisso, pelo prazo máximo de seis anos, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Na vigência do Termo de Compromisso ficarão suspensas a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. Para os empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A medida veio possibilitar à indústria adaptar-se às novas exigências da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais - ao estabelecer os prazos de transição para que as empresas, como também os próprios órgãos públicos, possam adaptar-se às novas regras, permitindo-lhes promover as necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 27/06/2000 – Relator: Dep. Luciano Pizzatto (PFL/RR).

MPV 1956-50/2000 do Poder Executivo, que " Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da **conversão de áreas florestais** em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste e dá outras providências".

O QUE É ?

Altera o novo Código Florestal, determinando que: a) a supressão de florestas e demais formas de

vegetação permanente somente será admitida quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão competente; b) as florestas que integram o patrimônio indígena ficarão sujeitas ao regime de preservação permanente; c) serão computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente; d) em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior à da área compensada, estando compreendidos nessas regiões, os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados do Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão; e) nessas mesmas regiões, a exploração a corte raso da cobertura arbórea será permitida desde que permaneça, no mínimo, 50% de cada propriedade, constituindo-se os restantes 50% em reserva legal; f) no caso de área coberta por cerrado, o limite passa para 20%; g) nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais não será admitido o corte raso em pelo menos 80% dessas tipologias florestais; h) a utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A atual reedição da Medida Provisória incorporou praticamente todo o texto aprovado pelo CONAMA, que surgiu de um intenso debate envolvendo diversos segmentos da sociedade, inclusive com a participação da CNI. Contudo, permanecem dispositivos que necessitam de uma reformulação, tais como as definições de: Uso da Propriedade, Utilidade Pública; Interesse Social; Áreas de Preservação Permanente; Reserva Legal; Flexibilização da Lei às Peculiaridades Regionais e Mecanismos Compensatórios para o proprietário. Caso estes dispositivos não sejam reformulados, a Medida Provisória pode ter como conseqüência a imobilização econômica de determinadas regiões do País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 27/06/2000 – Relator: Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR).

PL 710/88 do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP), que "Torna obrigatórios a elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (**RIMA**)."

O QUE É ?

Torna obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Relaciona os empreendimentos potencialmente causadores de impacto no meio ambiente, dispondo que o CONAMA manterá atualizada a citada relação e que os órgãos estaduais e municipais competentes poderão elaborar listas complementares. Define "impacto ambiental" e estabelece que o respectivo estudo será realizado por equipe multidisciplinar vinculada ao empreendedor. A aprovação do EIA só será efetuada após audiência pública a ser convocada pelo licenciador, que deverá, ainda, realizar reunião pública para informar sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos, independentemente da realização da audiência prevista. Introduz a obrigatoriedade de apresentação de "relatório ambiental preliminar" quando do pedido de licença. Prevê sanções penais para as infrações.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE, COM RESSALVA - O substitutivo delega ao CONAMA a fixação "de prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental", o que vem ao encontro dos interesses da indústria, que costuma esperar longos períodos por uma licença ambiental. Possibilita um processo simplificado de licenciamento ambiental, nos empreendimentos que não causem significativa degradação ambiental, ficando a cargo do licenciador definir os estudos ambientais necessários para subsidiar tal processo. Esta também é uma alteração que vem ao encontro dos interesses da indústria. Elimina a possibilidade de o licenciador exigir, a seu critério, a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, o que é certo, mas manteve a possibilidade de exigir a realização periódica de auditoria ambiental, com a qual a indústria não concorda. Assim, apesar das alterações introduzidas serem favoráveis à indústria, permanecem vários dispositivos que não merecem nosso apoio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia tendo os seguintes pareceres: Da CCJR – favorável com emendas; da CDUI – favorável com Substitutivo; e da CDCMAM, favorável com Substitutivo.

PL 203/91 (PLS 354/89) do Sen. Francisco Rollemberg (PMN/SE), que " Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos **resíduos de serviços de saúde**" (Ementa do Substitutivo aprovado pela CSSF: "Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos e dá outras providências")

O QUE É ?

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais a transgressão às disposições desta lei. Inclui entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos; b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços; e c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto sobre o meio ambiente e a saúde pública dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos, segundo o tipo de resíduo, em comuns e especiais, dentre estes os resíduos perigosos; os não-perigosos resultantes de processos industriais e mineração; e os resíduos da construção civil. Os responsáveis pela fabricação ou importação de produtos ou por serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário dos resíduos sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no gerenciamento dos mesmos. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do SISNAMA, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas da apresentação desse plano fontes de pequeno porte geradoras de resíduos industriais não perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A proposta se mostra oportuna, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Assim, ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, evita a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. No entanto, o projeto, injustamente, procura responsabilizar somente os produtores, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos no trato de resíduos sólidos. Ademais,é tecnicamente inviável a discriminação dos impactos ambientais na rotulagem de tais resíduos, além de tal dispositivo não atingir a finalidade de educar ou facilitar a decisão do consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator.

PL 2836/92 do Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR), que "Dispõe sobre a instituição de **Comissões Internas de Meio Ambiente**".

O QUE É ?

As empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente instituirão, no âmbito da CIPA, a Subcomissão de Meio Ambiente (SUMA), com a finalidade de realizar estudos e executar programas que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A proposta revela-se inconstitucional, pois interfere na organização interna das empresas e nas funções de seus empregados, que já constam do contrato de trabalho. Ademais, as questões ambientais já estão suficientemente reguladas pelas normas pertinentes e as empresas que utilizam recursos naturais já estão sujeitas à fiscalização e controle dos órgãos ambientais competentes, dos três níveis das federação, já que todos eles têm competência normativa e administrativa, no que se refere à proteção ambiental. Há, ainda, a ação civil pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, disciplinada pela Lei 7.347/85, da qual se utiliza com freqüência o Ministério Público e as organizações não governamentais que atendam ao disposto na referida lei. Outrossim, consubstancia o projeto mais um ônus a ser assumido pela indústria, já tão sobrecarregada de tributos e de encargos sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Fernando Gabeira (PV/RJ).

PL 4148/98 do Dep. Jaques Wagner (PT/BA), que "Cria as Comissões Internas de Qualidade Ambiental (**CIQAs**)".

O QUE É ?

Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Qualidade Ambiental (CIQA), com a função de promover e incentivar o desenvolvimento ambiental nas empresas e nos órgãos da administração direta e indireta, especificados, de acordo com esta Lei, na regulamentação do Poder Executivo, levados em conta critérios referentes ao risco ambiental envolvido ou decorrente das atividades da empresa, o número de empregados e a capacidade econômica da mesma. A Comissão será composta por representantes dos empregadores e dos empregados, obedecendo a critérios que permitam a participação da maior parte dos setores da empresa, não devendo faltar em qualquer hipótese, representante daqueles cujo funcionamento resulte em impacto ambiental negativo. O titular da

representação dos empregados nas Comissões não poderá sofrer demissão arbitrária, entendendo-se como tal a que não for fundada em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro. O mandato dos representantes dos empregados terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - A contribuição de empregados e empregadores para a melhoria contínua da qualidade ambiental é fundamental para as empresas que estão implantando Sistemas de Gestão Ambiental e assim revelando seu comprometimento com a questão. Desta forma, a criação das CIQAs seria desnecessária, pois estruturas voluntárias seriam naturalmente firmadas. Estruturas criadas por imposição em nada resultariam sem o comprometimento da empresa. Observe-se ainda que o postulado já se acha contemplado na NR 9 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre prevenção de riscos ambientais. Ressalte-se também que o projeto incorre em inconstitucionalidades, a destacar a instituição de estabilidade para integrantes das Comissões Ambientais, o que é vedado pelo art. 7º, I, da CF. Ressalte-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia da Câmara dos Deputados apenas reduz a abrangência da proposta, ao remeter a imposição de constituição de CIQAs às disposições constantes de Regulamento do Poder Executivo, não erradicando, portanto, do texto, o veio impositivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Francisco Silva (PPB/RJ).

PL 4558/98, do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do **selo ambiental** para embalagens e dá outras providências".

O QUE É ?

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental com o objetivo de promover a comercialização e a utilização das embalagens que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado ao consumo e será conferido por órgão federal do SISNAMA, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados; o potencial de poluição e degradação do meio ambiente; o consumo de energia; o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos; e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas sigilo industrial. A concessão do selo será por prazo determinado, podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE**- O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia inclusive causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT na elaboração de normas de rotulagem ambiental proposta pela ISO 14000.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

PL 203/99, do Dep. Jaques Wagner (PT/BA), que "Dispõe sobre a **Moratória de Instalação de Incineradores** - MInsI, no Brasil, e dá outras providências".

O QUE É ?

Suspende por período de dez anos a instalação de Incineradores para resíduos sólidos domésticos, hospitalares, industriais, químicos, farmacêuticos, ambulatoriais e outros, em todo território nacional. Todos os equipamentos de incineração já em funcionamento terão suas licenças revogadas para análise de suas condições de funcionamento, passando a operar sob licença temporária de no máximo seis meses. A fiscalização, fechamento ou relicenciamento será de responsabilidade dos organismos estaduais de controle ambiental ou de poluição e, quando couber, aos órgãos federais pertinentes. Durante o período da moratória se investirá em pesquisa, cujos investimentos ocorrerão na forma de parcerias, convênios internacionais, repasse ou suplementação orçamentária às Universidades Federais e Estaduais, bem como às autarquias estaduais de controle de poluição, e outras receitas previstas em lei complementar, para os investimentos necessários à pesquisa e análise das dioxinas e dos furanos. Os investimentos em parceria com a iniciativa privada ocorrerão em sistema de cooperação técnica entre o investidor e o órgão público; através de doações de equipamentos; e colaboração financeira. Ficam instituídos os Programas da Moratória de Instalação de Incineradores com o objetivo de a) aumentar o conhecimento quanto aos malefícios causados pela exposição às dioxinas, aos

furanos e aos metais pesados nos seres humanos e as conseqüências à bióta; b) difundir os demais tratamentos e métodos de redução de resíduos sólidos nos diversos seguimentos da sociedade; e c) proporcionar um maior conhecimento científico e social sobre o processo de incineração. A moratória de instalação será implantada com base nos seguintes programas: Programa de divulgação das outras formas de tratamento dos diversos tipos de resíduos; Programa de redução de geração de resíduos, através de educação ambiental; III - Fomento à pesquisa e análise das dioxinas, dos furanos e dos metais pesados provenientes do processo de incineração.

NOSSA POSIÇÃO:

◄► **DIVERGENTE** - A proposta não prevê nenhum tipo de indenização pela revogação das licenças de instalação e operação dos equipamentos de incineração, o que causará grandes prejuízos ao setor produtivo. Não fora isso, está eivada do vício da inconstitucionalidade – a harmonização e coordenação da política ambiental exige sua regulamentação por via da lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso; quanto aos investimentos em pesquisa e às normas sobre os programas nos quais deverá basear-se a implantação da moratória, não se pode olvidar que as leis que introduzem mudanças na política orçamentária e que trarão necessariamente alterações na estrutura administrativa pública são de iniciativa privativa do Poder Executivo e que, por força do princípio constitucional, não pode a União impor normas a serem cumpridas pelos Estados e Municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 203/91 (na origem PLS 354/89), que se encontra na CESP, aguardando designação de Relator.

PL 999/99, do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PL/MG), que "Dispõe sobre a concessão de condições especiais de crédito para empresas que investirem na redução e tratamento de **resíduos poluentes".**

O QUE É ?

O projeto estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de crédito federal e seus agentes financeiros, à implantação, pelas empresas, de projetos destinados à redução e tratamento de resíduos poluentes em seus processos produtivos. As empresas que se enquadrarem nessa determinação farão jus a aumento de 10% no limite financiável de seus empreendimentos e redução de 0,5% nas taxas de juros correspondentes. A obtenção de tais benefícios será condicionada à aprovação pelo órgão ambiental competente. O BNDES destinará, a partir do ano seguinte ao da aprovação da lei, pelo menos 1% de seu orçamento anual ao financiamento do desenvolvimento

e absorção de tecnologias que visem redução da produção e o tratamento de resíduos poluentes das atividades produtivas.

NOSSA POSIÇÃO:

►◄ **CONVERGENTE, COM RESSALVA** - A proposta viria estimular e apoiar as indústrias para implantarem projetos de gestão ambiental que visem à redução de resíduos poluentes. No entanto, não traz nenhuma diretriz ou dispositivo específico que solucione o problema do desinteresse do agente financeiro na intermediação das linhas oficiais, nem contribui para a melhoria da má distribuição dos riscos nas operações, gerando um nível de exigências de garantias incompatível com a natureza relativamente segura dos empréstimos direcionados a ações ambientais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Carlito Merss (PT/SC).

PL 1616/99 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos** previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências"-

O QUE É ?

Define a cobrança e a sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos e as normas para a criação e operação das Agências de Bacia. A outorga competirá à União e aos Estados, no tocante, respectivamente, às correntes de água e aos rios de seu domínio. A entidade federal incumbida da gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderá delegar aos Estados, a consórcios de Estados e ao DF o poder de outorga de uso dos recursos em águas de domínio da União. A outorga confere ao outorgante a competência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia destinadas ao apoio técnico e administrativo e competindo-lhes: a) exercer o controle do uso da água, conciliar interesses dos usuários e assegurar vazão indispensável ao suprimento do consumo humano e de animais; b) monitorar a demanda, sugerindo ao respectivo Comitê de Bacia providências no sentido de promover a distribuição racional da água como insumo, preservando-se o suprimento necessário à sobrevivência do homem e de animais; c) estimular o uso racional da água; d) propor ao Comitê de Bacia Hidrográfica a instituição ou alteração dos critérios, valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos; e e) elaborar relatórios da situação

dos recursos hídricos para encaminhamento ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. Os órgãos ou as entidades outorgantes do direito de uso dos recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, incluída a realização de investimentos.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A proposta trata com razoabilidade a questão da outorga do uso e do racionamento dos recursos hídricos. No entanto, identificam-se alguns pontos que podem ser incluídos no projeto, visando, em sua grande maioria, resguardar o usuário da água de eventuais abusos do Poder Público, tais como: a previsão de cobrança quando o somatório dos usos de recursos hídricos representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico; a fundamentação por critérios técnicos, previamente expressos, das decisões tomadas pelo órgão competente; a conformidade dos prazos para as situações de licenciamento ambiental definidas como prévia e de instalação, com a Resolução do CONAMA 237/97; e a possibilidade de renúncia do usuário da água quando a vazão outorgada ficar além das suas necessidades, permitindo um uso mais racional do corpo d´água.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Jovair Arantes (PSDB/GO).

Comércio Exterior

A necessidade de evitar-se que a retomada do crescimento econômico brasileiro venha ser ameaçada, por desequilíbrios nas contas externas do País, torna imperioso assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno.

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno.

Para tanto, é fundamental que a legislação brasileira garanta a completa desoneração fiscal das exportações, condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações ágil e eficiente.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, através de uma efetiva e permanente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje, ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a dotação de uma infra-estrutura logística adequada, capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização/redução de custos destas operações.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, transparência e previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

Finalmente, é preciso que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada, com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos, eliminando-se entraves burocráticos desnecessários que representam custos relevantes, tanto para empresas como para os órgãos públicos responsáveis por essas operações.

MPV 1994-40/2000 do Poder Executivo , que "Dispõe sobre a concessão de **financiamento vinculado à exportação** de bens ou serviços nacionais e dá outras providências".

O QUE É ?

Possibilita ao Tesouro Nacional pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, para operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Amplia os mecanismos de apoio creditício concedidos ao setor exportador, através do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), objetivando aumentar a competitividade externa do produto nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 08/07/2000 – Relator: Dep. Euler Morais (PMDB/GO).

PLP 98/2000, do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Dispõe sobre o **comércio exterior** e dá outras providências".

O QUE É ?

Dispõe sobre os princípios e objetivos de uma política de comércio exterior, bem como trata de normas gerais dos sistemas de exportação e de importação de mercadorias e serviços, envolvendo aspectos conceituais, administrativos, tributários, respectivamente, o sistema de financiamento e de garantia de contratos de exportação e a defesa comercial a ser aplicada no País.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O projeto tem como mérito o objetivo de consolidar a legislação de comércio exterior, no que se refere a diretrizes e princípios básicos que norteiam as atividades de exportação e importação de bens e serviços. No entanto, para alcançar este objetivo, vários pontos do projeto deveriam ser aprofundados, como por exemplo as partes referentes ao sistema institucional e ao financiamento às exportações. Além disso, cabe ainda ressaltar que a iniciativa de revisão da legislação poderia ser melhor aproveitada através de uma efetiva consolidação dos principais instrumentos do comércio exterior, aí considerados, inclusive, os regimes aduaneiros em vigor. Para evitar eventuais conflitos de normas seria recomendável a revogação expressa de todas as disposições em contrário.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Integrar um número crescente de micro e pequenas empresas ao processo de aumento da competitividade industrial em curso no País.

O segmento das micro e pequenas empresas é um dos principais pilares de sustentação da economia nacional, tanto pelo número de estabelecimentos e desconcentração geográfica quanto pela sua capacidade de gerar empregos. Ainda que reconhecida sua importância sócio-econômica, o segmento das micro e pequenas empresas encontra sérios obstáculos ao seu crescimento e competitividade. Em especial, cabe ressaltar o grande desafio de aumentar a base exportadora brasileira, através da incorporação de maior número de micro e pequenas empresas na atividade de comércio exterior.

O maior dinamismo das empresas de micro e pequeno porte requer um tratamento jurídico diferenciado nos três níveis de competência do Governo. Embora este princípio esteja consagrado na Constituição (artigos 170 e 179) e já se tenha elaborado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.841/99, existe ainda um longo trabalho a ser desenvolvido para que, de fato, o segmento seja incentivado e liberado dos atuais entraves que prejudicam o seu desenvolvimento, a começar pela regulamentação do Estatuto.

Um dos principais desafios a ser enfrentado é integrar um número crescente de micro e pequenas empresas ao processo de aumento da competitividade industrial em curso no País. Este movimento interno cria, por conseqüência direta, maior capacidade para sua inserção e manutenção em mercados internacionais. O alcance deste objetivo pressupõe a adaptação de instrumentos e a criação de ambientes institucionais favoráveis. As principais linhas de ação neste sentido são:

- Aperfeiçoar e ampliar o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas do SEBRAE. O acesso a linhas de crédito continua a ser inviabilizado para a maioria das empresas de micro e pequeno porte, por falta de condições de atender às exigências de garantia das instituições financeiras;

- Reduzir o excesso de exigências burocráticas e aumentar a disponibilidade da informação no setor.

- Institucionalizar a prestação de consultoria econômica, financeira e jurídica com vistas a estimular a constituição de sociedades de garantia solidária;

- Atuar na consolidação de instrumentos e mecanismos que conduzam a desburocratização; diminuição da "informalidade"; e diminuição da mortalidade de micro e pequenas empresas.

MPV 1958-31/2000 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a instituição de **sociedades de crédito ao microempreendedor**, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências."

O QUE É ?

Autoriza a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais terão como objetivo social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresa, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte. Modifica a Lei de Sociedade por Ações, determinando que diretores estrangeiros só poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração se forem acionistas; e a posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato. Determina ainda que a companhia fechada com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, e deixar de publicar os documentos da administração, desde que sejam arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A criação de sociedades de crédito específicas para o microempreendedor se coaduna com os esforços de ampliação de benefícios e apoio à criação e crescimento das micro e pequenas empresas, as quais assumem fundamental importância para o desenvolvimento da economia brasileira. No que se refere às alterações introduzidas na Lei de Sociedades por Ações, ao buscar identificar claramente diretores e conselheiros-acionistas - inclusive com a previsão de procurador residente no Brasil com poderes para receber citação em ações propostas contra conselheiro residente ou domiciliado no exterior - a medida colabora para o tratamento igualitário de novos investidores estrangeiros em relação aos nacionais e residentes no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 26/06/2000 – Relator: Dep. Corauci Sobrinho (PFL/SP).

PEC 56/99, do Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA), que "Dá nova redação ao art. 179 da CF" **(Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas).**

O QUE É ?

Altera o art. 179 da CF, que dispõe sobre o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, para incluir no rol das simplificações aplicáveis às mesmas as de origem trabalhista.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O art. 179 da CF determina às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. A modificação desejada consiste em incluir nessa previsão as obrigações trabalhistas. A iniciativa demonstra quão acertada foi a decisão dos constituintes de 1988, ao consubstanciarem esse estímulo às empresas assim qualificadas, responsáveis, ainda hoje, pelo emprego de grande parte da mão-de-obra nacional. A prática veio revelar que, além dos benefícios já assegurados, seria indispensável ampliá-los, através de sua extensão às obrigações trabalhistas, para viabilizar-se maior incentivo à criação de empresas nesse setor de atividades, o que, certamente, redundará na criação de muitos novos postos de trabalho, além de carrear-se para o setor formal contingentes de mão-de-obra da economia informal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensada à PEC 99/95, que se encontra na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP), pela admissibilidade com substitutivo.

PLS 311/99, do Sen. Roberto Saturnino (PSB/RJ), que "Permite dedução do imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que adquiram quotas dos **Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes"**

O QUE É ?

Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido até 25% dos valores efetivamente aplicados na aquisição de quotas do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes de que trata a Instrução CVM nº 209 de 25/3/94. A dedução será limitada: a) a 10% do imposto devido pelas pessoas físicas e será efetuada na declaração de ajuste anual; b) a 5% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e será efetuada no período de apuração em que tenha havido a aquisição das quotas, facultado às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real optar pela dedução no próprio mês de competência ou na apuração anual. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ficam isentos do IOF e do IR.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O projeto busca desenvolver as empresas legalmente denominadas de "emergentes", podendo provocar um aumento da poupança interna e auxiliando as empresas brasileiras a aumentarem sua competitividade. Além desses fatores, o incremento da produção dessas empresas poderá aumentar o potencial de geração de riqueza, implicando em maior recolhimento de impostos a médio e longo prazos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Bello Parga (PFL/MA), pela rejeição.

Integração Regional

Centrar-se em ações e estratégias visando o desenvolvimento econômico sustentável e harmônico, compromissado com os princípios da competitividade.

Apesar da nação brasileira apresentar uma unidade sócio-política e cultural incontestável, persistem em nosso País disparidades no desenvolvimento entre as diferentes regiões e até mesmo dentro de uma mesma região, que são incompatíveis com o grau de avanço econômico e complexidade que a economia brasileira alcançou nas últimas décadas. A gradativa redução destas disparidades é uma condição fundamental para a superação das desigualdades sociais e interpessoais de renda e de qualidade de vida, que devem constituir o objetivo maior da sociedade brasileira. Neste sentido, a busca de um desenvolvimento espacialmente integrado e regionalmente harmônico deve ser parte integrante de um projeto de cunho nacional e não apenas uma preocupação das regiões menos desenvolvidas.

A premissa básica de uma política de superação de desequilíbrios regionais deve ser a integração à economia nacional das regiões com desnível econômico. Para tanto, deve-se promover a articulação destas políticas com a política geral de desenvolvimento do País, marcadamente no compromisso com os princípios da competitividade. Portanto, os mecanismos e instrumentos de política regional devem ter como meta a construção de sistemas auto-sustentáveis voltados ao aproveitamento das potencialidades de cada região e sua integração ao mercado nacional. É este o prisma que deve nortear a política de desenvolvimento regional, balizando o exame e a necessidade de criação de mecanismos de incentivo e instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. Deve-se estar atento para questões relativas à diferenciação e padronização tributária entre regiões; às necessidades regionais de adequada infra-estrutura econômica, como transportes, energia e comunicações; e à disponibilidade de financiamento diferenciado e acesso à tecnologia. Ao mesmo tempo, deve-se priorizar o atendimento de carências básicas, dando atenção especial ao desenho das políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, que exigem investimentos em educação e saúde.

Face à extensão territorial e características da economia brasileira, onde pontua grande diversidade, é necessário a permanência de instituições nacionais voltadas à definição e implementação das diretrizes estratégicas gerais da política de desenvolvimento regional. Todavia, buscando maior efetividade das políticas, a operação e o gerenciamento das ações específicas devem ser descentralizados, de modo a permitir maior interação das forças sociais locais na definição e implementação dos recursos disponibilizados.

A parceria com o setor produtivo deve ser intensificada, não apenas em nível de definições estratégicas, mas também na implementação e gerenciamento das políticas, posto que a aceleração do crescimento, que viabilizará a superação das desigualdades, apenas se materializará com um setor produtivo ativo e dinâmico.

MPV 1988-21/2000 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre operações com recursos dos **Fundos Constitucionais de Financiamento** do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

O *QUE É ?*

A partir de 14/01/2000, aos financiamentos concedidos com base nos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão aplicadas taxas de juros fixas variando de 5% a 16% ao ano, com a eliminação dos redutores hoje aplicados sobre a taxa efetiva de juros. Os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a TJLP apresentar uma variação superior a 30% (para mais ou para menos). O *del credere* dos agentes financeiros será de até 3% ao ano, sendo reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido pelos fundos de aval. Aplicar-se-á bônus de adimplência sobre os encargos financeiros, como prêmio pelo pagamento das parcelas até o vencimento. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas as seguintes condições: a) o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação de dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento; b) os beneficiários serão mutuários de

financiamentos concedidos até 31/12/97 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; c) encargos financeiros com a incidência dos bônus de adimplência; d) prazo de até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor. O prazo final para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais será em 31/07/2000. O prazo total da operação (prazo inicial mais acréscimos efetivados) não poderá exceder a quinze anos. Empreendimentos não governamentais, ligados à concessão ou permissão de serviços públicos, tais como energia, telecomunicações, transporte, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário terão financiamentos até o limite de 10% dos recursos dos fundos. Propõe o financiamento de empresas que se dediquem à produção e comercialização de bens destinados à exportação. Os bancos passarão a remunerar os fundos com base na taxa extra mercado, divulgada pelo BACEN com base na taxa de SELIC. Obriga os agentes financeiros a apresentarem ao Ministério da Integração Nacional informações sobre as aplicações dos recursos, os saldos das aplicações, as inadimplências e os resultados obtidos com a operacionalização dos programas aprovados para cada exercício.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Em consonância com os objetivos dos Fundos, a proposta de fixação da taxa de juros visa neutralizar os efeitos das oscilações resultantes dos indexadores adotados anteriormente, de forma a manter os custos financeiros dos empréstimos compatíveis com a rentabilidade das atividades financiadas. Além disso, aprimora os mecanismos de fiscalização e controle dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 08/07/2000 – Relator: Dep. Francisco Garcia (PFL/AM).

PL 819/99, do Dep. Armando Monteiro Neto (PMDB/PE), que "Dá nova redação aos Incisos I, II, e III, do Artigo 20 da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste – **FINOR** e do Fundo de Investimentos da Amazônia - **FINAM**".

O QUE É ?

A proposta altera dispositivos da Lei nº 8.167/91 para: a) manter a taxa de 3% sobre o patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração da carteira, limitando a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas; b) reduzir de 1,5%(um e meio por cento) para 1% (um por cento) a taxa a ser descontada a favor do banco operador, para custeio de atividades de pesquisa e promoção, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo; e c) reduzir de 3,5% (três e meio por cento) para 3% (três por cento) a percentagem a ser debitada ao respectivo fundo, a favor da superintendência regional, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Apesar de ser extremamente importante a remuneração dos bancos operadores, visando a operacionalização dos fundos, faz-se necessário estabelecer limite. A proposta, ao limitar a transferência a 5% do valor das transferências anuais, representado pelas opções das pessoas jurídicas, diminui o percentual comprometido e ficam mais recursos para alavancar o desenvolvimento das regiões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDUI, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Dep. César Bandeira (PFL/MA).

Comércio Eletrônico

O comércio eletrônico abre novas oportunidades para o crescimento da economia.

Com a globalização da economia e a rápida evolução dos meios de comunicação, o comércio eletrônico vem conquistando espaço na agenda empresarial.

Esta nova ferramenta trará impactos sobre o comércio tradicional e, portanto, sobre o ordenamento jurídico que o sustenta. Os organismos internacionais que se dedicam à regulamentação de comércio internacional têm incluído o comércio eletrônico em suas prioridades. O tema também faz parte da agenda de trabalho da ALCA.

Há que se discutir aspectos ligados à tributação dos produtos e serviços, aos direitos de propriedade intelectual, à segurança nas transações comerciais e ao arquivamento de documentos eletrônicos e sua validade.

A regulamentação deve ser precedida de uma ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Ainda não se tem o perfeito domínio dos impactos do comércio eletrônico sobre o setor industrial e os avanços tecnológicos têm sido muito rápidos. Além disso, é preciso observar as tendências internacionais nesta área.

PL 3173/97 (PLS 22/96), do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP), que "Atribui **valor jurídico à digitação de documentos** considerados como segredo de justiça e sigilosos, na forma da legislação em vigor.

O *QUE É ?*

Autoriza em todo o território nacional o arquivamento em meio eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental das empresas privadas e dos entes públicos, inclusive fundações, garantida a integridade do acervo. O meio eletrônico deverá garantir a autenticidade e a confidencialidade dos documentos, protegendo-os contra todo o acesso, uso, alteração de conteúdo ou qualidade, reprodução e destruição não autorizadas. Terão valor probante as reproduções obtidas do sistema de arquivamento eletrônico, desde que sejam perfeitamente legíveis e fiéis aos respectivos originais e atendam ao decreto regulamentador específico. Fica assegurado o acesso aos documentos dos órgãos públicos, produzidos e arquivados em meio eletrônico, ressalvados aqueles considerados como segredo de Justiça e sigilosos, na forma da legislação em vigor.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O Projeto vem validar um procedimento já usual nas empresas privadas e órgãos públicos. Contudo, existem falhas a serem reparadas, principalmente no que diz respeito às definições confusas de ilicitudes, com uma penalização exagerada. Outrossim, deve ser melhorada a definição dos conceitos de "interesse público e social".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Roberto Batochio (PDT/SP).

PL 1589/99 do Dep. Luciano Pizzatto (PFL/ PR), que "Dispõe sobre o **comércio eletrônico**, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital e dá outras providências".

O *QUE É ?*

Regula o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como a assinatura digital. A interpretação da lei deverá considerar o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos e a boa fé das relações comerciais. As questões relativas a matérias regidas pela lei, e que não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas em conformidade com os princípios gerais que dela decorrem. Dispõe sobre (i) a autorização na oferta de bens, serviços e informações, que não estará sujeita a qualquer tipo de autorização prévia (ii) as informações privadas do destinatário, que, caso solicitadas, serão mantidas em sigilo, salvo autorização para divulgá-las (iii) a contratação eletrônica (iv) os intermediários (v) as normas de proteção e de defesa do consumidor, já existentes e a que se submeterá o comercio eletrônico (vi) a eficácia jurídica dos documentos eletrônicos, considerando original o documento eletrônico assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública, e, considerando cópia, o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original, presumindo-se conformes ao original as cópias autenticadas pelo escrivão, na forma da

lei (vii) as falsidades dos documentos eletrônicos (viii) os certificados eletrônicos públicos e privados (ix) as certificações eletrônicas pelo tabelião e suas responsabilidades (x) a revogação de certificações eletrônicas (xi) a autenticação eletrônica (xii) os registros eletrônicos e (xiii) as sanções penais pelo descumprimento da lei.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE, COM RESSALVA - Apesar de ser de interesse da indústria nacional, para fins de competitividade internacional, a definição de legislação regulamentando o comércio eletrônico, provendo plataforma legal para o estabelecimento de novas formas de negociação, mais dinâmicas e lucrativas, o projeto atende em parte essa necessidade, apresentando regras inconvenientes. Primeiramente, não parece razoável "fechar questão" com uma determinada tecnologia, a encriptação por chaves pública e privada, pois a evolução tecnológica pode tornar essa técnica obsoleta em pouco tempo. A criação de "cartórios virtuais" com fiscalização pelo Poder Judiciário também parece problemática, pois a estrutura dos cartórios "reais" e da fiscalização pelas corregedorias não guarda parâmetro com a atuação virtual. O sistema atual baseia-se na fé pública, o sistema eletrônico baseia-se na confiabilidade tecnológica. A par disso, deve ser resguardada a permissão para que possa ser utilizado um endereço não-comercial como referência física do estabelecimento; quanto à disponibilização pública de informações sobre "os sistemas de segurança empregados na operação", esta obrigatoriedade gera fragilidade aos mecanismos de segurança na Internet, visto que invasores logo saberão sobre o sistema de proteção utilizado; a exigência de certificação e de ambiente seguro para a oferta pública de bens, serviços ou informações à distância inviabiliza o nascimento de empreendimentos de pequeno porte sem mecanismos de segurança, pois as pequenas empresas nascentes não terão condições de investimento em plataformas de segurança antes de estabelecerem um volume de negócio mínimo, e ainda elimina outro pilar da Internet, que é o do crescimento da economia através do nascimento em massa de negócios inovadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1483/99, que se encontra na CESP, aguardando parecer do Relator, Dep. Julio Semeghini (PSDB/SP).

PLS 672/99, do Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE), que "Dispõe sobre **comércio eletrônico**".

O QUE É ?

O projeto regula o comércio eletrônico em todo território nacional e aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados no contexto de atividades comerciais. Na interpretação da Lei de que trata o projeto, levar-se-á em consideração a necessidade de promover a uniformidade da aplicação de normas sobre o comércio eletrônico em nível internacional. Serão reconhecidos os efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação sob a forma de mensagem eletrônica e aquela a que se faça remissão mediante a utilização dessa espécie de mensagem. Quando a lei determinar que uma informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que a informação nela contida seja acessível para consulta posterior. No caso de a lei exigir a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que seja utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O projeto observa as regras básicas e gerais da Lei Modelo da Uncitral (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), regrando de forma geral, sem limitação de tecnologias e de acesso a mercados, o comércio eletrônico. Ademais, não restringe o avanço tecnológico, deixando em aberto formas futuras de certificação de mensagens e assinaturas, não limitando o uso do meio eletrônico a qualquer tipo de relação pactual.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. José Fogaça (PMDB/RS).

Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos

Os acordos bilaterias de promoção e proteção constituem um importante fator de atração de investimentos diretos.

A intensificação dos fluxos de comércio e de investimentos diretos, no contexto dos processos de globalização econômica e de integração regional, têm levado a uma multiplicação de acordos bilaterais de comércio e investimentos com efeitos potencialmente decisivos para o setor produtivo brasileiro. A participação e a influência da indústria na negociação destes acordos, assim como na sua tramitação junto ao Congresso Nacional, são, portanto, de fundamental importância.

Encontra-se em apreciação pelo Congresso Nacional um número expressivo de acordos internacionais de cunho econômico. Destes, merecem atenção especial os acordos bilaterais de promoção e de proteção de investimentos e os acordos negociados no âmbito do Mercosul.

Os acordos bilaterais de promoção e de proteção de investimentos constituem um importante fator de atração de investimentos diretos, bem como um instrumento relevante de avaliação da estabilidade jurídica e institucional do País receptor, podendo-se considerar que sua importância aumenta em períodos de instabilidade financeira internacional e nacional. Países emergentes e em desenvolvimento das mais diversas regiões, inclusive do Cone Sul, concorrentes do Brasil na atração destes recursos, vêm ampliando significativamente sua rede de acordos desse tipo nos últimos anos. O Brasil já assinou quinze acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos, sendo que nenhum deles está atualmente em vigor. Foram submetidos à apreciação no Congresso Nacional seis destes acordos, nomeadamente firmados com Alemanha, Chile, França, Portugal, Reino Unido e Suíça.

No âmbito do Mercosul, o setor industrial considera importante que se avance na agenda de consolidação e aprofundamento da União Aduaneira. O Protocolo sobre a Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados Não-Membros do Mercosul, que se encontra atualmente em tramitação no Congresso Nacional, é parte integrante dessa agenda.

A Confederação Nacional da Indústria considera importante o exame desses acordos pelo Congresso Nacional, de modo a impulsionar o processo de integração regional e contribuir para a captação de investimentos produtivos para a economia brasileira.

PDC 301/99 (MSC 749/95 do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Protocolo sobre **Promoção e Proteção de Investimentos** provenientes de Estados Não-Membros do MERCOSUL, concluído em Buenos Aires, no âmbito do MERCOSUL, e assinado pelo Brasil em 05 de agosto de 1994".

O QUE É ?

Este Protocolo tem o objetivo de harmonizar os princípios jurídicos gerais a serem aplicados por cada um dos Estados Partes do Mercosul aos investimentos provenientes de terceiros países. Este instrumento prevê a aplicação de tratamento nacional e da cláusula de nação mais favorecida aos investimentos de terceiros países, além da proteção dos direitos do investidor externo, tais como livre transferência de capitais e rendimentos inerentes ao investimento realizado, compensação face a eventuais desapropriações e a possibilidade de recurso à arbitragem internacional em caso de litígio entre o investidor e o País receptor do investimento. O acordo contempla conceitos de investimento e de investidor bastante abrangentes. Existem duas reservas no Protocolo de Buenos Aires que excluem as questões tributárias cobertas por acordos específicos para evitar a bitributação e a obrigação de estender a terceiros países os privilégios resultantes da participação de um Estado Parte em acordos de livre comércio ou de integração.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes dos Estados Não-Membros do Mercosul, conhecido como Protocolo de Buenos Aires, tem o objetivo de evitar distorções no fluxo de investimentos estrangeiros dirigidos à região, devidas a tratamentos diferenciados conferidos pelas legislações nacionais. O protocolo coaduna-se com

os parâmetros internacionais em vigor, oferecendo tratamento justo e eqüitativo aos investidores de terceiros Estados, representando um importante ativo para atração de investimentos para a região e para o fortalecimento da integração econômica dos países membros do Mercosul.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Fetter Júnior (PPB/RS).

Desenvolvimento Científico e Tecnológico

A tecnologia, seja através do aperfeiçoamento e investimento no processo produtivo, seja por intermédio da introdução de um novo produto, é o principal motor do crescimento econômico. O aumento da produtividade dos fatores de produção é indispensável ao crescimento econômico. Para que a economia brasileira apresente um crescimento sustentado faz-se necessário estimular o progresso tecnológico no País. Esta tarefa será significativamente facilitada através de uma política tecnológica coordenada e bem definida.

Essa política deve ter como fator decisivo o acesso ao financiamento por parte das empresas. A ausência de recursos governamentais para fomento, apoio e financiamento à tecnologia industrial é restrição importante para uma ampliação dos investimentos em tecnologia. O uso de recursos públicos para o apoio ao desenvolvimento tecnológico das empresas é permitido pelas regras da OMC.

O apoio ao desenvolvimento tecnológico das empresas é permitido pelas regras da OMC.

Neste sentido é necessário:

- *apoiar iniciativa, no campo legislativo que busquem fontes alternativas ou complementares de recursos vinculados ao financiamento tecnológico, como é o caso da utilização dos Fundos de Desenvolvimento Tecnológico setoriais;*

- *subsidiar a formulação de políticas de financiamento à tecnologia, com ênfase na prática cooperada com entidades tecnológicas, e que tenham como objetivo gerar produtos de maior valor agregado;*

- *articular junto ao Governo iniciativas que conduzam à desburocratização do processo de financiamento à tecnologia; facilitem o acesso e, em especial, reduzam o custo do financiamento.*

Outra premissa fundamental a ser considerada será a difusão dos novos produtos e processos produtivos gerados domesticamente ou no exterior. Afinal, a invenção de um novo produto e/ou processo de produção faz-se necessária mas não suficiente para o progresso técnico. É preciso que este produto ou processo tenha seu uso disseminado no setor produtivo, o que requer que a mão-de-obra doméstica seja capaz de absorver tais inovações, bem como estar preparada para contribuir na geração de novas tecnologias. Por fim, num contexto de recursos escassos, deve-se priorizar os projetos que apresentem maior afinidade com o setor produtivo, ou seja, aqueles que busquem solucionar problemas reais do setor produtivo e que por isso serão rapidamente difundidos.

MPV 2021-2/2000 do Poder Executivo, que "Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 709, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de **infra-estrutura de pesquisa** nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa e dá outras providências".

O *QUE É?*

Dispõe sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa. Serão destinados ao financiamento de tais projetos 20% dos recursos destinados: I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de contribuição de intervenção no domínio econômico, compensação financeira sobre o uso de marcas naturais, percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos e contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações; II - de fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. Na utilização dos recursos serão observados: a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT; os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. Serão aplicados no mínimo 30% dos recursos em instituições situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste. Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Medida em conformidade com a Constituição Federal (art. 218 e art. 3°, III) e adequada à criação de condições de desenvolvimento científico e tecnológico. Não se mostra conveniente, porém, que sendo necessária a criação de fundos destinados a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico de setores específicos, parcela desses recursos seja destinada a outros campos, porquanto pode ocorrer que as necessidades desses setores já apresentem um nível satisfatório ou razoável de desenvolvimento. Porém, vê-se conveniente flexibilizar, sem desvincular, a destinação dos recursos dos fundos de setores econômicos específicos, para que as necessidades do setor de origem sejam prioritariamente atendidas pelos projetos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 01/07/2000 – Aguardando designação de Relator.

PL 2793/2000, do Poder Executivo, que Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do **setor de energia elétrica** e dá outras providências".

O *QUE É?*

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,75% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,25%, em programas de eficiência energética no uso final. Até 31/12/2005, estes percentuais mínimos serão de 0,50%, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia, bem como as concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, deverão ser distribuídos da seguinte forma: I – 50% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); II – 50% para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos da ANEEL.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O Projeto de lei tem o mérito de estabelecer a obrigatoriedade de aplicação anual de recursos, pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, em pesquisa e desenvolvimento do setor e em programas de eficiência energética no uso final, merecendo, porém, alguns reparos. No que respeita aos segmentos de geração e de transmissão, as aplicações previstas destinam-se integralmente à pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, não existindo previsão de aplicação de recursos de empresas desses segmentos em programas de eficiência energética no uso final. Deve-se ter em mente que a aplicação em uso final é a parcela de interesse direto da Indústria, e que essa parcela, nos termos do Projeto de Lei, está sacrificada na distribuição das aplicações: reduz-se a somente vinte e cinco centésimos do montante em questão, a partir de janeiro de 2006, no caso das maiores empresas distribuidoras, e não conta com aplicações por parte das geradoras ou transmissoras. Há que se considerar também a possibilidade de um desequilíbrio nos contratos, que poderia redundar em elevação de tarifas, o que não é recomendável.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCTCI, aguardando parecer do Relator, Dep. José Rocha (PFL/BA).

PL 2794/2000, do Poder Executivo, que "Altera a destinação de receitas próprias decorrentes de contratos firmados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, visando o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e **desenvolvimento tecnológico do setor produtivo nas áreas de transportes terrestres** e dá outras providências".

O QUE É?

Dispõe o projeto que das receitas obtidas pelo DNER, decorrentes de contratos de cessão dos direitos de uso de infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, 10% (dez por cento) serão destinados ao FNDCT para o financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de transportes terrestres. Os recursos serão aplicados segundo diretrizes traçadas por um Comitê Gestor, constituído no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia. O Comitê Gestor definirá as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhará a implementação das ações, avaliará anualmente os resultados alcançados. Para fins da lei orçamentária anual, o Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária os recursos consignados nesta lei.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A proposta é conveniente, pois o incentivo à pesquisa é sempre bem visto quando não onera o preço final do serviço público prestado. Entretanto, o montante da receita destinado ao FNDCT ainda não pode ser corretamente estimado, gerando incerteza quanto à continuidade de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento no setor de transportes terrestres. Além disso, o projeto carece de definição explícita da aplicação destes recursos, pois a expressão "área de transportes terrestres" é bastante vaga.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCTCI, aguardando parecer do Relator, Dep. Marçal Filho (PSDB/MS).

PL 2978/2000, do Poder Executivo, que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à **Interação Universidade-Empresa** para o apoio à Inovação e dá outras providências".

O QUE É?

Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Para fins de atendimento ao Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa, fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota será de 10% (dez por cento) e incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações relativas aos contratos firmados. O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador. Do total dos recursos arrecadados, 30% (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Fica reduzida para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE, COM RESSALVA - Apesar do elevado intuito de fortalecer a interação entre empresas e universidades, sob o escopo do desenvolvimento tecnológico interno e da capacitação tecnológica de empresas nacionais a menores custos, a criação de nova contribuição de intervenção no domínio econômico, a ser devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos detidos por residentes ou domiciliados no exterior, representaria um ônus expressivo para empresas nacionais de alta tecnologia, assim como para empresas que buscam implementar inovações tecnológicas em seus processos produtivos, com vista principalmente à exportação. A solução proposta teria, portanto, efeitos danosos sobre a economia interna, principalmente no que se refere ao comprometimento da competitividade de produtos brasileiros no mercado internacional. Considere-se ainda a eiva de inconstitucionalidade de que se reveste a proposta, pois que, para a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, deve-se utilizar Lei Complementar, de acordo com posicionamento do STF, e não Lei Ordinária, como quer o projeto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CECD, aguardando parecer do Relator, Dep. Átila Lira (PFL/PI).

Reforma Política

A reforma política é um tema da agenda dos Poderes Executivo e Legislativo. É também um tema de elevada importância para a comunidade empresarial. A perspectiva empresarial está associada ao efeito que uma reforma política pode vir a ter no aperfeiçoamento da representatividade das instituições democráticas e da governabilidade. O crescimento econômico é favorecido quando as instituições políticas são eficazes, ou seja, têm capacidade de aglutinar interesses, representar idéias e negociar soluções.

O sistema representativo tem sido objeto de críticas quanto à sua legitimidade, em função da perda de autenticidade da representação política, devido à natureza do processo eleitoral e ao artificialismo dos partidos que não têm vida duradoura. Visando corrigir as falhas que deformam a escolha dos representantes nos parlamentos ou na eleição de executivos, é imperativo fazer a reforma política.

A CNI apóia o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, incluindo o tema em sua agenda de trabalho e participando das discussões e debates a respeito de pontos fundamentais em tramitação no Congresso Nacional, tais como: fidelidade partidária, impedindo a troca indefensável de partido; modificação da imunidade parlamentar, restrita à inviolabilidade do parlamentar por suas palavras, opiniões e votos quando no exercício do mandato; cláusula de desempenho, para evitar representação de partidos sem eleitores; financiamento público das campanhas eleitorais; prazo de filiação partidária; e limitação de coligações que deformam o perfil partidário. Ao mesmo tempo, discute o sistema eleitoral e a proporcionalidade da representação compatível com o pacto federativo e o revigoramento das instituições republicanas.

Assim, estaremos concorrendo para a maior previsibilidade das ações de Governo, melhorando o grau de desempenho das instituições públicas e, finalmente, tornando o Brasil um País consolidado econômica e politicamente, assegurando plena confiança aos investidores internos e externos.

PEC 610/98 (PEC 2/95 – SF), do Sen. Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB), que "Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à **imunidade parlamentar**".

O QUE É?

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal para estabelecer que os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por sua opiniões, palavras e votos. Estabelece, também, que o Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 dias, contados do recebimento, não houver deliberação. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. E, finalmente, estabelece que nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O projeto merece apoio, pois pretende moralizar o instituto, polêmico, mas, no entanto, necessário que é a imunidade parlamentar. Ao estabelecer que o Supremo Tribunal Federal poderá instaurar ação penal no prazo de 120 dias, mesmo se a Casa respectiva não tiver se pronunciado sobre o pedido de licença, o projeto responde a uma antiga demanda da sociedade, qual seja, a de não confundir o instituto da "imunidade parlamentar" com "impunidade parlamentar".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na Mesa Diretora, aguardando constituição de CESP.

PL 671/99 do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o **financiamento público das campanhas eleitorais**".

O QUE É?

Estabelece que, em ano eleitoral, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação, a qual deverá ser consignada ao TSE, de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito. O projeto também estabelece os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais, e quando os recursos destinados forem inferiores aos limites estabelecidos, partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Esta proposta é adequada, pois segue a tendência moderna dos princípios de moralidade, transparência e controle social na atividade política. No entanto, o dispositivo que estabelece que partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação, quando ficarem abaixo do limite máximo, deve ser tratado com cautela, pois pode vir a desvirtuar a intenção do projeto, qual seja, fiscalizar e dar publicidade às contas de campanha.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Eduardo Paes (PFL/RJ).

PL 1562/99 (PLS 178/99) do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE), que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código Eleitoral', e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', a fim de proibir **coligações nas eleições proporcionais**".

O QUE É?

Altera a Lei do Código Eleitoral para estabelecer que, somente para eleição majoritária, poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceda a

20, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas, sendo que cada partido deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A proliferação de partidos políticos e a sua fragilidade vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo, sujeitando o governo a freqüentes crises de governabilidade em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável, principalmente porque partidos pequenos, que não representam parcela expressiva do nosso eleitorado nem possuem ideologia própria, acabam, muitas vezes, inviabilizando acordos no Congresso. Assim, o projeto tem o objetivo de dar maior solidez ao sistema partidário e de garantir a governabilidade, mostrando-se, portanto, oportuno.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Robson Tuma (PFL/SP).

PL 2220/99 (PLS 180/99) do Sen. José Agripino (PFL/RN), que "Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de **partidos políticos**, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9504 de 30 de setembro de 1997".

O QUE É?

Inclui parágrafos no art. 13 da Lei nº 9096/95, que dispõe sobre partidos políticos, para possibilitar a imediata vigência do dispositivo que determina ter direito a funcionamento parlamentar o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados, não computados brancos e nulos, distribuídos em , pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de 2% do total de cada um deles. Estabelece também que tais exigências deverão ser cumpridas a partir das eleições gerais de 2002.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Seguindo a linha da reforma política, de fortalecimento dos partidos políticos, este projeto estabelece um mínimo de representação nacional para cada partido que pretenda ter funcionamento parlamentar. É louvável o objetivo do projeto, pois ele tem o intuito de dar maior representatividade aos partidos políticos presentes no Congresso, facilitando a formação de bancadas mais estáveis.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

PEC 46/99 do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE), que "Dá nova redação aos arts. 17 e 55 da Constituição Federal, que tratam da **fidelidade partidária**, prevendo a perda do cargo eletivo nas hipóteses do ocupante deixar o partido pelo qual foi eleito e de grave violação da disciplina partidária, e do meio como se efetivará a sanção."

O QUE É?

Altera a Constituição para estabelecer que perderá automaticamente o mandato o membro do Poder Legislativo que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo no caso de fusão ou incorporação ou ainda para participar, como fundador, da constituição de novo partido político. Poderá, ainda, perder o mandato o membro do Poder Legislativo ou o Chefe do Poder Executivo que, na forma da Lei e do estatuto do partido, cometer violação grave da disciplina partidária, caracterizada pela desobediência às decisões aprovadas em convenção, assegurada ampla defesa. A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A fidelidade partidária é um dos importantes aspectos que contribui para o fortalecimento das instituições políticas. O objetivo desta proposta é uma valorização e o conseqüente fortalecimento dos partidos políticos, estimulando um maior compromisso dos candidatos com os programas partidários. Entretanto, é preciso tratar cautelosamente o dispositivo que estabelece a perda de mandato para o membro do Poder Legislativo ou Chefe do Poder Executivo que cometer violação grave da disciplina partidária,

caracterizada pela desobediência às decisões aprovadas em convenção do partido. O fortalecimento do sistema partidário é fundamental, mas até que ponto este objetivo deve prevalecer sobre a liberdade de opinião dos políticos? Assim, é preciso incentivar o debate, na sociedade, sobre este dispositivo tão polêmico.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. José Fogaça (PMDB/RS), pela aprovação da PEC com uma emenda que apresenta.

PEC 47/99 do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE), que "Dá nova redação aos artigos 45 e 56 da Constituição Federal, instituindo o **sistema eleitoral misto** para as eleições para a Câmara dos Deputados, vedando a **coligação partidária** nas eleições legislativas e dispondo sobre a suplência dos Deputados".

O QUE É?

Altera a Constituição para instituir o sistema eleitoral misto para as eleições da Câmara dos Deputados, que seguirá os seguintes preceitos: I – a representação de cada Estado e do DF será composta de 50% (ou o número inteiro maior mais próximo) de nomes eleitos em distritos uninominais e completando-se com os nomes constantes de listas partidárias; II – apurada a eleição, para a qual o eleitor terá dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência, será calculado o total de lugares destinados a cada partido, com base no princípio da proporcionalidade, considerado apenas o voto no partido; III – deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos eleitos pelas respectivas legendas partidárias; IV- se o partido eleger nos distritos representantes em número superior ao definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Ante a necessidade do fortalecimento do nosso sistema partidário, impõe-se substituir o atual sistema proporcional de listas abertas por um outro que proporcione uma vida partidária mais adequada, conduzindo ao fortalecimento e à coesão partidários. Ao adotar o sistema misto, distrital e proporcional, está se reconhecendo as vantagens dos dois sistemas – o proporcional assegura a representação das minorias; e o distrital puro permite a proximidade do eleitor e a representação das diversas regiões do Estado. Neste contexto, a proposta também veda a coligação partidária para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa, no caso do DF, e Câmara de Vereadores, já que a idéia é que os partidos tenham desempenho eleitoral próprio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Roberto Requião (PMDB/PR), pela aprovação da PEC com uma emenda que apresenta.

PLS 187/99 do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC), que "Modifica a Lei nº 9096, de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de **filiação partidária**".

O QUE É?

Altera o artigo 18 da Lei 9096/95 para estabelecer que, para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo de : I – 1 ano, em caso de primeira filiação; ou II – 4 anos para quem já foi filiado a outro partido político, salvo caso de fusão, incorporação ou para participar como fundador de novo partido político. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O objetivo deste projeto é louvável, pois para dar consistência ao sistema político vigente é preciso que haja um mínimo de identidade e estabilidade na relação entre o candidato e seu partido, e isto só é possível se houver uma limitação do "troca-troca" que há atualmente entre os eleitos. Assim, merece apoio o projeto por estimular a fidelidade partidária e, conseqüentemente, a formação de quadros partidários mais estáveis.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE).

Legislação Trabalhista

O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por exacerbado intervencionismo estatal e pela rigidez de seu marco regulatório, constitui barreira à competitividade das empresas e desestímulo à geração de empregos formais.

As transformações estruturais, as mudanças tecnológicas e de gestão impõem novos desafios às organizações, que devem ser obrigatoriamente vencidos como condição indispensável ao desenvolvimento e, até, na maioria dos casos, à sobrevivência das empresas.

Nesse contexto, o que se observa no ambiente internacional é a necessidade da adoção de um novo sistema de relações de trabalho, que contemple mais negociação e menos legislação, que flexibilize os sistemas de contratação e de remuneração.

É, pois, estratégica para o Brasil a adoção de um modelo de relações de trabalho que, além de basear-se na flexibilização de direitos, na livre negociação e em mecanismos de autocomposição, reduza o excesso de regulação. É preciso redefinir um rol mínimo de direitos fundamentais, que leve em consideração as singularidades e as múltiplas diferenças das condições existentes nas diversas regiões do País, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas se ajustem em função de suas possibilidades e necessidades.

O exercício permanente e dinâmico da livre negociação entre os atores sociais é o caminho para solucionar, de modo eficaz, preventivo e não intervencionista, as situações de conflito e, ao mesmo tempo, vincular empregadores e trabalhadores ao exercício de uma negociação subordinada ao interesse geral, por adesão consciente e voluntária.

Participação nos Lucros ou Resultados

Um produto da negociação direta entre o empregador e seus empregados, sem interferência sindical obrigatória.

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre cada empresa e seus empregados, reservando ao livre arbítrio desses parceiros sociais, sem interferência sindical, a escolha de métodos, forma e critérios a sua implementação.

Assim, é fundamental que a lei que vier a regular a matéria, atendo-se ao estabelecimento das normas gerais, observe os seguintes princípios:

- *a regulamentação não deve ser intervencionista nem detalhista: quanto menos rigidez, melhor;*
- *deve ser um instrumento de adoção voluntária, fruto da negociação, visando a uma gestão mais eficaz da empresa: o objetivo central é a elevação da produtividade;*
- *deve consagrar sua adoção por empresa, através de negociação direta entre o empregador e seus empregados, sem obrigatoriedade de interferência sindical;*
- *deve prever a dedução das participações pagas na apuração do lucro tributável; não sofrer incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

MPV 1982-71/2000 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a **Participação dos Trabalhadores** nos Lucros ou Resultados da Empresa e dá outras providências."

O QUE É ?

Regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que será objeto de

negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por ambos escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Nos acordos deverão constar as regras quanto à fixação dos direitos da participação e sobre os mecanismos de aferição de cumprimento do acordo. A participação não substitui ou complementa a remuneração e não constitui base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, podendo ser deduzida como despesa operacional para efeito de apuração do lucro real. Caso a negociação resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se da mediação e arbitragem de ofertas finais.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - As empresas devem poder negociar diretamente com seus empregados, individualmente ou através de comissão escolhida para este fim, não se justificando a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada. A grande qualidade da medida é a de não ser intervencionista, o que lhe confere inteligência e modernidade, pois remete aos atores sociais, através da livre negociação, a capacidade plena de fixar a forma dessa participação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 01/07/2000 – Aguardando designação de Relator.

PL 4580/90 (PLS 155/89) do Sen. Edison Lobão (PFL/MA), que "Dispõe sobre **a participação dos trabalhadores** nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição e dá outras providências" (**Regulamentando o disposto no inciso XI do artigo 7º da nova Constituição Federal**).

O QUE É ?

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. A participação não substitui ou complementa a remuneração e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal implicará na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Não há que se discutir a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, desde que negociada diretamente com seus empregados, individualmente ou através de comissão escolhida para este fim. A via negocial, portanto, é o caminho a percorrer. Sob nenhuma hipótese deverá a Lei estabelecer patamar mínimo de distribuição de lucros. Três por cento do lucro apurado pode significar montante irrisório para uma empresa e considerável para outra.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Tramita em regime de urgência. Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer às emendas de Plenário do Relator, Dep. Roland Lavigne (PFL/BA), pela aprovação de doze emendas com subemendas.

Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos

A participação do trabalhador na gestão da empresa, segundo a Constituição Federal (Art. 7º, XI), tem caráter excepcional, oferecendo inquestionável complexidade em face dos inúmeros conflitos que podem ocorrer, afetando tanto os trabalhadores como os empregadores e pondo em risco a eficácia da própria gestão.

O conceito de excepcionalidade *não deve ser interpretado no sentido quantitativo. A referida expressão pressupõe que a participação de empregados na gestão da empresa só se dará quando criadas as condições concretas para a convivência harmoniosa e solidária de trabalhadores e empregadores, respeitadas as peculiaridades de cada empresa.*

Atuação dos sindicatos nos conflitos individuais de trabalho, só com procuração específica do empregado.

O papel dos sindicatos como *substitutos processuais restringe-se* às questões referentes aos *conflitos coletivos de trabalho*, excluindo-se, portanto, a *possibilidade de atuarem naquela* condição nos conflitos individuais de trabalho. *É o que decorre do* disposto no art. 8º, inciso V, da C.F., *que estabelece que ninguém* será obrigado a filiar-se ou a manter-se *filiado a sindicato. A atuação* dos sindicatos nos citados conflitos *individuais de trabalho poderá* ocorrer apenas na hipótese de o empregado *outorgar ao sindicato* representativo de sua categoria profissional *procuração específica* para representá-lo.

A contribuição confederativa, prevista na *C.F. deve ser cobrada* apenas dos empregados sindicalizados, *sob pena de violação* do art. 8º, inciso V, da C.F., conforme *jurisprudência já consagrada*, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

PL 1231/91 do Poder Executivo, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula **a representação dos trabalhadores** nas empresas".

O QUE É ?

Regulamenta a Constituição Federal dispondo sobre a organização sindical e a representação dos trabalhadores na empresa. Prevê a "delegação sindical" no âmbito das empresas; extingue a contribuição sindical obrigatória, de que trata a CLT, substituindo-a por outra cujo valor será fixado em Assembléia Geral; estabelece que nas empresas com 200 a 300 empregados os trabalhadores terão, no mínimo, um representante e naquelas com mais de 300, uma comissão composta de pelo menos três e no máximo cinco representantes. Assegura estabilidade aos candidatos a representante dos trabalhadores na empresa e aos candidatos à representação e direção sindical, desde o registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave apurada judicialmente.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A CF (art. 11) assegurou a eleição de um representante dos trabalhadores, nas empresas com mais de 200 empregados, e não a pluralidade da representação. Extravasa, ainda, preceito constitucional que concede estabilidade provisória ao candidato a cargo de direção ou representação sindical, pretendendo estender estabilidade também a delegado sindical, representante dos trabalhadores em órgãos colegiados e representante nas CIPAs. Tal dispositivo não pode subsistir, pois retira do empregador o direito de exercer seu poder disciplinar, possibilitando que tais empregados ajam de forma absurda, sem que possam ser punidos. Consagra o instituto da "delegação sindical no âmbito da empresa", o que, além de tratar-se de intromissão indevida do sindicato nas atividades internas da empresa, ensejará conflitos entre os empregados de uma mesma empresa, mercê da inevitável disputa de poder entre delegado sindical e representante dos empregados. A substituição da atual contribuição sindical, fixada em um dia de trabalho, por outra cujo valor será fixado em assembléia, não trará nenhuma vantagem para os trabalhadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS).

PL 3003/97 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a **contribuição negocial** de custeio do sistema confederativo".

O QUE É ?

Extingue a Contribuição Sindical e cria a Contribuição Negocial. O valor da contribuição será fixado pela assembléia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas

estatutárias. Dispõe que a contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva. Estabelece competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos a sua incidência.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A proposta pretende criar contribuição sem valor previamente estabelecido, a critério exclusivo das assembléias, o que poderá gerar dificuldades de ordem prática, já que a receita dos sindicatos dos trabalhadores é incidente sobre volumosa massa de contribuintes, ao passo que isto não ocorre quando se trata dos sindicatos dos empregadores. Assim sendo, para atingir-se substancial crescimento de suas receitas, as alíquotas da contribuição social das empresas terão de ser bastante altas, o que deve gerar problemas de inconformismo e inadimplência. Ademais, a contribuição confederativa, prevista na Constituição Federal, não poderá ser instituída e cobrada enquanto não a regulamente norma infraconstitucional. Ainda que autorizada a sua cobrança em assembléia de sindicato ou em decisão normativa da Justiça do Trabalho, é incabível sua exigibilidade, já que, por se tratar de uma contribuição de interesse das categorias profissional e econômica, submete-se à regra do art. 149 da Constituição, ou seja, compete ao Congresso Nacional exclusivamente instituí-la, observados os demais dispositivos constitucionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 5169/90, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

PL 4691/98 do Poder Executivo, que "Revoga os artigos da CLT que menciona, sobre organização sindical".

O QUE É ?

Propõe a revogação expressa de dispositivos da CLT referentes à organização sindical, pretensamente não recepcionados pela Constituição de 1988, no intuito de adequar o texto da CLT à Carta Magna.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A pretexto de dar cumprimento ao princípio da liberdade sindical, consagrado na Constituição de 1988, pretende o projeto revogar os artigos da CLT sobre organização sindical

que estariam tacitamente revogados pela Constituição Federal, principalmente no que se refere à anterior intervenção do Ministério do Trabalho na homologação de sindicatos. Contudo, dentre os dispositivos legais revogados há alguns que não afrontam o texto constitucional e cuja simples revogação, sem uma adequada substituição, possibilitaria a violação dos demais princípios e normas do sistema sindical interno, permitindo a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva às demais liberdades públicas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Herculano Anghinetti (PPB/MG).

PLS 136/95 do Sen. Guilherme Palmeira (PFL/AL), que "Dispõe sobre a **participação dos trabalhadores na gestão das empresas** e dá outras providências".

O QUE É ?

Todas as empresas com mais de 200 empregados deverão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo de seus empregados para assegurar a participação dos trabalhadores na sua gestão. Para as empresas com menos de 200 empregados a participação é facultativa. As empresas deverão fornecer ao representante dos empregados as informações por ele requeridas, relativas à vida da empresa e não protegidas por sigilo fiscal, bancário ou empresarial. Os acordos deverão ser registrados na Justiça do Trabalho. As empresas que instituírem a participação na gestão gozarão de favores creditícios e preferência nas licitações públicas, quando em igualdade de condições. Assegura estabilidade ao empregado eleito para o cargo de representação dos trabalhadores.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A participação do empregado na gestão, admitido em caráter excepcional pela CF, oferece inquestionável complexidade, resultante dos inúmeros interesses em jogo, que afetam tanto empregados como empregadores envolvidos no mecanismo. A excepcionalidade não deve ser interpretada no sentido quantitativo. "Excepcionalmente", pressupõe que a participação de empregados na gestão da empresa só se daria quando instituídas as condições objetivas para o relacionamento de trabalhadores e empregadores com vistas à participação na gestão, sempre observadas as particularidades de cada empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Roberto Freire (PPS/PE).

Sistema de Negociação e Conciliação

As principais causas inibidoras do sistema de negociação são a excessiva legislação - que pouco deixa à iniciativa das partes diretamente interessadas - e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Legislação excessiva pouco deixa à iniciativa das partes diretamente interessadas.

Uma das vantagens do direito negociado sobre o legislado está na flexibilidade do primeiro, que possibilita o permanente e rápido ajuste das condições de trabalho à dinâmica da realidade sócio-econômica.

A regulação do sistema de negociação deve ser precedida de ampla revisão, tanto da legislação constitucional e infra-constitucional - de modo a torná-la menos detalhada, rígida e casuística - bem como do poder normativo da Justiça do Trabalho, especialmente nos conflitos de natureza econômica, estimulando-se, ainda, o uso de mecanismos de autocomposição.

PL 1142/99, do Dep. Avenzoar Arruda (PT/PB), que "Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a **negociação coletiva**".

O QUE É ?

Obriga as empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados a fornecerem aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados relatórios contendo as seguintes informações: anualmente, demonstrações financeiras detalhadas e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); mensalmente, demonstração dos resultados, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdências Social; e, sempre que houver, alterações relativas aos sócios e ao capital social (GFIP). A entrega das informações anuais será feita até o dia 30 de abril de cada ano, referentes ao exercício anterior, enquanto as relativas ao mês deverão ser entregues até o dia 20 do mês subseqüente ao informado e as referentes às alterações relativas aos sócios e ao capital social até dez dias após a aprovação do

requerimento no registro do comércio. No mês anterior à data base da categoria profissional e durante o período de negociação coletiva, o sindicato poderá solicitar outras informações do desempenho da empresa, com o objetivo de melhor fundamentar as reivindicações dos empregados, ficando a empresa na obrigação de fornecer essas informações. O sindicato profissional que divulgar tais informações de que decorrer prejuízo material ou moral à empresa será condenado ao pagamento de indenização correspondente ao dano.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - Os sindicatos profissionais não foram criados para desempenhar função fiscalizadora da atividade econômica da empresa nem da situação financeira, sendo tal função inerente ao Poder Público. A negociação coletiva deve ser ampla, mas não justifica em nenhum momento a previsão legal da obrigatoriedade de fornecimento de dados financeiros pelas empresas aos sindicatos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

Remuneração e Adicionais

A lei só deve estabelecer o rol mínimo de direitos trabalhistas

A excessiva intervenção do Estado nas relações trabalhistas tem-se mostrado ineficaz, onerando o custo do trabalho, afetando a competitividade interna e externa do produto nacional e elevando as taxas de desemprego.

A lei só deve estabelecer o rol mínimo de direitos trabalhistas, deixando à livre negociação, coletiva ou individual, as questões que digam respeito à remuneração e aos adicionais. Exceção apenas para o salário mínimo.

PL 1005/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a remuneração do **serviço extraordinário**".

O QUE É ?

Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. A duração do trabalho normal só poderá ser acrescida em duas horas havendo acordo. A remuneração da primeira hora será pelo menos 50% superior à normal e a segunda, 100%. Nas atividades penosas, perigosas ou insalubres a remuneração da primeira hora será no mínimo 100% superior à normal e a segunda, 200%. Independente de acordo ou contrato coletivo e, em caso de necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá ser ampliada desde que comunicada ao sindicato e à autoridade competente. Neste caso, a primeira hora será de 70% e a segunda, 120% superior à normal, e em casos de atividades penosas, perigosas ou insalubres será de 120% na primeira hora e 220% na segunda superior à normal.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A Constituição, ao instituir o percentual mínimo para a hora extra, não determinou o "quantum" máximo que se poderia fixar e certamente assim o fez dado o caráter de estrito interesse entre as partes, empregadores e empregados, não cabendo ao Legislador Ordinário discorrer e impor diretrizes onde não é parte integrante. Ao fixar os valores que advirão do serviço extraordinário, subtrai-se o poder de barganha e a principal característica que se vêm impondo na fase atual das relações empregatícias, que é a livre negociação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo os seguintes pareceres: CCJR – favorável; CTASP – favorável com substitutivo; e CEIC – pela rejeição.

PL 4796/90, do Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o **trabalho noturno** e dá outras providências".

O QUE É ?

Dispõe sobre o trabalho noturno, que será de seis horas diárias, compreendido entre 21 horas de um dia as 5 horas do dia subseqüente. Assegura um adicional de 20% incidente sobre o salário normal, inclusive no caso de revezamento ou de horário misto. Nos horários mistos, será computado como de uma hora o período de trabalho noturno correspondente a 50 minutos.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Acarreta sensível aumento nos custos trabalhistas, que se refletirão na economia em geral. A matéria já se encontra, plena e satisfatoriamente, tratada no artigo 73 e parágrafos da CLT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (**Substitutivo do Senado Federal**) - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo pareceres favoráveis das CEIC, CTASP e CCJR.

PL 522/99, do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP), que "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor que o **adicional de insalubridade** seja calculado sobre o salário contratual ".

O QUE É ?

Altera a CLT para fazer incidir o adicional de insalubridade sobre o salário contratual e não mais sobre o salário mínimo da região.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual acarretaria aumento no custo da produção, com o conseqüente repasse para os preços, o que certamente importaria em aumento do nível de desemprego. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou posicionamento no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade,

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1003/88, que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário com os seguintes pareceres: CCJR – favorável; CTASP – favorável com Substitutivo; e CEIC – favorável ao Substitutivo da CTASP com subemenda.

PL 948/99, do Dep. Marcos de Jesus (PST/PE), que "Altera a redação do art. 58 e do § 2º do art. 61 e revoga os arts. 59 e 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a **jornada de trabalho** a seis horas diárias".

O QUE É ?

Reduz a duração normal da jornada de trabalho para empregados de atividades privadas de oito para seis horas. Proíbe a contratação de horas extras habituais, à exceção dos casos de necessidade imperiosa, prevista no art. 61 da CLT. Acaba com o "Banco de Horas" ao revogar o art. 59 da CLT, com nova redação dada pela Lei 9.601/98. Determina, ainda, que o trabalho não poderá exceder a dez horas diárias, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Tais medidas implicariam no aumento dos encargos trabalhistas e sociais, não tendo as empresas condições de suportá-lo, sobretudo as de médio e pequeno porte. E ainda extingue o "Banco de Horas", utilíssima ferramenta flexibilizadora amplamente adotada por diversos setores industriais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4653/94, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

PLC 60/95 (PL 4805/90), da Dep. Rita Camata (PMDB/ES), que "Institui gratificação de **adicional por tempo de serviço** aos empregados em geral".

O QUE É ?

Assegura aos empregados sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço na base de 1% do respectivo salário por cada período de um ano de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador. Este percentual incidirá sobre o salário percebido pelo empregado à época em que gozar o direito, não podendo ser compensado com qualquer outra vantagem que o empregador já conceda ou venha a conceder. O adicional por tempo de serviço incidirá sempre sobre o salário normal, resultante dos aumentos espontâneos, legais ou provenientes de sentença normativa, auferidos durante o gozo do direito instituído por esta lei. Este adicional não incidirá sobre as horas extras. A gratificação de que trata esta lei integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Propõe criação compulsória de sobre-salário, sem conhecimento real das condições das empresas nacionais quanto à capacidade de absorção de novos ônus trabalhistas. Melhor solução será a de livre entendimento entre empregados e empregadores, no qual a concordância em inserir cláusula prevendo tal concessão teria sido precedida de avaliação econômico-financeira da atividade empresarial e de sua capacidade de absorver custos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Pedro Piva (PSDB/SP).

Fiscalização e Inspeção do Trabalho

O aspecto mais relevante da inspeção do trabalho diz respeito à própria filosofia que deve nortear essa tarefa.

Prevalência de medidas preventivas sobre as medidas punitivas.

Essa filosofia deve basear-se na prevalência de medidas preventivas sobre as medidas punitivas, de tal sorte que o agente fiscalizador forneça, antes de tudo, informações e orientações aos empregadores, alertando-os sobre as providências necessárias.

A atual legislação brasileira induz esses agentes a um comportamento preferencialmente punitivo, que onera sobremaneira o custo das empresas, especialmente das micro, pequenas e médias, podendo chegar até a inviabilização do negócio.

Tal imediatismo punitivo contraria a Convenção nº 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, por desconhecer as alternativas da advertência prévia ou da adoção de medidas preventivas antes de qualquer autuação.

Assim, reclama-se nova regulação para a matéria de modo que o agente fiscalizador, em um primeiro passo, oriente a empresa; em segundo, notifique-a para cumprir as exigências em determinado prazo e, somente em último caso, aplique multa que, ainda assim, poderá ser relevada se os prejuízos causados pelo ilícito forem satisfatoriamente reparados.

PL 999/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a **retenção dolosa** de salários e dá outras providências".

O QUE É ?

Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa de salários, considerando-se suficiente para configurar a infração o atraso no pagamento de salários por período superior a 20 dias posteriores ao prazo legal para o pagamento. A responsabilidade criminal recairá em quem a houver determinado. Configurado o atraso no pagamento, o empregador pagará o dobro do salário retido se a retenção for dolosa. Em caso de reincidência, sujeita o empregador à multa de 300% sobre o valor de cada salário retido.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - Não se mostra adequada a equiparação da retenção dolosa de salário ao crime de apropriação indébita, pois, com efeito, o salário, embora integre o patrimônio do titular, por tratar-se de direito adquirido, não faz emergir qualquer direito de propriedade enquanto não seja recebido por quem de direito. Ao estabelecer que o empregador pagará em dobro o salário retido, se a retenção for dolosa, impõe mais um pesado ônus para o empregador já, em tese, sujeito às penas privativa da liberdade e de multa pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CCJR – Favorável com Substitutivo; CTASP – Favorável ao Substitutivo da CCJR com emendas; e da CEIC – pela rejeição.

PL 6131/90 (na origem PLS 82/90, do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP), que "Dispõe sobre **a fiscalização das relações de trabalho** e dá outras providências".

O QUE É ?

Dispõe sobre a fiscalização das relações de trabalho. Os agentes observarão o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do FINSOCIAL, do PIS, PASEP e do FGTS. Prescreve normas para inspeção. Confere aos sindicatos legitimidade extraordinária para, na Justiça do Trabalho e na condição de substituto processual de seus representados: obter o registro da CTPS e retificar suas anotações; compelir o empregador a efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS e anular as eleições da CIPA.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - O projeto prescreve regras injurídicas e inconvenientes, como assegurar a estabilidade do candidato eleito como suplente nas CIPAs e conferir legitimidade extraordinária aos sindicatos para defenderem direitos e interesses individuais de seus associados, mesmo que estes estejam aptos a fazê-lo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

Relações Individuais de Trabalho

Ênfase nas negociações diretas entre empregados e empregador.

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outras leis dispersas, revelando um quadro intervencionista, detalhista e rígido, que não responde às necessidades e anseios dos parceiros sociais.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações de trabalho moderno e dinâmico, com ênfase nas negociações diretas, ajustes das regras pertinentes pelos interessados, baixo custo de contratação e de dissolução do contrato e validade de composição extrajudicial dos conflitos individuais, entre outros.

PL 220/99, do Dep. Pedro Valadares (PSB/SE), que "Acrescenta incisos ao art. 473 da CLT, para dispor sobre **faltas justificadas** em casos de enfermidades de filho".

O QUE É ?

Acrescenta incisos ao artigo 473 da CLT determinando que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos seguintes casos: a) até cinco dias, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade, comprovada a necessidade de assistência direta e constante por meio de laudo médico; b) pelo período de tempo necessário, atestado em laudo médico, no caso de doença infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - A CLT prevê numerosas situações de ausência ao trabalho sem desconto de salário. A criação de mais uma hipótese de dispensa remunerada ocasionaria grave interferência na rotina produtiva e conseqüente reajuste de preços. Ocorre, ainda, que a redação da proposição não é precisa, não esclarecendo se o benefício seria estendido aos pais ou unicamente à mãe do enfermo. A matéria deveria ser tratada em negociação coletiva, sendo impróprio impor gravames legais dessa natureza ante o excesso de legislação a que estão submetidas as empresas nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

PL 1445/99 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da CLT, permitindo o **parcelamento das férias do trabalhador** em até três períodos de dez dias e dá outras providências".

O QUE É ?

Altera a CLT para permitir que, a pedido do empregado, as férias possam ser parceladas em até três períodos de dez dias cada um. Estabelece ainda que as férias coletivas poderão ser gozadas em até três períodos de dez dias corridos cada um. Suprime a determinação de que as férias dos menores de 18 anos e dos maiores de 50 sejam sempre concedidas de uma só vez.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - A proposição longe está de atingir o fim colimado. Isto porque, como se sabe, poucos são os empregados que gozam férias em viagens, sendo absolutamente reduzido o eventual reflexo da proposta em relação ao turismo nacional. Por outro lado, há de se observar que, não raras vezes, quando o empregado afasta-se do trabalho, o empregador necessita de outro para substituí-lo, a fim de dar continuidade ao serviço e não prejudicar a produção. Certamente, os prejuízos causados ao empregador seriam incalculáveis. Enfim, a proposição poderia até causar efeito diverso do pretendido.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável com Substitutivo do Relator, Dep. Airton Cascavel (PPB/RR).

PL 2845/2000, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." **(Trabalho do Menor)**

O QUE É ?

Altera a CLT para dispor que a) será considerado menor o trabalhador de 14 a 18 anos; b) fica proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a

partir de 14 anos; c) o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos; d) fica garantido ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, o salário mínimo/hora; e) os estabelecimentos de qualquer natureza, não apenas os industriais, são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, tal limite não se aplicando quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional; f) a contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços; g) a duração do trabalho do aprendiz não excederá a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, tal limite podendo ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica; h) os contratos de aprendizagem terão a alíquota de 2% para depósitos em conta vinculada ao FGTS. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: Escolas Técnicas de Educação; entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Proposta conveniente, destacando-se os seguintes pontos favoráveis: compatibilização do texto com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; disciplinamento do trabalho infanto-juvenil; nova conceituação sobre contrato de aprendizagem; cota de menores aprendizes incidente sobre o total de trabalhadores de estabelecimentos cujas atividades estejam sujeitas à formação profissional. No entanto, prevê injustificável responsabilidade subsidiária da empresa em que se realizar a aprendizagem, na hipótese do descumprimento de obrigações, especialmente trabalhistas, por parte das referidas entidades sem fins lucrativos, podendo essa imposição legal criar inúmeras dificuldades para a empresa tomadora dos serviços. Ademais, sempre haverá a possibilidade de descumprimento de algum direito trabalhista, o que só poderá ser detectado se a empresa, por absurdo, colocar um fiscal permanente na entidade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4572/98, que se encontra na CECD, aguardando apreciação do parecer favorável com Substitutivo, do Relator, Dep. Professor Luizinho (PT/SP).

Segurança e Saúde do Trabalho

Ênfase em uma fiscalização mais orientadora que punitiva.

À lei, precedida de consultas tripartites, cabe traçar os padrões mínimos necessários, estimulando empregadores e empregados a velarem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados, com redução dos riscos.

Sem dúvida, os acidentes e doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer pela econômica, resultam em custos mais altos do que os investimentos em uma eficaz política de prevenção. Nesse sentido, a lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. Além disso, faz-se necessário reduzir o rol de normas àquelas que tenham comprovada eficácia e privilegiar a negociação coletiva e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde para o trabalhador, com menor custo para a empresa.

PL 1155/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera dispositivos da Seção II, do Capítulo II da CLT, que trata dos Órgãos de **Segurança e de Medicina do Trabalho** nas empresas e dá outras providências".

O QUE É ?

Torna obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) nas empresas com mais de 20 empregados, independentemente de sua classificação ou de seu grau de risco. Estabelece ser de competência das CIPAs a fiscalização interna da empresa, o cumprimento estrito das normas de segurança e a interdição dos locais, instalações ou maquinários que representem efetivo risco de acidente de trabalho. A CIPA será composta, exclusivamente, por representantes dos empregados. Concede estabilidade provisória aos integrantes da CIPA, inclusive suplentes, desde a inscrição de suas candidaturas até um ano após o final do seu mandato.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - É o grau de risco e não o número de empregados que deve determinar a constituição da CIPA. Esta deve ter como missão prestar serviço à comunidade de produção, de esclarecimento e prevenção de acidentes do trabalho, e não ter a atribuição de interditar estabelecimentos, instalações ou maquinários - competência indelegável do Poder Público. A paridade da composição deste tipo de colegiado decorre do equilíbrio das partes preconizado pela OIT. Uma CIPA, formada exclusivamente por representantes de empregados, poderá tomar caminhos outros que não o da prevenção de acidentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se em Plenário, pronto para a Ordem do Dia, tendo os seguintes pareceres: CCJR – favorável; CTASP – favorável com emendas; e CSSF – favorável.

PL 4347/98 do Dep. Walter Pinheiro (PT/BA) e Outros, que " Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências". (**L.E.R.**)

O QUE É ?

Define Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R. como afecções, cuja principal característica é a dor local, que acometem os tendões, sinovias, músculos, nervos, fáscias e ligamentos. O Sistema Único de Saúde- S.U.S., em suas atividades de fiscalização, analisará, dentre outros critérios técnicos, a aplicação pelas empresas de medidas obrigatórias para a prevenção de L.E.R., tais como: garantia de participação dos empregados nas decisões e gerenciamento no processo e nos procedimentos do trabalho da empresa nos moldes definidos em negociação coletiva; garantia de informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho; estabelecimento de pausas e limitação do tempo de trabalho em determinados postos que possam desencadear L.E.R; alterações nos processos e organização do trabalho, de modo a permitir o enriquecimento e alternância das tarefas, bem como a redução de pressões e tensões do trabalho; adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores; avaliações periódicas das condições e organização do trabalho. Estabelece as seguintes penalidades: advertência; multa diária de um a mil UFIR(s); e suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave à saúde.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O projeto apresenta grandes imperfeições, principalmente no que se refere às desarrazoadas medidas preventivas que impõe às empresas. Faz-se necessário o estabelecimento de metas de prevenção que efetivamente reduzam a incidência das doenças profissionais sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento e a criação de empresas, fatores imprescindíveis ante o alto índice de desemprego que acomete o País. O projeto cria ingerência dos trabalhadores sobre o processo e os procedimentos do trabalho da empresa quando define que estes devem ser firmados em negociação coletiva. Ressalte-se ainda a aplicação de penas desproporcionais, tais como a suspensão de atividades da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável com Substitutivo do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS).

PL 2037/99, do Dep. Medeiros (PFL/SP), que "Dispõe sobre o **seguro de acidentes do trabalho** de que trata o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal".

O QUE É ?

O projeto propõe transferir a execução do seguro obrigatório de acidentes do trabalho, hoje integralmente a cargo do INSS, para Mútuas, a serem constituídas por empregados e empregadores, sob a égide do Ministério da Previdência e Assistência Social. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho será executado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, denominadas Mútuas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais – MAT, que reúnam os requisitos de solvência financeira, capacidade de gestão e demais exigências previstas nesta Lei. As contribuições da empresa destinadas ao custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho, previstas na Lei 8.212/91 e alterações, serão depositadas em conta específica do INSS. As Mútuas são obrigadas, sob pena de multa, a prestar assistência médica integral a todos os empregados das empresas filiadas que sofrerem acidente do trabalho ou doença ocupacional, com vistas à plena recuperação do segurado, desde o momento da ocorrência do acidente e enquanto necessária. Destinação da receita da Mútua: 25% devem ser destinados à constituição de reservas; 5% até 10% devem ser investidos em programas de prevenção; até 10% em administração; até 25% em assistência médica, social e reabilitação profissional; e o restante em benefícios. Penalidades - Constituirá crime, punível com detenção de seis meses a dois anos, a não observância, por parte do empresário individual, diretor, sócio, gerente ou seus prepostos, médicos, engenheiros, chefe

de equipe ou exercente de função equivalente, das normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Tal pena de detenção poderá ser substituída pela pena restritiva de direito, mediante Prestação de Serviços à Comunidade. Em caso de morte do acidentado, a pena é de três anos de reclusão e multa. Obrigatoriedade de filiação às Mútuas - no prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, as empresas deverão filiar-se obrigatoriamente a uma Mútua, permanecendo vinculadas ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT do INSS até o efetivo início das operações com a Mútua.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE, COM RESSALVA** - Apesar do projeto propor a execução do seguro-acidente através de Mútuas, permitindo a gestão ou controle direto pelos próprios interessados e induzindo a uma intensificação das atividades de prevenção, apresenta uma série de inconveniências. Preocupa-se com a estrutura das entidades que irão executar o seguro, mas mantém, sem qualquer alteração, o sistema de custeio e de benefícios existente na lei previdenciária, que é absolutamente antagônico com um seguro privado indutor da prevenção. Portanto, será necessária a sua complementação, no contexto de uma reforma integral do seguro-acidente. Desconhece-se o cálculo da destinação à Previdência Social de 35,5% das contribuições das empresas filiadas às Mútuas, para cobertura dos benefícios anteriormente deferidos. Também não se justifica a arrecadação dessas contribuições pela Previdência Social, com o encargo de 3% de taxa de arrecadação. Não dispõe sobre a organização da agência reguladora responsável pela orientação, supervisão e fiscalização do sistema mutual, limitando-se a declarar que ela será vinculada ao Ministério da Previdência. Por fim, inconstitucional se apresenta, por violação ao princípio da legalidade, a capitulação como crime (art. 22) de qualquer inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O tipo não descreve determinada conduta punível, sujeitando arbitrariamente a processo criminal qualquer descumprimento de um rol extravagante de mais de quatro mil normas, muitas delas inúteis e incumpríveis.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO).

PLS 675/99 do Sen. Osmar Dias (PSDB/PR), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 104 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prescrição das ações cíveis para reparação de danos decorrentes de **acidentes de trabalho** e dá outras providências".

O QUE É ?

Acrescenta dispositivo à lei que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social , determinando que também prescrevem em cinco anos, contados da data do acidente, as ações cíveis para reparação de danos em acidentes de trabalho, decorrentes de dolo ou culpa do empregador.

NOSSA POSIÇÃO:

▶◀ **CONVERGENTE -** Projeto que estabelece o prazo prescricional qüinqüenal às ações cíveis fundamentadas em acidentes de trabalho, conferindo à hipótese o mesmo tratamento dado às ações previdenciárias. Revela-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, por garantir a efetiva apuração dos fatos e a segurança financeira das empresas, pois o prazo vintenário confere uma situação de instabilidade financeira e insegurança social.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Antônio Carlos Valadares (PSB/SE).

Dispensa

É imprescindível manter-se um regime flexível de dispensa.

Há necessidade de manter-se um regime flexível de dispensa. O antigo regime de estabilidade após dez anos de serviço na mesma empresa, salvo honrosas exceções, produziu resultados funestos para a eficiência das organizações. Para resguardar a flexibilidade da gestão, uma solução seria a incorporação da indenização de 40% - contida no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, tornando-a regra permanente.

Ao aviso-prévio, que é mera comunicação, não deve ser imposto prazo proporcional ao tempo de serviço, que só serviria para aumentar o custo da dispensa.

A automação das empresas, fator impositivo de produtividade e competitividade - quer dizer, de sobrevivência -, não deve ser obstaculizada por regras rígidas, que impeçam ou onerem a dispensa dos que não possam ser aproveitados nos novos métodos de trabalho. O assunto deve ser deixado à livre negociação.

PL 3518/89, do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Concede **estabilidade provisória** no emprego aos trabalhadores e dá outras providências".

O QUE É ?

Concede estabilidade provisória nos seguintes casos: 1) quando faltarem dois anos para a aposentadoria; 2) seis meses, aos empregados afastados em decorrência de prestação de serviço militar obrigatório; 3) um ano para os empregados que concorrerem às eleições sindicais; 4) seis meses após o retorno à atividade do empregado licenciado em razão do gozo de benefício da Previdência Social ou acidente de trabalho; 5) seis meses, ao empregado após o término de greve pelo cumprimento da lei; 6) reintegração e estabilidade por seis meses ao empregado que ganhar ação contra o empregador em defesa de seus direitos sociais, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos relativos ao período.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - O projeto tolhe o direito do empregador de efetuar dispensas legítimas e necessárias, mesmo pagando aos empregados o que a lei lhes assegura, ou seja, direitos rescisórios e indenização compensatória. Além do que, a estabilidade pretendida somente poderá ser conferida por Lei Complementar, como disposto na Constituição.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Pronto para Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CCJR – favorável; CTASP – favorável; e CFT – pela incompetência da comissão de se pronunciar sobre a matéria.

PL 1265/99, do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), que "Revoga dispositivos da CLT para desregular o despedimento ou **rompimento do vínculo empregatício** por justa causa e dá outras providências".

O QUE É ?

Altera a Legislação para garantir ao empregado demitido também por justa causa direito à: a) remuneração relativa ao período incompleto de férias após um ano de serviço; b) gratificação de natal; c) movimentação de sua conta vinculada no FGTS.

NOSSA POSIÇÃO:

◁▷ **DIVERGENTE** - A proposta representa um incentivo, ainda que indireto, ao empregado que comete falta grave, posto que este seria beneficiado, praticamente, com os mesmos direitos daqueles que não assumem tal prática. Além disso, no momento em que se discute a flexibilização dos direitos trabalhistas, em virtude da necessidade de criação de empregos e diminuição da informalidade, não é oportuno a imposição de encargos adicionais ao empregador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 62/99, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

PLS 200/99, do Sen. Geraldo Campos (PT/RJ), que "Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de **dispensa do empregado sindicalizado** e determina outras providências".

O QUE É ?

O projeto define falta grave e regula sua apuração. Dispõe sobre remuneração no período de afastamento enquanto o processo é julgado e determina multas para empregadores que não cumprirem a determinação desta lei. Regula a apuração de falta grave, para dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato. Determina ainda que o empregado será afastado do trabalho, sem prejuízo do salário, enquanto durar o processo e só poderá ser despedido após a conclusão do inquérito.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Verifica-se um contra-senso a manutenção de pagamento de salários a um empregado acusado de falta grave. Não se pode admitir que o legislador tenha em mira contemplar o direito ao pagamento de salário desde a data do cometimento da falta até a conclusão do inquérito judicial, que poderá levar muitos anos, sendo que, no caso de ser verificado a falta grave, não se teria como compelir ao empregado devolver o que recebera.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de Relator.

Benefícios Indiretos

A lei não deve tratar de temas dessa natureza, estranhos às relações de trabalho, a fim de evitar atitude tipicamente paternalista. A concessão de tais benefícios deve ficar a critério exclusivo de cada empregador, podendo a lei, quando muito, se houver interesse em incentivá-los, estabelecer que não integram a remuneração para qualquer efeito.

PL 4816/98, do Dep. Max Rosenmann (PSDB/PR), que "Dá nova redação ao artigo 3º da Lei 6.321, de 1976, que dispõe sobre o **programa de alimentação do trabalhador**" (P.A.T.)

O QUE É ?

Estabelece que nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, bem como não irá constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outras contribuições instituídas pela União, nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A proposta pretende transformar em lei os exatos termos do artigo 6º do Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991, que versa sobre a matéria. A regulamentação do assunto via Decreto vem causando sérios embaraços a empregadores que, fiados no preceito regulamentar, são surpreendidos por condenações judiciais que lhes impõem o pagamento de diferenças de férias, 13º salário, FGTS, etc., como decorrência da integração ao salário da verba relativa aos programas de alimentação que instituem em prol dos seus trabalhadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Armando Monteiro (PMDB/PE).

Política Salarial

Livre negociação de forma compatível com o equilíbrio econômico-financeiro das empresas e com a preservação e expansão dos empregos.

Uma economia competitiva exige a livre negociação salarial. Com a livre negociação, os salários passam a evoluir de acordo com os ganhos de produtividade, de forma compatível com a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, indispensáveis à preservação e à expansão do mercado de trabalho.

A utilização de mecanismos extra-mercado para a fixação de salários, como, por exemplo, cláusulas de indexação, prejudicam a livre negociação entre as partes. Tais mecanismos viciam o funcionamento da economia e dificultam a obtenção do equilíbrio macroeconômico, além de não contribuir, quer para a preservação do poder de compra dos trabalhadores, quer para a manutenção do emprego.

A única intervenção justificável diz respeito à existência de um salário mínimo que proteja os trabalhadores de renda mais baixa. O salário mínimo no Brasil deve ser gradualmente elevado em termos reais. A fixação de seu valor, entretanto, deve levar em conta as possibilidades da economia nacional, evitando-se aumentos reais bruscos e observando as condições sócio-econômicas de cada região do País.

MPV 1950-64/99 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas complementares ao **Plano Real** e dá outras providências".

O *QUE É ?*

Estabelece que a fixação e revisão dos salários ocorrerá anualmente, na respectiva data-base, através de livre negociação coletiva. Institui a mediação nas negociações, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso. Estabelece que no ajuizamento do

dissídio coletivo as partes deverão apresentar propostas finais fundamentadas. Veda a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. Nas revisões salariais, na data-base, impõe dedução das antecipações concedidas e determina que os aumentos a título de produtividade deverão ser amparados em indicadores objetivos.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A Medida Provisória, quanto à legislação trabalhista, tem o mérito de estabelecer a livre negociação coletiva como regra geral para a determinação e a revisão dos salários. Cuida ainda de assegurar ambiente favorável à negociação ao prever a alternativa da mediação, caso não haja entendimento entre as partes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 26/06/2000 – Relator: Dep. Jorge Khoury (PFL/BA)

PL 1033/99, do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do **Poder Aquisitivo dos Salários**".

O *QUE É ?*

Assegura, na data base de cada categoria, a recomposição plena da inflação dos últimos 12 meses medida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem prejuízo das negociações por melhoria salarial e de condições de trabalho. A partir de 1º de maio de 2000, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social farão jus ao que é estabelecido. O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto nesta Lei aos servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A indexação dos salários nos moldes estabelecidos pelo projeto representaria fator inflacionário que comprometeria os resultados da tão necessária estabilidade econômica. Esse resultado desastroso se faria sentir notadamente sobre as empresas de pequeno vulto, que não suportariam a elevação dos índices inflacionários.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1/95, que se encontra na CCJR, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Dep. Edmar Moreira (PPB/MG).

Contratos Especiais de Trabalho

A ampliação das possibilidades legais de contratos temporários, com encargos reduzidos, facilitará o acesso de mais trabalhadores - particularmente dos jovens - ao mercado formal de trabalho, ao mesmo tempo aumentando a competitividade exigida das empresas pela globalização da economia.

MPV 1952-24/2000 do Poder Executivo, "Altera a CLT, para dispor sobre o **trabalho a tempo parcial**, a **suspensão do contrato** de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.798, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

O QUE É ?

Estabelece quanto ao Trabalho em Regime de Tempo Parcial: a duração do trabalho não excederá a 25 horas semanais; o salário a ser pago ao contratado será proporcional à sua jornada (tendo por base o salário pago ao empregado que cumpre tempo integral na mesma função); a adoção desse regime para atuais empregados será feita mediante opção manifestada perante a empresa na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; os contratados sob esse regime não poderão prestar horas extras nem terão opção pelo abono pecuniário de férias. Quanto à suspensão de Contrato de Trabalho: o contrato poderá ser suspenso por um período de dois a cinco meses para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador; se o empregado for dispensado durante o período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender os benefícios previstos nesse programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, e aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Trata-se de uma medida de modernização das leis do trabalho e da flexibilização dos direitos nelas contidos para combate ao desemprego, com ressalva para a multa ao empregador. Esta deverá ser paga ao empregado além das três parcelas indenizatórias previstas na legislação, a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 26/06/2000- Relator: Dep. Múcio de Sá (PMDB/RN)

Direito de Greve

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição, deve ser regulamentado de modo a não estimular práticas abusivas, não permitir a paralisação de serviços e atividades essenciais à população nem prejudicar a continuidade de atividades produtivas não alcançadas diretamente pelo movimento paredista. A Justiça do Trabalho, na apreciação da abusividade do exercício do direito de greve, poderá aplicar multas a entidades sindicais, sem que isto represente ofensa à liberdade sindical.

PL 401/91, do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Define os serviços ou atividades essenciais, para efeitos do **direito de greve**, previstos no §1º do art. 9º da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É?

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve. São considerados serviços e atividades essenciais as assistências médica e hospitalar e o tratamento e abastecimento de água. Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantirem, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento dos serviços ou atividades essenciais.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O substitutivo já aprovado na CREDN à proposta original não consegue romper, por completo, a inconveniência na definição dos serviços ou atividades essenciais. Limita-se a relacionar a assistência médico-hospitalar e o tratamento de água, como serviços ou atividades essenciais, menosprezando todos os demais que estão elencados na Lei 7.783/89, vigente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), favorável a este projeto e contrário aos apensos e às emendas apresentadas nesta Comissão.

PL 1802/96 do Poder Executivo, que "Acresce dispositivos à Lei 7783, de 28 de junho de 1989, que 'dispõe sobre o exercício do **direito de greve**' e dá outras providências".

O QUE É ?

Altera dispositivos da lei de greve para estabelecer competência do juízo (Presidente do Tribunal) para fixar as condições e o percentual de empregados para atendimento de serviços essenciais, "que deverá permanecer em atividade durante a greve". Pune o descumprimento com multa diária de até 500 salários mínimos. Fixa a vigência da decisão sobre a multa até o julgamento do dissídio, se a greve for considerada abusiva; até o final da greve, se esta for considerada não abusiva. Se a greve for considerada abusiva a multa poderá ser elevada a até mil salários mínimos. O Tribunal poderá suspender a aplicação da multa, por cinco anos, desde que verificado o retorno à normalidade. Após cinco anos, sem ocorrência de greve abusiva, o Tribunal declarará o cancelamento da multa. Se houver greve neste prazo, a multa será executada. Admite às entidades punidas com multa, antes da edição desta lei, a possibilidade de requerer a suspensão da execução das mesmas.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O projeto objetiva corrigir debilidade da atual legislação, mas que merece reparos quanto à prerrogativa dada aos Tribunais do Trabalho de fixar o percentual de pessoal que continuará no exercício das atividades essenciais. Um percentual fixado acima de níveis razoáveis poderá levar ao esvaziamento da greve e, com isto, cercear direito reconhecido na Constituição. O que se deseja é o estabelecimento de percentual, variável conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar, que atenda à Constituição e que a lei defina as condições relativas a horários, convocação para o serviço, prioridades e condições para preservação e incolumidade do patrimônio da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 401/91, que se encontra na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), favorável a este projeto e contrário aos apensos e às emendas apresentadas na Comissão.

A desejável agilização da execução trabalhista não pode servir de pretexto para privar o executado das garantias do devido processo legal nem confundir a personalidade jurídica da empresa com a de gerentes e administradores para efeito de responsabilidade executória.

PL 4696/98 do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre **execução na Justiça do Trabalho**".

O QUE É ?

Determina que a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo. O crédito trabalhista não será sujeito a concurso de credores ou habilitação. Se não encontrados bens da sociedade ou se estes forem insuficientes para responder pelo título executivo, ficarão sujeitos a execução trabalhista, de forma solidária, os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza; os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação; no processo trabalhista, a ação rescisória não impedirá a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspenderá automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio. Prescreverá em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença. Determina que, aos débitos trabalhistas quando não cumpridos nas condições homologadas em juízo ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora, juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de 2%. Estabelece como obrigatoriedade a apresentação de certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, na apresentação da documentação que habilite a empresa em processos licitatórios.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O projeto encerra alterações inconvenientes quanto à execução do crédito

trabalhista, comprometendo o princípio fundamental da igual condição dos credores e da universalidade e unicidade do juízo falimentar. Acrescenta inovação quanto à ação rescisória no processo trabalhista que prejudica ainda mais a condição da massa falida, dispondo que, julgada procedente tal ação, só deve ser suspendida a execução quanto a atos que importem alienação de domínio. Aumenta para 2% os juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho, estabelecendo um percentual acima do que as aplicações de renda fixa são capazes de gerar, facilitando o enriquecimento indevido e contrariando a política de estabilização econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

PL 168/99, do Dep. Jaques Wagner (PT/BA), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências" **(Recursos nos Processos Trabalhistas).**

O QUE É ?

Altera dispositivos da CLT que tratam dos Recursos nos Processos Trabalhistas, no seguinte: faculta a interposição de Recurso de Revista apenas na hipótese de "violação de literal dispositivo de lei federal ou da CF"; no caso de integral manutenção da decisão recorrida, determina que o tribunal competente poderá limitar-se à correspondente declaração, que constará de respectiva certidão de julgamento, dispensando-se a lavratura de acórdão; determina que, ao julgar recurso, o tribunal competente poderá aplicar, a qualquer das partes, uma penalidade pecuniária por litigância de má-fé, variável entre 10 e 40% do valor da condenação final que vier a ocorrer nos autos, revertendo o montante em benefício da parte contrária. Altera, também, a Lei 5.584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, para: a) atualizar o limite de alçada de dois para cinco salários mínimos para a dispensa do resumo dos depoimentos; b) dispor que a obrigatoriedade de fixação do valor da causa, pelo Juiz Presidente da Junta, logo após o fracasso da conciliação, passa a existir não só quando tal valor for indeterminado no pedido, mas também quando houver sido contestado; e c) retirar da irrecorribilidade as disputas em torno de punições disciplinares diversas do despedimento.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O projeto viola as garantias constitucionais do acesso à Justiça e de um processo justo, contendo as seguintes inconveniências: eliminação do recurso de revista, fixação

de multa com base no valor da condenação, elevação da alçada do procedimento sumário e o desaparecimento da composição colegiada da 1ª instância trabalhista.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

PL 1397/99, do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP), que "Dá nova redação ao art. 897 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre **agravos de petição e de instrumento".**

O QUE É ?

Modifica o art. 897 da CLT, referente aos Agravos de Petição e de Instrumento na Justiça do Trabalho. Estabelece que a execução da matéria e dos valores não impugnados por Agravo de Petição terão execução imediata mediante Carta de Sentença. Quando o Agravo de Petição se referir à decisão de Presidente de Junta ou do Juiz de Direito, o prolator da sentença deverá remeter à Turma do Tribunal Regional a que estiver subordinado os autos em sua completude. Sob pena de não conhecimento, o agravante indicará expressamente as peças que deverão ser examinadas nos próprios autos do processo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Do mesmo modo, o agravado, quando da intimação para oferecimento de resposta ao agravo, indicará as peças que deverão ser examinadas nos próprios autos do processo. Provido o agravo, a Turma julgará o recurso principal.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A interposição dos agravos nos autos principais acarretará menos ônus aos agravantes, eliminando gastos com cópias e autenticações das peças para formação de autos suplementares. Tal forma de processamento do agravo gerará mais segurança aos litigantes e contribuirá para a maior celeridade da Justiça Trabalhista, vez que os agravos não deixarão de ser conhecidos meramente em razão da ausência de peças ou falta de autenticação destas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

Custo de Financiamento

Os elevados custos de financiamento observados no Brasil repercutem desfavoravelmente no setor produtivo brasileiro e, portanto, na capacidade da economia brasileira de gerar empregos. Ao inviabilizarem investimentos produtivos e encarecerem demasiadamente o capital de giro, deixam as empresas brasileiras em posição desvantajosa frente à produção externa e contribuem para uma oneração dos preços dos produtos nacionais.

O elevado patamar da taxa de juros real vigente na economia brasileira já por muitos anos, muito acima das taxas observadas em outros países, decorre precipuamente do desequilíbrio do setor público. Este, com o fim de financiar seu desequilíbrio, coloca significativa quantidade de títulos no mercado, elevando os juros de captação ou, mais especificamente, a taxa básica de juros da economia.

Mas não são apenas os custos de captação que respondem pelas taxas de empréstimos elevadas. O spread bancário, que é a diferença entre as duas taxas, é também extremamente alto no Brasil. O sistema tributário explica parte desta diferença. Uma parcela dos custos de uma operação de empréstimo não se destina, nem a remunerar o banco pelos serviços prestados como intermediário financeiro, nem a remunerar o aplicador. Esses recursos refluem para a Receita Federal a título de uma profusão de impostos e contribuições, como IOF, CPMF, PIS, COFINS, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Os custos operacionais dos bancos também continuam a responder por uma grande parcela do spread, a despeito da reformulação experimentada pelo

sistema financeiro nos últimos anos, em especial, com o aumento de participação do capital estrangeiro. Além dos custos administrativos propriamente ditos, passíveis de redução com o aumento da competição entre os bancos e a simplificação dos procedimentos burocráticos, os custos operacionais incluem aqueles oriundos da inadimplência. A redução do risco de crédito é, por isso, um outro fator importante a ser contemplado na agenda de redução das taxas de juros.

Adicionalmente aos custos elevados dos empréstimos, ressalte-se, finalmente, que a capacidade de competição da indústria brasileira nos mercados local e internacional é afetada pela oferta limitada de recursos para financiamento de longo prazo, bem como de instrumentos e modalidades de engenharia financeira mais modernos, o que termina por criar, notadamente para as indústrias de ciclo longo, uma fonte adicional de desvantagem competitiva.

Reforma do Sistema Financeiro

Maior eficiência, reduzindo o custo da intermediação financeira.

Uma reforma do sistema financeiro deve ter como objetivo fazer com que este opere com maior eficiência, reduzindo o custo da intermediação financeira e ampliando a oferta de serviços e produtos. Existe uma relação de dupla causalidade entre o desenvolvimento econômico e o do sistema financeiro. Por isso, é importante que se estabeleçam marcos regulatórios e institucionais que impulsionem o desenvolvimento do sistema financeiro nacional, especialmente na sua função precípua de intermediar recursos entre agentes privados.

De um modo geral, deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de mercado livre e competitivo, no qual o setor privado seja o principal agente e não haja ingerência excessiva na alocação de recursos dos bancos. Por outro lado, é preciso assegurar um nível adequado de proteção aos correntistas e reduzir o risco sistêmico inerente ao sistema financeiro através da transparência das informações, da observação de níveis toleráveis de exposição ao risco pelas instituições financeiras e, sobretudo, da constituição de um aparato fiscalizatório ágil e eficiente

MPV 2023-51/2000 do Poder Executivo, que "Estabelece mecanismos objetivando a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a **privatização das instituições financeiras** e dá outras providências".

O *QUE É ?*

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Dispõe que a redução se dará mediante privatização, extinção - por processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida - ou por transformação em instituições não financeiras ou agências de fomento.

No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos das instituições estaduais junto ao público.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Facilita o processo de retirada do setor público da atividade bancária. Representa uma medida de importante impacto no equilíbrio das finanças estaduais, com reflexos positivos na diminuição do déficit público.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 22/06/2000 – Relator: Sen. Jáder Barbalho (PMDB/PA).

Tentativas de tabelamento dos juros acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento.

É amplamente reconhecido que uma economia, para operar de modo eficiente, deve operar em um ambiente concorrencial, com preços livres orientando decisões econômicas. Embora o setor produtivo tenha necessidade de contar com taxas de juros reduzidas, não é através de sua limitação por lei que isto será obtido. Tentativas desta natureza acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento e incentivam a criação de adicionais e reciprocidades que acabam por tornar a taxa efetiva muito mais alta.

Os anos de instabilidade econômica aumentaram a incerteza da economia e praticamente acarretaram a extinção do sistema privado de financiamento de longo prazo. A era de estabilidade deveria abrir uma fase de retomada destes financiamentos, mas sucessivas crises originadas no exterior impediram que isto acontecesse. Frente a essas dificuldades, o Governo continua a desempenhar um papel decisivo na oferta de financiamento de longo prazo. A Taxa de Juros de Longo Prazo, aplicada sobre empréstimos do BNDES, é, portanto, um preço dos mais relevantes na economia brasileira atual. Sua maior proximidade com as taxas de juros internacionais tornam-na mais compatível com a rentabilidade dos projetos de investimento.

MPV 1925-8/2000 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a **Cédula de Crédito Bancário**".

O QUE É ?

Cria a cédula de título bancário, definida como título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A Cédula é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro líquida e certa. Permite a capitalização

de juros sobre juros em relação à dívida constituída na Cédula. Admite a emissão de Cédula de Crédito Bancário em moeda estrangeira a favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: a) os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; b) os critérios de atualização monetária ou os critérios de atualização cambial da dívida; c) os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; d) os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de 10% do valor total devido; e) a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; f) as obrigações a serem cumpridas pelo credor; g) a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário; h) outras condições de concessão de crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem o disposto. A Cédula de Crédito Bancário pode ser objeto de cessão, permitindo-se que o cessionário fique sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Célula. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida com ou sem garantia cedularmente constituída. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie. O penhor de direitos constituir-se-á pela mera notificação ao devedor do dinheiro apenhado. Aplicar-se-á às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar ao disposto, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endosssantes, avalistas e terceiros garantidores.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE, COM RESSALVA - A medida visa facilitar a redução do spread bancário no País com a conseqüente diminuição das taxas de juros de empréstimo. No entanto, o novo título de crédito permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, há muito afastada do nosso Direito pelo art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22626/33), corroborada pelo verbete da súmula 121 do STF. Em presença de taxas de juros elevadas como as atuais, a admissibilidade da capitalização de juros em períodos inferiores a um ano implica uma enorme diferença no serviço da dívida. A MP permite, ainda, que o credor crie seu próprio título executivo, sem prever punição para os casos em que houver abuso do direito. Inclusive, a jurisprudência cristalizada na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fulminou a pretensão de se conferir força executiva ao contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente. Ademais, ao constituir-se em título executivo extrajudicial, a cédula de crédito bancário legitimará, em princípio, o pedido de falência do devedor comerciante. Por fim, a MP *"de per se"* não

pode assegurar que a redução de custos que almeja para as instituições financeiras seja efetivamente repassada aos clientes na forma de menores taxas de empréstimos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 26/06/2000 – Aguardando designação de Relator.

PL 602/83, do Dep. Gastone Righi (PTB/SP), que "Institui como **crime de usura** a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária, a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei 1521/51".

O QUE É ?

Altera a lei da economia popular para caracterizar como crime de usura a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou contratos de outra natureza para concessão de empréstimos bancários. Prevê sanção penal.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O projeto tenta fixar a taxa de juros real artificialmente. Ademais, a alteração proposta não abrange toda a vedação constitucional. Faz-se necessária, para configuração da usura, uma tipificação mais precisa, considerando que em matéria penal não cabe recurso à analogia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra- se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: a) ao projeto: CCJR – favorável; CEIC – favorável com Substitutivo; e da CFT - pela rejeição – b) às emendas de Plenário: CCJR - pela rejeição; CEIC - pela rejeição; e da CFT - pela aprovação, com subemenda.

Infra-Estrutura

A disponibilidade, os custos e a qualidade na oferta dos serviços de infra-estrutura impactam diretamente na competitividade do produto nacional e na atração de novos investimentos produtivos no País.

A redução da capacidade de investimento do Estado, como resultado da crise do setor público, e a busca de uma maior eficiência na prestação dos serviços levaram o Governo a promover a abertura dos serviços de infra-estrutura ao capital privado. Recentemente, a exploração de vários setores dos serviços públicos de energia, transportes, portos e telecomunicações foi transferida para a iniciativa privada.

Para que a privatização possa exercer, plenamente, seu impacto positivo sobre a oferta e a qualidade dos serviços de infra-estrutura é necessário que ela seja sustentada por um ambiente regulatório eficaz e por uma política ativa e abrangente pró-competição, para que não sejam repetidos os mesmos problemas do passado, que levaram à estatização dos setores da infra-estrutura brasileira na primeira metade deste século.

O aparato regulatório precisa definir com clareza as responsabilidades da agência reguladora, do ministério setorial e da empresa concessionária. É importante que o regulador possa agir com independência em relação ao Governo e a pressões políticas, de forma a poder defender o interesse de longo prazo da sociedade.

A política regulatória deve ser pautada pela transparência, neutralidade e simplicidade, evitando procedimentos complexos que tornem as agências vulneráveis a assimetrias de informação e ao forte poder de barganha das novas concessionárias dos serviços públicos.

Energia e Telecomunicações

A recuperação dos investimentos e o aumento da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura nas áreas de energia e telecomunicações constituem um importante desafio a ser enfrentado nos próximos anos. O impacto da falta de manutenção, expansão e modernização destes serviços sobre a atividade econômica e o bem-estar social tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva ao País em relação a seus concorrentes no mercado internacional.

Aproximar os níveis de preço e de qualidade dos serviços aos padrões internacionais.

A partir da aprovação das reformas constitucionais, extinguindo ou flexibilizando os monopólios públicos, foram registrados importantes passos na direção da modernização do setor.

A figura do consumidor livre e o princípio do livre acesso no setor de energia elétrica estão alterando sobremaneira as relações comerciais deste importante insumo industrial. Somente a concorrência e a quebra de reservas de mercado vão levar a preços reduzidos. Atualmente, mais da metade da distribuição de energia elétrica brasileira está sendo operada pela iniciativa privada, ao passo que está sendo aguardada a privatização das grandes empresas de geração de energia ainda este ano.

No setor de Petróleo e gás, a PETROBRÁS iniciou parcerias com a iniciativa privada e, no segmento do gás natural, o gasoduto Brasil - Bolívia, um projeto idealizado há mais de 40 anos, é hoje uma realidade. Para incentivar o consumo industrial do gás torna-se necessário coibir abusos na cobrança das tarifas por parte das distribuidoras e oferecer a possibilidade de livre acesso dos consumidores industrias aos produtores e transportadores do gás.

Na área de telecomunicações, o sistema TELEBRÁS foi privatizado e o padrão concorrencial está sendo consolidado . Neste segmento da infra-estrutura, observam-se importantes progressos na ampliação da oferta dos serviços, em que pese a necessidade de correção de falhas de regulação que causaram, por exemplo, a expansão aquém do desejado dos serviços de telefonia fixa. O novo modelo setorial deve possibilitar a convergência dos serviços de eletricidade e de telecomunicações, através do aproveitamento simultâneo das redes elétricas existentes e canais de comunicação.

Diante deste cenário de profundas mudanças institucionais, os consumidores dos serviços de infra-estrutura precisam desenvolver uma ação coordenada para aumentar seu poder de barganha no processo de decisão junto aos novos organismos de política e de regulação. É da maior importância uma eficaz atuação do setor empresarial, pressionando o ministério setorial, a agência reguladora e as novas concessionárias para aproximar os níveis de preço e de qualidade dos serviços aos padrões internacionais.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI nestes setores de infra-estrutura são: competição, transparência e igualdade de direitos entre os consumidores e os demais agentes envolvidos na prestação dos serviços, bem como a participação dos usuários nos conselhos ou nos comitês de representação dos novos organismos setoriais.

PL 1827/96, do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE), que "Regulamenta os serviços de distribuição de **Gás Combustível** canalizado na forma dada ao § 2º do artigo 25 da C.F pela emenda constitucional nº 5, de 1995".

O QUE É ?

Estabelece que a exploração da prestação do serviço local de gás canalizado poderá ser efetuada diretamente pelos Estados e pelo DF ou mediante concessão por pessoas jurídicas, denominadas distribuidoras, que atendam aos requisitos desta Lei. O Estado poderá, ainda, delegar aos Municípios a exploração da prestação do serviço local de gás canalizado direta ou indiretamente. Considera como de utilidade pública a atividade de prestação de serviço local de gás canalizado. Estabelece que o uso de gás natural, como matéria-prima, em setores que vêm requerendo mecanismos de viabilização, não deve onerar: a) os preços dos derivados de petróleo e do gás natural, destinados a outros usos e; b) os segmentos de produção, transporte e distribuição do

gás natural. Estabelece, ainda, a definição de vários conceitos pertinentes ao tema, tais como: gás canalizado; política nacional de gás natural distribuidor e consumidor final.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, ao delinear a Política Nacional de Gás Canalizado, caminha na direção da modernização de tal serviço. Neste sentido, destacam-se no texto a moderna definição de área de concessão; a possibilidade de ingerência do órgão regulador federal (ANP) na regulação dos serviços de gás canalizado, além da supressão da discriminação ao capital estrangeiro na distribuição de gás.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

PL 2161/99, do Dep. Rodrigo Maia (PTB/RJ), que "Dispõe sobre **tarifas de serviços públicos** e dá outras providências".

O QUE É ?

Veda, no que concerne à tarifa de serviços públicos, qualquer tipo de indexação ou estrutura tarifária que, direta ou indiretamente, adote índices correntes de inflação como parâmetro para reajustes. As agências reguladoras estabelecerão as normas regulamentares complementares ao disposto na lei.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A tarifa a ser exigida em contraprestação a um serviço público deve ser estabelecida tendo em vista, exclusivamente, os custos necessários à sua prestação. Desta forma, o projeto é conveniente, pois não vincula o reajuste das tarifas públicas aos índices inflacionários, impedindo um processo realimentador de inflação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Ricardo Rique (PMDB/PB).

PLC 47/99 (PL 3939/97) do Poder Executivo, que "Institui o **fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações** - FUNTTEL e dá outras providências".

O QUE É ?

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital. Será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100 milhões oriundos do FISTEL. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações. As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O projeto favorece o desenvolvimento da tecnologia nacional na área de telecomunicações com efeitos positivos multiplicadores. A nova composição do Conselho Gestor precisa de aperfeiçoamentos, pois restringe-se a órgãos estatais, quando deveria contar, também, com representantes do setor industrial, como beneficiários da aplicação dos recursos. Ademais, a contribuição criada sobre a renda bruta onerará os serviços, repercutindo nos usuários, e deve ser instituída por Lei Complementar e não ordinária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Wellington Roberto (PMDB/PB).

Política de Transportes (Transportes, Portos e Aeroportos)

A baixa eficiência dos serviços prestados pela matriz de transporte de cargas brasileira é uma questão sobre a qual existe amplo consenso. Os custos de transporte no País são bastante superiores à média praticada no mercado internacional, comprometendo o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais.

Os custos de transporte no País comprometem o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais.

A despeito dos importantes avanços realizados nos últimos anos, na direção de um sistema de transporte mais eficiente, onde se destaca a transferência à iniciativa privada da exploração de ferrovias, terminais portuários, rodovias e hidrovias, persiste no País uma série de restrições à livre circulação dos serviços de transporte, e a conseqüência imediata destas restrições são os elevados níveis de fretes praticados.

Particularmente, no campo da desregulamentação da atividade de transporte existe um imenso trabalho a ser desenvolvido. O Brasil ainda guarda concepções regulatórias no setor ancoradas no modelo de desenvolvimento protecionista dominante entre os anos 60 e 70, inibindo a competição entre empresas operadoras nacionais e estrangeiras.

O Congresso Nacional tem feito sua parte na direção de uma política de transporte moderna e mais eficiente, promovendo importantes mudanças na legislação que regulamenta a movimentação de cargas no País. Nos últimos quatro anos foram aprovado uma Emenda Constitucional (PEC n.º 7/95), que desregulamentou o transporte marítimo, e vários instrumentos legais, onde se destacam: a Lei Brasileira de Navegação (Lei n.º 9.432/97), a Lei de Segurança da Navegação (Lei n.º 9.537/97), que trata dos serviços de praticagem de embarcações, a Lei do Transporte Multimodal (Lei n.º 9.611/98) e a Lei que quebra o monopólio na contratação dos serviços dos trabalhadores portuários avulsos (Lei n.º 9.719/98).

Para este ano, a principal expectativa encontra-se na aprovação do Projeto de Lei nº 1615/99, que cria a Agência Nacional de Transportes e o Setor Federal de Transportes. Vários setores da matriz de transporte do País foram transferidos à iniciativa privada e ainda não existe uma agência reguladora independente, capaz de fiscalizar a obediência aos contratos de concessão e a atuação dos novos concessionários dos serviços de transporte.

Destaca-se ainda para este ano a necessidade de uma discussão mais abrangente sobre a desregulamentação do transporte aéreo, tanto no setor da aviação civil como no processo de transferência dos grandes aeroportos à iniciativa privada.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI no setor de infra-estrutura de transportes são: quebra de monopólios, abertura de reservas de mercado, não discriminação ao capital estrangeiro e a efetiva implementação do transporte multimodal.

MPV 1960-62/2000 do Poder Executivo, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - **AFRMM** e ao Fundo da Marinha Mercante – **FMM** e dá outras providências".

O *QUE É ?*

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM não será cobrado no transporte de carga, na navegação fluvial e lacustre, exceto quando se tratar de transporte de granéis líquidos. O adicional não incidirá sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. Os percentuais de cobrança ficam alterados - na navegação de longo curso, de 50 para 25%; na navegação de cabotagem, de 20 para 10% e na navegação fluvial e lacustre (transporte de granéis líquidos), de 10 para 20%. Ficarão isentos do adicional o transporte de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, excluídos armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros. Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, o AFRMM será recolhido até dois dias úteis após a data de início da operação de descarregamento da embarcação. Caberá ao Ministério dos Transportes estabelecer o cronograma para implantação de nova sistemática de recolhimento. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria

de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada ou outras modalidades de garantia, a critério do agente financeiro. Estarão contempladas com os recursos do FMM as empresas brasileiras de navegação, em até 90% do seu preço de venda, e os estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, em até 85% do preço total do reparo. As operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do FMM, terão como remuneração nominal a TJLP.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A MPV fomenta a indústria da construção naval em consonância com uma adequada política nacional de transportes. Entretanto, a aprovação da matéria deverá estar condicionada à manutenção das atuais alíquotas do AFRMM, inclusive no transporte fluvial e lacustre de granéis líquidos. Esta modalidade de transporte foi motivo, no ano passado, de aumento da alíquota do AFRMM de 10% para 20%, durante o processo de reedição da Medida Provisória. Qualquer aumento da alíquota do AFRMM é considerado inaceitável pelo setor produtivo, devido aos seus fortes impactos nos custos de transporte das mercadorias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 26/06/2000 – Aguardando designação de Relator.

PL 862/99, do Dep. Albérico Cordeiro (PTB/AL), que "Restabelece a cobrança do **Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso** – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei 8.630/93, que 'dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências'".

O QUE É ?

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, ambos criados pela Lei 8.630/1993. O AITP será restabelecido por um período de quatro anos, contado do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei, prorrogável automaticamente enquanto existirem indenizações a serem pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional ou que houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido. O BNDES assegurará, a título de empréstimo, o pagamento das indenizações ora referidas. Será permitido, com os recursos que ficarem após a liquidação de todas as indenizações cabíveis, a implementação de cursos para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Da experiência anterior com a cobrança do AITP, verificou-se que serviu, apenas, para onerar o setor portuário, comprometendo ainda mais a sua competitividade. Devem ser encontradas soluções regionais independentes para a questão do elevado número de trabalhadores nos principais portos do País. Essas soluções devem ser independentes e não objeto de decisão legislativa no Congresso Nacional. Dessa forma, a solução mais adequada é a de evitar-se a repetição de sistema indenizatório como o anteriormente usado, adotando-se o livre entendimento entre as partes interessadas, observadas as peculiaridades de cada situação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Wilson Braga (PFL/PB), favorável a este projeto e contrário ao apenso e às emendas apresentadas na Comissão.

Sistema Tributário

O Custo Brasil está embutido nas distorções do Sistema Tributário Nacional, que impõem uma carga tributária concentrada e mal distribuída, com sobretaxação do setor produtivo e, especialmente, do setor industrial e uma inaceitável tributação sobre as exportações e sobre os investimentos.

Um universo reduzido de contribuintes, representado pelas empresas do setor formal e pelos trabalhadores assalariados, assume a maior parte do ônus tributário da economia. As empresas competem em desigualdade de condições e os preços apresentam-se inflacionados pelos tributos.

A competitividade dos nossos produtos é ainda prejudicada pela tributação em cascata, sobre a qual se apóia o sistema tributário, e pela complexidade do sistema, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

Reforma Tributária

O sistema tributário brasileiro é o principal elemento do "Custo Brasil", em virtude das distorções por ele provocadas. O sistema é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxação é concentrada, com alíquotas elevadas, sobre o setor produtivo da economia.

Desoneração da produção, das exportações e investimentos com melhor distribuição da carga tributária e simplificação do sistema.

Por tudo isso, a CNI defende uma ampla reforma tributária, cujos princípios básicos são: desoneração da produção, das exportações e investimentos; aumento da base de arrecadação, com melhor distribuição da carga tributária; simplificação do sistema, com eliminação e fusão de impostos, e neutralidade em relação às decisões de produção e investimento.

O novo sistema tributário deve eliminar as principais distorções do sistema atual, quais sejam: a elevada participação de tributos cumulativos, que oneram exportações e investimentos e interferem na decisões alocativas e nas estruturas dos mercados, os altos custos acessórios, decorrentes da complexidade da legislação, e os níveis elevados das alíquotas nominais dos diversos tributos.

No atual estágio de tramitação da reforma tributária, e para que ela avance rapidamente é consenso que deva ser mantido o atual nível de arrecadação dos entes federados.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a competência tributária deve decorrer da vocação para a tributação, ou seja, deve-se levar em conta a facilidade de arrecadar e fiscalizar, bem como o menor custo possível para a operacionalização do imposto.

PEC 17/91, do Dep. Flávio Rocha (PRN/RN), que "Dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional**".

O QUE É ?

A União, Estados e Municípios poderão instituir exclusivamente os seguintes impostos, cabendo à Lei Complementar dispor sobre as competências tributárias, regulamentação, arrecadação e fiscalização:

a) Imposto sobre Movimentação Financeira com alíquota máxima de 0,5%;

b) Imposto Seletivo sobre: bebidas, veículos, energia, tabaco, serviços de telecomunicações, petróleo e combustíveis, assim como seus derivados, que teriam implantação gradual de acordo com Lei específica, com redução proporcional dos impostos hoje existentes;

c) Imposto sobre Comércio Exterior;

d) Imposto sobre o Lucro;

e) Imposto sobre a Propriedade Imobiliária.

A União poderá instituir por Lei Complementar outros impostos, desde que não cumulativos e com fato gerador e base de cálculo distintos.

O produto da arrecadação conjunta dos impostos será distribuído na seguinte proporção:

a) 34% à União;

b) 40% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

c) 25% ao Fundo de Participação dos Municípios; e

d) 1% a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma que a lei dispuser.

O financiamento da Seguridade Social dar-se-á por receitas específicas dos orçamentos da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal; contribuições sociais dos trabalhadores; e receitas de concursos de prognósticos.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Apesar de permitir uma substancial simplificação do sistema tributário e limitar a capacidade de sonegação de tributos, o projeto colide com os princípios de ampliação da competitividade da produção doméstica. A concentração em impostos não declaratórios e, ainda, sobre alguns produtos, entre eles bens de produção, resultará em danos para o setor produtivo. Os preços da energia, dos combustíveis e das comunicações deverão se elevar pela incidência da tributação, bem como os preços dos produtos com alto consumo dos bens gravados pelo imposto seletivo. A criação do imposto sobre movimentação financeira é também inconveniente, por ser um tributo em cascata, que onera exportações e investimentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo os seguintes pareceres: CCJR – favorável; e da CESP - favorável com Substitutivo.

PEC 175/95 do Poder Executivo, que "Altera o Capítulo do **Sistema Tributário Nacional**".

O QUE É ?

Introduz alterações no Sistema Tributário Nacional na forma em que se segue:

IMPOSTOS DA UNIÃO: Extingue o IPI, estabelecendo os seguintes impostos: I) Imposto de Importação e de Exportação de Produtos Estrangeiros e Serviços; II) Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza; III) IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; IV) Imposto sobre Grandes Fortunas.

NOVO ICMS - O novo ICMS, compartilhado entre União, Estados e DF, terá como principais características: I) Alíquotas uniformes em todo o território nacional, podendo ser seletivas; II) Alíquotas estaduais e do DF serão fixadas pelo Senado mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de 1/3 dos Senadores, aprovada por 3/4 de seus membros; III) Lei estadual poderá aumentar em até 20% a alíquota estadual; IV) Não incidirá sobre mercadorias e serviços exportados; V) O imposto será fiscalizado pelos Estados e DF, sem prejuízo da fiscalização cumulativa ou supletiva da União; VI) Lei Complementar poderá estabelecer, em relação às operações interestaduais, procedimentos que atribuam o produto da arrecadação da alíquota estadual totalmente ao Estado ou ao DF de localização do destinatário da mercadoria.

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS – União, Estados e DF também arrecadarão compartilhadamente imposto sobre operações relativas à circulação de combustíveis automotivos, definido em lei complementar.

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DF – Será de competência dos Estados e DF instituir os seguintes impostos: I) Imposto sobre Transmissão causa mortis e doação; II) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS – Será de competência dos Municípios instituir os seguintes impostos: I) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; II) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis; Imposto sobre Venda a Varejo de Mercadorias e Prestação de Serviços.

IVV - O Imposto sobre Venda a Varejo: I) não incidirá na exportação de mercadorias nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior; incidirá na importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a não contribuintes do ICMS e do ICA; II) terá alíquota uniforme para todas as vendas e prestações fixada em lei complementar; III) não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal; IV) será regulado em lei complementar que, inclusive,

definirá venda a varejo e fixará prazos de recolhimento.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Faculta à autoridade tributária requisitar às instituições financeiras, na forma prevista em lei complementar, informações sobre as operações dos contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - Permite à União instituir Contribuições de Intervenção Ambiental, as quais poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Estabelece prazo mínimo de 90 dias, sem prejuízo do princípio da anualidade, para eficácia da lei tributária.

MPV EM MÁTERIA TRIBUTÁRIA - Proíbe edição de Medida Provisória em matéria tributária (exceto em relação aos impostos regulatórios).

SEGURIDADE SOCIAL - Determina que a seguridade social será também financiada por recursos oriundos do ICMS e do ICA. As ações de Ordem Social terão como fonte adicional de financiamento contribuição social incidente sobre receita, a ser paga por instituições financeiras.

ZONA FRANCA DE MANAUS - Acresce 10 anos ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - O relatório final aprovado na Comissão Especial de Reforma Tributária da Câmara dos Deputados é fruto de um longo trabalho de discussão realizado junto aos diversos segmentos da sociedade, na busca de uma proposta de estrutura tributária que estimule o crescimento da economia, amplie a geração de empregos, viabilize a competitividade externa do produto nacional e promova a melhor distribuição da carga tributária. Deste modo, podem ser destacadas como principais virtudes do texto aprovado: a federalização da legislação do ICMS, pondo fim a 27 regulamentos estaduais; eliminação de todos os tributos incidentes em cascata; garantia da imunidade tributária na exportação de bens e serviços; tratamento tributário isonômico para o produto nacional e o importado; e estímulo aos investimentos produtivos, por meio do aproveitamento do crédito das aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Contudo, devem ser ainda reavaliados certos tópicos da proposta, notadamente: a possibilidade de alteração da alíquota federal do ICMS mediante decreto; a incidência do ICMS sobre operações em bolsas de mercadorias e futuros e transferência de mercadorias do mesmo titular; a permissão de criação, mediante lei complementar, de novas contribuições sociais; e a instituição de nova contribuição de intervenção ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo parecer da CCJR favorável e da CESP, favorável com Substitutivo.

PLP 77/99 do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 **(Código Tributário Nacional)".**

O QUE É ?

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante: a) a concessão de medida liminar ou cautelar em ADINs; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; c) o parcelamento. As medidas liminares ou de tutela antecipada perderão automaticamente a eficácia, decorrido o prazo de um ano, contado da data da concessão, no caso em que a exigência tenha por base lançamento de ofício, exceto se efetuado o depósito, em espécie, do montante integral do crédito exigido. Quando não se tratar de exigência formulada com base em lançamento de ofício, tais medidas somente suspenderão a exigibilidade do crédito tributário quando acompanhada de depósito, em espécie, do montante integral do crédito tributário objeto da ação. Nas ações coletivas, requeridas por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, a responsabilidade pelo depósito será dos representados ou do responsável tributário. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, aplicando-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições relativas à moratória. Extingue do crédito tributário a dação em pagamento em bens imóveis. Veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extinguir-se-á após cinco anos contados da data em que cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Poderá ser divulgada por parte da Fazenda Pública informação sobre a situação econômica ou financeira ou sobre a natureza e estado de negócios ou atividades por solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar a prática de infração administrativa. Não será vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória. Extinguir-se-á o processo administrativo fiscal, instaurado com base em lançamento, após decorrido o prazo de um ano da data de conclusão da fase instrutória, se, neste prazo, não for proferida decisão definitiva. Extinto tal prazo, caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento com base nos mesmos fatos geradores que fundamentaram a exigência contida no processo anterior. Não caberá ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Projeto que modifica diversos pontos do Código Tributário Nacional,

introduzindo inovações altamente desfavoráveis ao contribuinte, retirando imunidades, cerceando o direito de defesa e conferindo poder desmedido ao Fisco.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT aguardando parecer do Relator, Dep. Antônio Cambraia (PMDB/CE).

PLS-c 646/99, do Sen Jorge Bornahusen (PFL/SC), que "Dispõe sobre os **direitos e as garantias do contribuinte** e dá outras providências".

O QUE É ?

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias, regulamentando os seguintes assuntos da legalidade da instituição do Tributo: Prazo para Recolhimento de Tributo; Publicidade à instituição ou majoração de tributos; Bitributação; Crédito tributário extinto em razão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; Vedação de meios coercitivos contra o contribuinte; Fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial; Direito de recurso; Desconsideração da personalidade jurídica; Parcelamento do débito tributário definido como novação; Prazos para as decisões da Administração Fazendária; Tributação incidente sobre mercadorias e serviços; Reembolso por improcedência do crédito tributário; Compensação tributária; Duplo grau de deliberação; Imunidades tributárias e exercício dos direitos dos contribuintes. Prevê, ainda, que a instituição ou majoração de tributo atenderá aos princípios da justiça tributária.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Apesar do elevado intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado, devem ser ponderados os potenciais riscos jurídicos e macroeconômicos que adviriam da aprovação do projeto: notadamente, o incentivo à proliferação de liminares e alterações na efetiva distribuição da carga tributária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CCJ – favorável com emenda; e da CAE – favorável com emendas.

Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas

Não há justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam suas destinações previstas.

O sistema tributário no Brasil caracteriza-se por um grande número de tributos e pela complexidade. A carga tributária tem se elevado e é concentrada em um número reduzido de contribuintes. Por outro lado, os governos gastam os recursos de forma ineficiente e há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de Governo.

Não há, portanto, justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam suas destinações previstas. Para garantir recursos para os setores carentes é preciso haver uma reprogramação de gastos dos governos, com o corte das despesas supérfluas e improdutivas, e uma descentralização, em relação aos Estados e Municípios, da prestação de serviços públicos à população.

De um modo geral, a criação de impostos ou a ampliação de incidência acabam por aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o setor produtivo. Por isto, toda proposta com este teor deve ser veementemente rechaçada.

MPV 1991-18/2000 do Poder Executivo, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - **COFINS**, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e sobre o lucro líquido - **CSLL**, do Imposto sobre a Renda - **IR** e dá outras providências".

O *QUE É ?*

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será cobrada com adicional de 4%, relativamente a fatos geradores ocorridos de 01/05/99 a 31/01/2000 e de 1%, relativamente a fatos geradores ocorridos de 01/02/2000 a 31/12/2002. Dispensa de acréscimos legais os pagamentos realizados até o último dia útil de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que, até 31/12/98, o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido

abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. Suspende de 01/04/99 a 31/12/99 a aplicação da Lei 9363/96, que instituiu o crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre o valor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. Isenta da COFINS, a partir de 01/02/99, as receitas da exportação de mercadorias para o exterior, dos serviços prestados à pessoa jurídica física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas e de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras e empresas exportadoras, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro da exploração, a parcela da COFINS que houver sido compensada com a CSLL e a CSLL devida após tal compensação. Prorroga até 31/05/2000 os benefícios de depreciação acelerada e de isenção de IPI para bens de informática previstas na Lei 8248/91.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE, COM RESSALVA - Apesar de haver argumentos fortes pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota e da mudança na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a medida é fruto de acordo do Governo com o setor produtivo, em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9779/99, que previa a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e sobre o capital de terceiros da base de cálculo da CSLL. A possibilidade de pagamento de débito tributário com dispensa de juros e multa abrangerá uma minoria do universo de contribuintes, já que a regra beneficia apenas as empresas que no ano de 1998 tenham proposto medida judicial questionando o tributo . Ademais, a dispensa não abrange as contribuições arrecadadas pelo INSS. Merece total reprovação, por prejudicar as exportações, a suspensão, ainda que temporária, do mecanismo de ressarcimento do PIS e COFINS incidente na cadeia produtiva dos bens exportados.Quanto à prorrogação dos benefícios fiscais outorgados ao setor de informática, a proposta é conveniente, pois será um instrumento de grande importância para o desenvolvimento do nosso setor industrial como um todo, tendo em vista que tem por objetivo criar melhores condições às empresas brasileiras na produção de bens de informática.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 09/07/2000 – Relator: Dep. Euler Morais (PMDB/GO).

PEC 81/95, do Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE), que "Cria o Imposto sobre Distribuição de **Combustíveis Líquidos e Gasosos**, de competência da União, e dá outras providências".

O QUE É ?

Permite à União criar imposto sobre lubrificantes e combustíveis. Vincula a arrecadação, bem como a parcela que couber aos Estados e Municípios, à realização de obras de conservação, restauração e segurança da infra-estrutura do sistema nacional de viação. Lei definirá a gestão, alíquotas e distribuição dos recursos, os quais, até que haja disposição legal, terão a seguinte distribuição: (a) 50% à União, (b) 30% aos Estados e DF e (c) 20% aos Municípios.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - Adiciona mais um tributo ao complexo sistema atual, fato que onerará mais ainda o Custo Brasil. Eleva o custo final dos derivados do petróleo, o que aumenta a taxação sobre o processo produtivo e penaliza todos os setores que se utilizam deste insumo. Um imposto como este só deve ser concebido na medida em que esteja inserido em uma proposta mais ampla de reforma do sistema de tributação. A criação de mais vinculações de receita também não é positiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CCJR – favorável com emendas; e da CESP – pela aprovação com Substitutivo, acolhendo emendas.

PLP 97/96, do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP), que "Substitui as contribuições incidentes sobre o faturamento ou receita instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8 de 1970 e 70 de 1991, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo primeiro da Lei 8212, de 1991, por **Contribuição Social sobre o Lucro Bruto**, e dá outras providências".

O QUE É ?

Institui a Contribuição Social sobre o Lucro Bruto (CSLB), que substituirá o PIS, o PASEP, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). As contribuições substituídas deixarão de ser cobradas a partir da data em que for exigível a CSLB. Do produto da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Bruto, 76% serão destinados ao pagamento das despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social e 24% ao financiamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial previsto no Art. 239 da CF. A base de cálculo da Contribuição

Social sobre o Lucro Bruto será o Lucro Bruto Mensal, o qual deverá ser apurado contabilmente, mês a mês, e constituirá a diferença entre a receita mensal das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição, admitida a dedução das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ocorridos no mês a que se refere a receita, que não tenham sido computados nos referidos custos. Para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Bruto será aplicada a alíquota de 16,5%. A contribuição será devida mensalmente, à medida que o lucro bruto for sendo auferido, e deverá ser recolhida até o último dia do mês subseqüente ao mês do respectivo fato gerador. Cria Adicionais de Responsabilidade das Instituições Financeiras.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA - Trata-se de proposta que tem o mérito de substituir tributos cumulativos (PIS, PASEP e COFINS), desonerando a cadeia produtiva e propiciando isonomia competitiva para os produtos nacionais. No entanto, o ideal seria que a contribuição incidisse sobre o valor agregado, com mecanismo de débito e crédito, o que exigiria mudanças no texto constitucional. Deve-se ressaltar, também, que não é ideal a não-incidência da nova contribuição sobre produtos importados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Ricardo Ferraço (PSDB/ES).

PL 3184/97, do Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE), que "Altera o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do **ensino fundamental** e de valorização do magistério".

O QUE É ?

Eleva de 2,5% para 3% a alíquota para o cálculo do salário-educação recolhido pelas empresas.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O aumento da alíquota resulta inconveniente para o setor empresarial, porquanto aumenta o ônus da produção, onera o processo econômico global (produção, comercialização e serviços), atingindo, conseqüentemente, o próprio consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo parecer da CECD, favorável, e da CCJR, favorável com Substitutivo.

Desoneração das Exportações

É inegável a importância da inserção do Brasil na economia internacional. Para que isto aconteça de maneira sólida e inequívoca, faz-se fundamental respeitar os preceitos que asseguram uma tributação racional, preceitos estes seguidos à risca pelos países mais desenvolvidos. Em outras palavras, é fundamental evitar a exportação de tributos. A forma mais apropriada para se fazer isto é dirigir a tributação para a ponta do consumo.

Iniciativas para desonerar as exportações dos impostos indiretos e em cascata devem ser preservadas e estimuladas.

Uma das mais graves conseqüências do nosso sistema tributário é o fato de reduzir a competitividade de nossas exportações 'vis a vis' os produtos concorrentes estrangeiros. Há incidência de tributos em cascata ao longo da produção de bens e serviços exportados pelo Brasil, enquanto que nos demais países desenvolvidos os preços de exportação não carregam os impostos imputados aqui.

Assim, iniciativas voltadas para desonerar as exportações dos impostos indiretos e em cascata, como as adotadas na Lei Complementar nº 87/96, que isentou o ICMS nas exportações, devem ser preservadas e estimuladas. É importante ressaltar que as iniciativas em curso com objetivo de modificar a referida lei não podem afetar os ganhos já obtidos em termos de desoneração fiscal das exportações, mesmo que de forma indireta, o que significaria um retrocesso inaceitável para o segmento exportador.

Da mesma forma, merece total reprovação a recente suspensão, ainda que temporária, do mecanismo de ressarcimento do PIS e COFINS incidentes na cadeia produtiva dos bens exportados. Medidas neste sentido prejudicam as exportações, atentam contra a boa prática tributária e devem ser combatidas. Independentemente dos motivos que as possam inspirar, sempre haverá um instrumento mais apropriado para a consecução do fim pretendido.

PLP 193/89 (PLS-c 166/89), do Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP), que "Exclui da incidência do **Imposto sobre Serviços** de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 3º do art. 156 da CF".

O QUE É ?

Propõe a não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, como os serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo; de organização, programação, entre outros, inclusive os amparados por marcas e patentes, e os de reparos navais. Isenta os serviços declarados livres de incidência nos acordos ou tratados internacionais de bitributação e reciprocidade, ou outro de que o Brasil participe.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Reduz um dos elementos do Custo Brasil. Aumenta a competitividade dos serviços brasileiros no mercado internacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se no Plenário, pronto para a Ordem do Dia em segundo turno.
Obs.: Em primeiro turno foi aprovado o projeto e as emendas da CCJR.

PLP 4/99, do Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ), que "Revoga a Lei Complementar nº 87/96 **(Lei Kandir)**, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências"

O QUE É ?

Revoga a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), restabelecendo a vigência do Convênio 66/88, firmado entre os Estados e o Distrito Federal, no intuito de regulamentar provisoriamente o ICMS, até que seja editada nova Lei Complementar regulamentando o imposto.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A Lei Kandir tem como objetivo eliminar a tributação do ICMS sobre os investimentos e as exportações, constituindo-se em uma das mais importantes mudanças introduzidas

no sistema tributário brasileiro nos últimos tempos. Através da desoneração das exportações - prática usualmente aplicada no mercado internacional- e do menor custo dos investimentos em ativo fixo, pretende-se contribuir para o crescimento sustentado da economia. A revogação proposta por este Projeto representa um grave retrocesso, com efeitos bastantes adversos sobre a competitividade externa e interna do produto nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 221/98, que se encontra na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Ney Lopes (PFL/RN).

PL 4817/98, do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP), que "Autoriza o exportador de bens industrializados a constituir crédito presumido, dedutível no pagamento de contribuições sociais, e dispõe sobre a criação do **Fundo de Compensação de Competitividade** e sobre a instituição da **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico** incidente sobre importações".

O QUE É ?

Autoriza o exportador de bens industrializados a constituir crédito presumido, dedutível no pagamento de contribuições sociais, equivalente a 4,61% do valor de suas exportações de bens industrializados efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 1999. Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre o valor das importações sujeitas ao Imposto sobre Importação, à alíquota de 5,65%. Institui o Fundo de Compensação de Competitividade dos produtos brasileiros em relação aos produtos estrangeiros. As fontes de recursos do Fundo serão a contribuição criada, o rendimento das aplicações das disponibilidades financeiras do próprio fundo e outras fontes que forem destinado a compensar as perdas de competitividade - *FCC*, estabelecidas em decreto regulamentador.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A proposta do Deputado Kandir tem o mérito de reconhecer a necessidade de preservar a competitividade externa e interna do produto nacional, neutralizando o aumento da carga tributária representado pela elevação das alíquotas da *COFINS* para 3% e CPMF para 0,38% estabelecida em 1999. Vale registrar, no entanto, que a criação de uma contribuição sobre as importações encerra um elevado grau de complexidade, ao exigir sua negociação no âmbito do Mercosul e até mesmo por ser susceptível a questionamentos na *OMC*, que admite somente a imposição de taxas adicionais à tarifa aduaneira na importação como uma contrapartida à prestação de serviços. A incerteza quanto à possibilidade de aplicação desta contribuição recomenda adoção de medida alternativa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando apreciação do parecer favorável com Substitutivo do Relator, Dep. Clementino Coelho (PPS/PE).

Desoneração de Investimentos

O crescimento econômico só se sustenta se acompanhado de elevação dos investimentos. A economia brasileira tem como desafio nos próximos anos a elevação da taxa de investimentos, para viabilizar uma trajetória de crescimento sustentado. No Brasil, os investimentos têm sofrido injustificável taxação. A integração da economia brasileira internacionalmente requer assentar o sistema tributário sobre a base consumo, desonerando os investimentos.

MPV 1943-53/2000 do Poder Executivo, que "Altera a legislação do **Imposto de Renda** e dá outras providênci\as".

O QUE É ?

Possibilita a renegociação dos débitos públicos, viabilizando os programas de desestatização. Amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes ao fornecimento de bens e serviços ao Poder Público, nos casos em que a quitação dos débitos seja feita mediante a entrega de títulos, inclusive Certificados de Securitização. Reduz para 15% a alíquota do IRRF nos casos de remessas de "royalties" para o exterior. Isenta do IRRF os rendimentos pagos ou creditados à empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de rede corporativa de telecomunicação. Permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição. Exclui da incidência do IR na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Importante no processo de privatização das estatais. Corrige a distorção decorrente da bitributação da renda das pessoas físicas quando destinada a entidades de previdência privada. Reduz a incidência do imposto de renda sobre a remessa de "royalties" para o exterior, possibilitando novos investimentos, assim como incentiva a aquisição de equipamentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazo no CN: 26/06/2000 – Aguardando designação de relatoria.

PLC 22/2000 (PLP 114/2000) do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências" **(Lei Kandir)**.

O QUE É ?

O projeto altera dispositivos da Lei Kandir estabelecendo :
Para fins de pagamento do ICMS, determina que é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que adquira energia elétrica oriunda de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou à industrialização. Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; b) quando consumida no processo de industrialização; c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e d) a partir de 01/01/2003, nas demais hipóteses. O local da operação ou da prestação para efeitos da cobrança do imposto e da definição do estabelecimento responsável, em casos de prestação onerosa de serviço de comunicação por meio de satélite, será o do estabelecimento ou domicílio do tomador de serviços. Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; c) a partir de 01/01/2003, nas demais hipóteses. Para efeito de compensação de créditos decorrentes da entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, a apropriação do crédito será feita à razão de 1/48 ao mês, a partir do mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento. Substitui o mecanismo de seguro-receita por um fundo orçamentário com coeficientes de participação pré-fixados para repasse de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência até dezembro de 2002.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A limitação do direito de crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica e telecomunicações implica em majoração da carga tributária e oneração de investimentos. Além disso, o projeto compromete em vários momentos o princípio da não cumulatividade, especialmente no caso de mercadorias adquiridas para o ativo permanente, cujo prazo de consumo no processo produtivo é inferior ao período autorizado para o creditamento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. José Alencar (PMDB/MG).

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

Os exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadas multas tributárias e previdenciárias são observados em economias que apresentam processos inflacionários agudos, quando a moeda perde rapidamente seu valor no tempo e a indexação não consegue reverter perfeitamente este efeito. Afora este cenário, do qual a economia brasileira felizmente se afastou, não há justificativa de outra ordem para a manutenção destas disposições.

Não há justificativa para a manutenção dos exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadíssimas multas tributárias.

Se, de um lado, o objetivo de serem estabelecidas multas tributárias é o de desestimular o pagamento em atraso por parte dos contribuintes, certo é que estas não podem ser estabelecidas em percentuais tais que acabem por gerar verdadeiros efeitos confiscatórios vedados pela Constituição, com efeitos perversos sobre produção e emprego.

Ao impedir que as empresas se sobreergam, impossibilitando o próprio pagamento do tributo, verifica-se que as multas em patamar elevado acabam por inviabilizar o próprio fim a que se destinam.

A estabilização econômica, juntamente com as aspirações de aumento do nível de emprego, do estímulo às atividades formais da economia com incentivos às pequenas e médias empresas, e da vedação de multa com caráter confiscatório, requer que seja implementada uma legislação que estimule o pagamento dos impostos sem a oneração excessiva sobre as empresas, tais como redução das multas, parcelamento de débitos e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos.

Merece destaque a legislação que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regulariazação dos créditos da União decorrentes de débitos de pessoa jurídica com a Receita Federal e o INSS, constituídos até 31 de dezembro de 1999. Ao impor melhores condições para regularização fiscal, favorece o contribuinte, que poderá exercer

sua atividade sem as restrições decorrentes de um situação fiscal irregular, e o próprio Fisco, que contará com mais recursos em seu caixa.

PL 1174/95, do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Altera **prazos de recolhimento** do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI".

O QUE É ?

Altera os prazos de recolhimento do IPI, que passam a ser os seguintes:
Refrigerantes e Cervejas - até o 10º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
Fumo - dentro de uma mesma região geoeconômica, até o 7º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores; fora da região geoeconômica, até o 15º subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
Automóveis de passageiros - até o 20º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
Demais produtos - até o 30º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A dilatação nos prazos do IPI promoveria redução significativa nos custos administrativos associados à sua apuração e recolhimento. Ensejaria redução na demanda por capital de giro, concorrendo para redução das taxas de juros. Em suma, estimularia o crescimento econômico, acarretando, conseqüentemente, elevação na arrecadação tributária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de relatoria.

PL 2342/96, do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Estabelece **acréscimos moratórios** incidentes nos tributos e contribuições sociais quando pagos após seu vencimento".

O QUE É ?

Estabelece gradação para a aplicação das multas de mora incidentes no atraso do pagamento de tributos e contribuições sociais: a) redução para 2% quando pago até o último dia útil do mês do vencimento; b) redução para 3% até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento; c) redução para 5% quando o pagamento se der a partir do primeiro dia útil do terceiro mês do vencimento do débito.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - A redução do valor de penalidade imposta aos contribuintes é uma medida justa e compatível com a atual situação econômica do País. O Estado e os contribuintes devem, em conjunto, se esforçar para elevar o nível de arrecadação, sem criar dificuldades para o setor privado honrar seus pagamentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1437/96, que se encontra na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Milton Monti (PMDB/SP).

PL 2274/99, do Dep. Gervásio Silva (PFL/SC), que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei 8137, de 27 de dezembro de 1990, que "define **crimes contra a ordem tributária**, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", e parágrafo 6º ao artigo 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências."

O QUE É ?

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.137/90 (que define crimes contra a ordem tributária), determinando que o não pagamento, no prazo legal, da obrigação tributária própria do contribuinte, devidamente escriturada ou declarada, não constitui, por si só, crime contra a ordem tributária. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre organização da Seguridade Social e plano de custeio), estabelecendo que não constitui, por si só, crime o não pagamento, no prazo legal, de contribuição à Seguridade Social devidamente escriturada ou declarada.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O projeto promove a diferenciação do mero inadimplemento em relação ao crime de apropriação indébita. O contribuinte que escritura seu débito e não faz o recolhimento está a cometer mero ilícito civil, não se justificando a condenação criminal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do Relator, Dep. Rafael Greca (PFL/PR).

PL 3009/2000 (PLS 72/99), do Sen. Carlos Patrocínio (PFL/TO), que "Revoga o 'caput' do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996" **(Crimes contra a ordem tributária).**

O QUE É ?

Revoga o artigo 83 da Lei 9430/96. Esse dispositivo estabelece que a representação fiscal para fins pessoais, relativas aos crimes contra a ordem tributária, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão fiscal na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

NOSSA POSIÇÃO:

◀▶ **DIVERGENTE** - A revogação do referido dispositivo da Lei 9.430/96 não é justificável, pois tal previsão legal não representa qualquer ofensa à independência das instâncias penal e administrativa. A representação fiscal para fins penais não é condição para se promover a ação penal por delito tributário, dado que, conforme entendimento do STF, esta é uma ação pública e incondicional. O artigo que se busca revogar tem por escopo, unicamente, poupar o infrator da coação de ver imediatamente transformada em persecução penal a ação fiscal destinada ao recolhimento do tributo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

Infra-Estrutura Social

As profundas mudanças sócio-políticas, econômicas e tecnológicas das últimas décadas e os novos processos produtivos instalados pelo novo paradigma competitivo exigem, cada vez mais, empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. Por isto, e pelos efeitos benéficos que têm sobre a realidade social e econômica, a educação e a saúde são, mais do que nunca, as prioridades nacionais.

A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada para seus funcionários. As empresas modernas têm devotado recursos significativos para suprir estas carências, que acabam por representar uma parcela expressiva de seus custos.

Quanto ao sistema previdenciário, as dinâmicas populacional e do mercado de trabalho e a concessão de novos benefícios têm forte impacto desfavorável sobre o equilíbrio atuarial do sistema. Isto levou as sucessivas administrações a buscarem aumentos de alíquotas das contribuições, elevando a carga tributária, inclusive sobre salários, o que tem incentivado a evasão e a informalização do mercado de trabalho.

Em síntese, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos impostos às empresas e onde, paradoxalmente, grande parte dos trabalhadores recebe uma aposentadoria aquém de suas necessidades de sobrevivência.

A viabilidade da Previdência Social a longo prazo requer uma reforma ainda mais ampla.

O resultado final do longo processo de reforma da previdência apresentou mudanças importantes. As disparidades e desigualdades existentes entre as aposentadorias de servidores públicos e de trabalhadores da iniciativa privada foram amenizadas. A aposentadoria "por tempo de serviço" deu lugar a "por tempo de contribuição, combinada com idade", contribuindo, com os demais pontos da reforma, para a evolução da legislação até então vigente.

No entanto, a viabilidade da Previdência Social a longo prazo requer uma reforma ainda mais ampla, contemplando, entre outras, a participação de empregadores e trabalhadores na sua administração e ao Estado a responsabilidade pela concessão de benefícios mínimos que representem segurança aos mais carentes. Acima desse patamar, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios deve ser deixada para a previdência complementar, representada por Fundos de Previdência Privada, fiscalizados pelo Estado e geridos pelas próprias empresas ou entidades especializadas.

PLC 63/99 (PLP 10/99), do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Regime de **Previdência Complementar** e dá outras providências".

O QUE É ?

Dispõe sobre o regime de previdência privada, de caráter complementar. O regime de previdência privada é facultativo e será organizado em caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social. Será operado por entidades de previdência complementar com o objetivo principal de instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário na forma desta lei. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizadas por órgão regulador e fiscalizador, a ser criado em Lei. Distingue entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar, bem como seus respectivos planos de benefícios. Estipula condições para

fiscalização, intervenção, bem como liquidação extrajudicial das entidades de previdência complementar. Possibilita às pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial manterem entidades fechadas de previdência complementar.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - Proposta que se adequa aos termos da EC 20/98, destacando-se ainda: a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar; a introdução da figura da portabilidade, através da qual o participante, em virtude da extinção do vínculo com o patrocinador, pode transferir sua poupança acumulada para o plano de benefícios de outra entidade; e o benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do benefício pleno. Em suma, traz a proposta uma necessária modernização do sistema de previdência privada.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAS, aguardando parecer do Relator, *Sen. Romero Jucá (PSDB/RR).*

Educação

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos [illegible] formação da capacidade competitiva de um [illegible] do seu setor industrial. A experiência [illegible] em clareza que os países que mais têm se [illegible] de crescimento da produtividade, e assim [illegible] competitividade, são aqueles onde o investimento [illegible] mais intenso, principalmente no ensino básico.

A [illegible] e abrangência dos recursos destinados à [illegible] no Brasil gasta-se pouco com o ensino básico e mal com a educação como um todo. Prioridades equivocadas, desperdício na administração e repasses inadequados agravam o quadro de escassez. Estima-se que apenas 50% do montante investido em ensino básico chegue efetivamente à escola, e não necessariamente à sala de aula. Em consequência, temos uma força de trabalho em que há forte presença de analfabetismo e com um nível médio de escolaridade inferior ao desejável.

Na verdade, a qualidade da educação no Brasil é hoje um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase absoluta no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a estas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

Ademais, deve-se estimular a oferta de programas de formação continuada da força de trabalho, incorporando cada vez mais empresas a este trabalho e ampliando a contribuição da universidade para o desenvolvimento da competitividade industrial.

Infra-Estrutura Social

Agenda Legislativa

PL 4173/98 do Poder Executivo, que "Institui o **Plano Nacional de Educação**".

O QUE É ?

Institui o "Plano Nacional de Educação" para o período de dez anos. A partir da vigência da Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar planos decenais correspondentes. São estabelecidas prioridades e metas abrangendo a Educação Infantil; o Ensino Fundamental; o Ensino Médio; a Educação de Jovens e Adultos; a Educação Tecnológica e Formação Profissional; a Educação Superior, Especial e Indígena; a Formação de Professores e a Valorização do Magistério; a Educação à Distância e Tecnologias Educacionais; e o Financiamento e Gestão da Educação. Para a Educação Tecnológica e Formação Profissional propõe, entre outras metas, estabelecer um sistema integrado de informações, em parceria com agências governamentais e instituições privadas.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O Plano Nacional de Educação é consentâneo com a Constituição não só sob o aspecto formal como também do conteúdo. Levanta com realismo os problemas, especialmente as deficiências do sistema educacional, levando em consideração as necessidades e demandas da sociedade e do processo econômico e tomando como referencial a relação população/número de matrículas, na maior parte dos níveis de ensino, em relação a outros países da América Latina. Por outro lado, garante o papel da iniciativa privada, reconhecido pela Constituição, na consecução das metas formuladas. A este respeito, embora possa perceber-se que a formação profissional e tecnológica não está suficientemente enfatizada e articulada, parece claro que o setor privado continuará desenvolvendo suas iniciativas e contribuindo com suas potencialidades para satisfazer as demandas educacionais, objetivo primordial do Plano.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4155/98 que se encontra no Plenário, em regime de urgência, tendo parecer da CECD favorável ao substitutivo; pendente de pareceres das CFT e CCJR.

PL 2187/99, do Dep. Antônio do Valle (PMDB/MG), que "Dá nova redação ao caput do art. 5º, da Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, para fixar a **jornada de atividade em estágio** em 4 (quatro) horas"

Educação

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país e, por conseguinte, do seu setor industrial. A experiência internacional mostra com clareza que os países que mais têm se destacado em termos de crescimento da produtividade, e assim obtido ganhos de competitividade, são aqueles onde o investimento em educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A educação e a qualificação da mão-de-obra são fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país.

A despeito do volume e abrangência dos recursos destinados à educação, no Brasil gasta-se pouco com o ensino básico e mal com a educação como um todo. Prioridades equivocadas, desperdício na arrecadação e repasses inadequados agravam o quadro de escassez. Estima-se que apenas 50% do montante investido em ensino básico chegue efetivamente à escola, e não necessariamente à sala de aula. Em conseqüência, temos uma força de trabalho em que há forte presença de analfabetismo e com um nível médio de escolaridade inferior ao desejável.

Na verdade, a qualidade da educação no Brasil é hoje um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase absoluta no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a estas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

Ademais, deve-se estimular a oferta de programas de formação continuada da força de trabalho, incorporando cada vez mais empresas a este trabalho e ampliando a contribuição da universidade para o desenvolvimento da competitividade industrial.

Infra-Estrutura Social

PL 4173/98 do Poder Executivo, que "Institui o **Plano Nacional de Educação**".

O QUE É ?

Institui o "Plano Nacional de Educação" para o período de dez anos. A partir da vigência da Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar planos decenais correspondentes. São estabelecidas prioridades e metas abrangendo a Educação Infantil; o Ensino Fundamental; o Ensino Médio; a Educação de Jovens e Adultos; a Educação Tecnológica e Formação Profissional; a Educação Superior, Especial e Indígena; a Formação de Professores e a Valorização do Magistério; a Educação à Distância e Tecnologias Educacionais; e o Financiamento e Gestão da Educação. Para a Educação Tecnológica e Formação Profissional propõe, entre outras metas, estabelecer um sistema integrado de informações, em parceria com agências governamentais e instituições privadas.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE - O Plano Nacional de Educação é consentâneo com a Constituição não só sob o aspecto formal como também do conteúdo. Levanta com realismo os problemas, especialmente as deficiências do sistema educacional, levando em consideração as necessidades e demandas da sociedade e do processo econômico e tomando como referencial a relação população/número de matrículas, na maior parte dos níveis de ensino, em relação a outros países da América Latina. Por outro lado, garante o papel da iniciativa privada, reconhecido pela Constituição, na consecução das metas formuladas. A este respeito, embora possa perceber-se que a formação profissional e tecnológica não está suficientemente enfatizada e articulada, parece claro que o setor privado continuará desenvolvendo suas iniciativas e contribuindo com suas potencialidades para satisfazer as demandas educacionais, objetivo primordial do Plano.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4155/98 que se encontra no Plenário, em regime de urgência, tendo parecer da CECD favorável ao substitutivo; pendente de pareceres das CFT e CCJR.

PL 2187/99, do Dep. Antônio do Valle (PMDB/MG), que "Dá nova redação ao caput do art. 5º, da Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, para fixar a **jornada de atividade em estágio** em 4 (quatro) horas"

O QUE É ?

Acrescenta dispositivo à Lei 6.494/77 determinando que a jornada de atividade em estágio será no máximo de quatro horas, mantendo na Lei a necessidade de compatibilização com o horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - A Lei em vigor é satisfatória pois, além de um termo de compromisso celebrado pelos interessados, onde constará, certamente, a duração mais conveniente para concedente e estagiário, concorre ainda, para a validade do acerto, a intervenção do instituto de ensino ao qual pertence o estudante. Os acertos sobre particularidades que possam advir das relações entre estagiário e concedente circunscrevem-se, exclusivamente, à livre vontade das partes, não se justificando a imposição legal de uma jornada máxima para a atividade em estágio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Herculano Anghinetti (PPB/MG).

PLS 236/96 do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), que "Dispõe sobre a **Educação Profissional** em nível nacional e dá outras providências".

O QUE É ?

Dispõe sobre a Educação Profissional em nível nacional, criando a Rede Nacional de Educação Profissional (RENAP), integrada pelas Redes Públicas Federal, Estadual, Municipal e do DF e pela rede privada. Integrarão a rede privada as escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como as escolas de iniciativa de entidades associadas como ONGs, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR e SENAT. Os recursos previstos para a educação profissional terão origem orçamentária no FAT e nas "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários", destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE - O projeto trata secundariamente a Educação Profissional Privada, estabelecendo diferenciação com a Educação Profissional Pública, além de ser descabido incluir

entre as fontes da receita do financiamento as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CE, aguardando apreciação do parecer da Relatora, Sen. Luzia Toledo (PSDB/ES), contrário ao projeto.

PLS 387/99, do Sen. Ademir de Andrade (PSB/PA), que Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os **estágios de estudantes** de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

O QUE É ?

Estabelece que os alunos estagiários devem estar freqüentando regularmente: a) instituição de educação superior; b)instituições que ministrem educação profissional; c) instituições de educação especial; ou d) estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos. Garante ao estagiário os seguintes direitos: a) o recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes, desde que não inferior ao salário mínimo e com a interveniência da instituição de ensino; b) 30 dias de férias remuneradas após cada período de 12 meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares; c) seguro contra acidente de trabalho; d) a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado (este período de dispensa poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário); e e) a duração máxima de dois anos de estágio.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA - A proposta é oportuna porque a legislação que dispõe sobre o assunto (Lei nº 6494/77) está desatualizada com a realidade atual dos estágios de estudantes, além de ser omissa em vários pontos. No entanto, existem três ressalvas que devemos fazer ao projeto, quais sejam: a) ao vincular o salário mínimo como valor mínimo para a bolsa, o projeto vai contra o preceito constitucional que " veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim". Além disso, sugere-se que o valor da bolsa deva ser regulado pelo mercado; b) a concessão de férias remuneradas é prerrogativa dos trabalhadores e, se adotada aos estagiários, poderia acarretar diminuição da oferta de estágios pelas empresas; c) a carga horária diária de estágio

deve ser compatível com o horário escolar e com a necessidade de estudo, e não apenas no período de provas. Ademais, a fim de aperfeiçoar o projeto poderia-se incluir dois pontos: I – definição de uma carga horária máxima para o estágio, não superior a 30 horas semanais; II – caracterização dos agentes de integração responsáveis pela intermediação de estágio como sendo instituições sem fins lucrativos e reconhecidos como de utilidade pública.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CE, aguardando parecer do Relator, Sen. Antero Paes de Barros PSDB/MT), às emendas apresentadas na Comissão.

ANEXOS

DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Presidente	CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
1º Vice-Presidente	ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Vice-Presidentes	EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊIA VIEIRA DAGOBERTO LIMA GODOY STEFAN BOGDAN SALEJ JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO OSVALDO MOREIRA DOUAT FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA JOSÉ BRÁULIO BASSINI ARTHUR JOÃO DONATO ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
1º Secretário	LOURIVAL NOVAES DANTAS
2º Secretário	FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
1º Tesoureiro	FERNANDO CIRINO GURGEL
2º Tesoureiro	JORGE ELIAS ZAHRAN
Diretores:	ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO JOSÉ NASSER IDALITO DE OLIVEIRA

DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO RENAN ORONOZ PROENÇA
SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
JORGE ALOYSIO WEBER
MILTON FETT
ALFREDO FERNANDES
ADALBERTO DE SOUZA COELHO
MIGUEL VITA

CONSELHO FISCAL:

TITULARES:

MIGUEL DE SOUZA
NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

SUPLENTE:

CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COÊLHO

COLABORADORES

CONTRIBUÍRAM PARA A REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO:
AS FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS, OS CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES
E AS UNIDADES TÉCNICAS DA CNI

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ACRE - FIAC
Presidente: João Oliveira de Albuquerque
Contato Parlamentar
José Hélio Freire Viana - Assessor Jurídico – fiac@mdnet.com.br
R. Guilhermino Bastos, 269 – 2º Distrito - B. Triângulo - Ed. Casa da Indústria
CEP. 69901-340 - Rio Branco/ AC
Tel.: 068 221 3778/221 2098 - Fax.: 068 221 2087

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE ALAGOAS - FIEAL
Presidente: José Carlos Lyra de Andrade
Av.Fernandes Lima, 385 5º and. - Ed. Casa da Indústria – Farol
CEP. 57055-000 – Maceió/ AL
Tel.: 082 221 8288/4964 - Fax.: 082 223 5896
Contato Parlamentar
João Barbosa Neto – Consultor – assesp@ig.com.br
R. Audifax de Almeida nº 204 – Farol
CEP.: 57050-400 - Maceió/ AL
Tel.: 082 3382525 – Fax: 082 3382929

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAPÁ - FIAP
Presidente: Sivaldo da Silva Brito
Av.Júlio Maria Lombardi 2026 - Bairro Central
CEP. 68900-030 - Macapá/AP
Tel.: 096 214 1206 Fax. 096 222.5473

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAZONAS - FIEAM
Presidente: José Nasser
Contato Parlamentar
Paulo Couto – Superintendente do SESI – fiam@mandic.com.br
Av. Joaquim Nabuco, 1919 - Ed. Casa da Indústria - Centro
CEP. 69020-031 – Manaus/ AM
Tel.: 092 234 3930 ou 092 622 3726 R. 265 - Fax.: 092 232 9949

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA BAHIA - FIEB
Presidente: José de Freitas Mascarenhas
Contato Parlamentar
Carlos Gouveia – Superintendente de Relações Institucionais – gouveia@fieb.org.br
Viktor Veras - Assessor – viktor@fieb.org.br
Rua. Edístio Pondé, 342 - Stiep - 1º and. - Ed. Senador Albano Franco
CEP. 41760-310 – Salvador/ BA
Tel.: 071 343 1208/1206 - Fax.: 071 341 3576

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO CEARÁ - FIEC
Presidente: Jorge Parente Frota Júnior
Av.Barão de Studart, 1980 - 4º and. - Aldeota
CEP. 60128-900 – Fortaleza/ CE
Tel.: 085 244 9001 - Fax.: 085 261 5677
Contato Parlamentar
Esther Otôni – ootoni@sfiec.org.br
Sérgio Roberto Andrade Lopes - Repres. da FIEC em Bsb
SBN. Qd.01 Ed. Roberto Simonsen - 16º and.
CEP. 70040-903 – Brasília/ DF
Tel.: 061 317 9539 - Fax.: 061 317 9525

FEDERAÇÃO DAS IND. DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
Presidente: Lourival Novaes Dantas
Contato Parlamentar
Adonias dos Reis Santiago – Assessor – adonias@fibra.org.br
Isabela Teixeira Marrara – isabela@fibra.org.br
SIA Trecho 03, Lote 225 - 2º and.
CEP. 71200-030 – Brasília/ DF
Tel.: 061 234 6164 / 234 7644 - Fax.: 061 233 0688

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ESPÍRITO SANTO - FINDES
Presidente: José Bráulio Bassini
Av. Nossa Srª da Penha, 2053 - 8º and. - Ed. FINDES - Bairro Bomba
CEP 29045-401 – Vitória/ ES
Tel.: 027 334 5600/001 - Fax.: 027 225 3603

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE GOIÁS - FIEG
Presidente: Paulo Afonso Ferreira
Contato Parlamentar
Josevan Pereira Júnior - Assessor Legislativo – josevan@fieg.org.br
Reinaldo Fonseca – Gestor Técnico – reinaldo@fieg.org.br
Av. Anhanguera, 5440 - 2º and. Palácio da Ind. - Centro
CEP. 74043-010 – Goiânia/ GO
Tel.: 062 224 0400 - Fax.: 062 229 2975

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. MARANHÃO - FIEMA
Presidente: Jorge Machado Mendes
Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - 3º and - Retorno da COAMA -
Casa da Ind. Ed. Albano Franco
CEP. 65076-001 - São Luiz/ MA
Tel.: 098 236 6040 - Fax.: 098 246 2040

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO - FIEMT
Presidente: Carlos Antônio de Borges Garcia
Contato Parlamentar
Oreste Antonio Passare - Assessor da Presidência – oreste@fiemt.com.br
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193 - Ed. Casa da Indústria
CEP. 78055-500 – Cuiabá/ MT
Tel.: 065 611 1555 R. 249 - Fax.: 065 644 1175

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO DO SUL - FIEMS
Presidente: Alfredo Fernandes
Contato Parlamentar
Dilene Miranda Carpes – Conultora Jurídica – fiemsconsultorias@terra.com.br
Av. Afonso Penna, 1206 - 5º and - Ed. Casa da Indústria
CEP. 79005-001 - Campo Grande/ MS
Tel.: 067 724 8693 / 789 9015 - Fax.: 067 724 8686

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE MINAS GERAIS - FIEMG
Presidente: Stefan Bogdan Salej
Contato Parlamentar
Pedro Parizzi – Assessor Parlamentar – parizzi@fiemg.com.br
Juliana Koepel - jkl@fiemg.com.br
Cynthia Duarte Vilela - cynthia@fiemg.com.br
Av. do Contorno, 4520 Bairro Funcionários
CEP. 30110-090 - Belo Horizonte/ MG
Tel.: 031 284 5303- Fax.: 031 284 5204

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARÁ - FIEPA
Presidente: Danilo Olivo Carlotto Remor
Contato Parlamentar
José Fernando M. Gomes Júnior - Assessor Legislativo
Trav. Quintino Bocaiúva, 1588 - 7º and. - Nazaré
CEP. 66035-190 – Belém/ PA
Tel.: 091 224 7078 / 225 0502 - Fax.: 091 224 7415

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA PARAÍBA - FIEPB
Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha
Contato Parlamentar
Geovaldo Vieira de Carvalho - Chefe do Departamento Legislativo – fiepb@cgnet.com.br
Maria Gricélia Pinheiro de Melo – campi@cgnet.com.br
Av. Canal s/nº - Ed. Casa da Ind. - 5º and. - Centro
CEP. 58104-485 - Campina Grande/ PB
Tel.: 083 310 5300 - Fax.: 083 321 8773

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARANÁ - FIEPR
Presidente: José Carlos Gomes de Carvalho
Contato Parlamentar
Osvaldo Pimentel – cim.osvaldo@fiepr.com.br
Av. Cândido Abreu, 200 - 6º and. Centro Cívico
CEP. 80530-000 – Curitiba/ PR
Tel.: 041 352 2211 - Fax.: 041 254 5644

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE PERNAMBUCO - FIEPE
Presidente: Armando de Queiroz Monteiro Neto
Contato Parlamentar
Marcos Antônio Esteves de Oliveira – Chefe do Dep. Sindical – sindical@fiepe.org.br
Av. Cabugá, 767 - 6º and. Ed. Casa da Indústria
CEP. 50040-000 - Santo Amaro – Recife/ PE
Tel.: 081 421 2333 FIE - Fax.: 081 231 6302

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PIAUÍ - FIEPI
Presidente: Antônio José de Moraes Souza
Rua do Riachuelo, 455 2º and . Centro
CEP. 64200-280 – Parnaíba/ PI
Tel.: 086 321 2595 - Fax.: 086 322 2531

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira
Av. Graça Aranha, 01 Centro
CEP.20030-002 - Rio de Janeiro/ RJ
Tel.: 021 563 4430 - Fax.: 021 533 3696
Contato Parlamentar
Dalila Paiva C. da Costa – Assessora da AJU/RJ – dacosta@firjan.org.br
Maria Helena Piquet Carneiro - Assessora Legisl. em Bsb – firjandf@mail.cni.org.br
SBN. Qd.01 Ed. Roberto Simonsen, 8º and.
CEP.70040-903 – Brasília/ DF
Tel.: 061 317 9491 - Fax.: 061 224 4217

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO NORTE - FIERN
Presidente: Abelírio Vasconcelos da Rocha
Contato Parlamentar
Edilson Braga - Chefe de Gabinete – braga@fiern.org.br
Tácito Costa – tacito@fiern.org.br
Av. Senador Salgado Filho, 2860 - Casa da Industria - Lagoa Nova
CEP. 59066-900 – Natal/ RN
Tel: 084 204 6262 - Fax.: 084 204 6278

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO SUL - FIERGS
Presidente: Francisco Renan Oronoz Proença
Av. Assis Brasil 8787 - Bairro Sarandi
CEP. 91140-001 - Porto Alegre/ RS
Tel.: 051 347 8712 - Fax.: 051 347 8700
Contato Parlamentar
Bernardo Lokchin – bernardo@poa.fiergs.org.br
Tel.: 051 347 8711 - Fax.: 051 347 8700

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RONDÔNIA - FIERO
Presidente: Júlio Augusto Miranda Filho
Contato Parlamentar
Márcio Fontes Nascimento – Diretor Técnico - marcio@fieronet.com.br
Rua Ruy Barbosa, 1112 - Arigolândia
CEP. 78902-240 - Porto Velho/RO
Tel.: 069 224 2171 - Fax.: 069 224 2232

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RORAIMA - FIER
Presidente: Carlos Salustiano de Sousa Coêlho
Contato Parlamentar
Luiz Aimberê Soares de Freitas – Superintendente
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes s/nº - Bairro Novo Planalto
CEP. 69304-650 - Boa Vista/ RR
Tel.: 095 623 9216 - FIE - Fax.: 095 224 1557

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SANTA CATARINA - FIESC
Presidente: José Fernando Xavier Faraco
Contato Parlamentar
Adriana Abraham Sánchez – Assessora da Unid. de Assuntos Legis. e Tributários – asanchezfiescnet.com.br
Rod. Admar Gonzaga 2765 - Itacorubi
CEP. 88034-001 – Florianópolis/ SC
Tel.: ++55 48 2314379 - Fax.: ++ 55 48 334 5298
Escritório : ++ 55 48 334 0122
José Nazareno Rosa

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SÃO PAULO - FIESP
Presidente: Horácio Lafer Piva
Contato Parlamentar
Roberto Battendieri – Coord. Exec. da Assessoria *Política Parlamentar* – rbattend@fiesp.org.br
Av. Paulista, 1313 - 14º and. - Bela Vista
CEP. 01311-923 - São Paulo/ SP
Tel.: 011 252 4200 - Fax.: 011 2843611/252 4971
Beatriz Nunes – Chefe do Escritório em Brasília – fiespciespdf@tba.com.br
Renato Alves dos Santos – Assessor Parlamentar – renato@bol.com.br
SBN. Q. 01 Bl. B Salas 703/704 - Ed. Confederação Nacional do Comércio
70040-903 – Brasília/ DF
Tel.: 061 327 4632 / 327 4633 - Fax.: 061 327 4636

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SERGIPE - FIESE
Presidente: Idalito de Oliveira
Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz - s/nº - Centro Administrativo Augusto Franco - Bairro América
CEP. 49080-190 – Aracajú/ SE
Tel.: 079 2413344 - Fax.: 079 241 3564

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO TOCANTINS - FIETO
Presidente: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
ACSE I Conj.- 03 Lote 12
CEP 77100-040 - Palmas – T0
Contato Parlamentar
José Edmar de Souza Noleto - Assessor (Araguaína) – aesf@fieto.com.br
Av. Dom Emanuel,1347 - Bairro Senador
CEP. 77813-520 – Araguaína/TO
Tel.: 063 414 3004 - Fax.: 063 414 2431

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho de Infra-Estrutura
Presidente: José Carlos Gomes de Carvalho

Conselho de Integração Internacional
Presidente: Osvaldo Moreira Douat

Conselho de Integração Nacional
Presidente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro

Conselho de Meio Ambiente
Presidente: Stefan Bogdan Salej

Conselho de Política Econômica
Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira

Conselho de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico
Presidente: José de Freitas Mascarenhas

Conselho de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social
Presidente: Dagoberto Lima Godoy

UNIDADES TÉCNICAS

Política Econômica – PEC
Coordenador: Flávio Pinheiro de Castelo Branco

Jurídica – UJ
Coordenador: Hélio José Ferreira Rocha

Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo – RT
Coordenadora: Lúcia Maria Rondon Linhares

Competitividade Industrial – COMPI
Coordenadora: Susana Maria Kakuta

Integração Internacional - INTER
Coordenadora: Sandra Maria Carreira Polónia Rios

Índice Remissivo

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 13

Direitos de Propriedade e Contratos
MPV 1973-62/2000 – Poder Executivo 14
PL 4376/93 - Poder Executivo 14
PL 1787/96 – Poder Executivo 15
PL 3115/97 – Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) 17
PL 3264/97 - Dep. Agnelo Queiroz (PC do B/DF) 18
PL 4751/98 - Poder Executivo 19
PL 4842/98 (PLS 306/95) - Sen. Marina Silva (PT/AC) 20
PL 32/99 - Dep. Paulo Rocha (PT/PA) 21
PL 139/99 – Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP) 21
PL 2813/2000 (PLS 680/99) – CPI do Sistema Financeiro do SF 22
PLS 117/99 – Sen. Geraldo Melo (PSDB/RN) 23
PLS 527/99 – Sen. Blairo Maggi (Sem partido/MT) 24
PLS 547/99 – Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT) 25

Participação do Capital Estrangeiro
PL 284/95 - Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP) 28

Reforma do Estado
PL 1010/99 – Dep. Enio Bacci (PDT/RS) 28
PL 1615/99 – Poder Executivo 30
PLC 3/2000 (PL 1617/99) – Poder Executivo 33

Meio Ambiente
MPV 1949-24/2000 - Poder Executivo 33
MPV 1956-50/2000 - Poder Executivo 34
PL 710/88 - Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP) 35
PL 203/91 (PLS 354/89) – Sen. Francisco Rollemberg (PMN/SE) 36
PL 2836/92 - Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR) 37
PL 4148/98 - Dep. Jaques Wagner (PT/BA) 38
PL 4558/98 - Dep. Feu Rosa (PSDB/ES) 39
PL 203/99 – Dep. Jaques Wagner (PT/BA) 40
PL 999/99 – Dep. Ronaldo Vasconcellos (PL/MG) 41
PL 1616/99 – Poder Executivo 41

Comércio Exterior
MPV 1994-40/2000 - Poder Executivo 44
PLP 98/2000 – Dep. Júlio Redecker (PPB/RS) 44
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
MPV 1958-31/2000 - Poder Executivo 47
PEC 56/99 – Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA) 48
PLS 311/99 – Sen. Roberto Saturnino (PSB/RJ) 49
Integração Regional
MPV 1988-21/2000 - Poder Executivo 51
PL 819/99 – Dep. Armando Monteiro Neto (PMDB/PE) 52
Comércio Eletrônico
PL 3173/97 (PLS 22/96) - Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP) 54
PL 1589/99 – Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR) 55
PLS 672/99 – Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE) 56
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos
PDC 301/99 (MSC 749/95) - Poder Executivo 59
Desenvolvimento Científico e Tecnológico
MPV 2021-2/2000 - Poder Executivo 62
PL 2793/2000 – Poder Executivo 63
PL 2794/2000 – Poder Executivo 64
PL 2978/2000 – Poder Executivo 65

REFORMA POLÍTICA
PEC 610/98 (PEC 2/95 – SF) - Sen. Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB) 68
PL 671/99 - Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) 69
PL 1562/99 (PLS 178/99) - Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE) 69
PL 2220/99 (PLS 180/99) - Sen. José Agripino (PFL/RN) 70
PEC 46/99 - Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE) 71
PEC 47/99 - Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE) 72
PLS 187/99 – Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC) 73

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
Participação nos Lucros ou Resultados
MPV 1982-71/2000 - Poder Executivo 77
PL 4580/90 (PLS 155/89) - Sen. Edison Lobão (PFL/MA) 78

Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos 80
PL 1231/91 – Poder Executivo 81
PL 3003/97 - Poder Executivo 82
PL 4691/98 - Poder Executivo 83
PLS 136/95 - Sen. Guilherme Palmeira (PFL/AL) 84
Sistema de Negociação e Conciliação
PL 1142/99 - Dep.Avenzoar Arruda (PT/PB) 86
Remuneração – Adicionais
PL 1005/88 - Dep. Paulo Paim (PT/RS) 87
PL 4796/90 – Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ) 87
PL 522/99 – Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP) 88
PL 948/99 – Dep. Marcos de Jesus (PST/PE) 89
PLC 60/95 (PL 4805/90) – Dep. Rita Camata (PMDB/ES) 90
Fiscalização - Inspeção do Trabalho
PL 999/88 - Dep. Paulo Paim (PT /RS) 91
PL 6131/90 (PLS 82/90) - Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) 92
Relações Individuais de Trabalho
PL 220/99 – Dep. Pedro Valadares (PSB/SE) 93
PL 1445/99 – Comissão de Economia (CEIC) da Câmara dos Deputados 93
PL 2845/2000 – Poder Executivo 95
Segurança e Saúde do Trabalho 96
PL 1155/88 - Dep. Paulo Paim (PT/RS) 97
PL 4347/98 - Dep. Walter Pinheiro (PT/BA) 98
PL 2037/99 – Dep. Medeiros (PFL/SP) 100
PLS 675/99 – Sen. Osmar Dias (PSDB/PR) 101
Dispensa
PL 3518/89 - Dep. Paulo Paim (PT/RS) 102
PL 1265/99 – Dep. Jair Meneghelli (PT/SP) 103
PLS 200/99 – Sen. Geraldo Campos (PT/RJ) 104
Benefícios Indiretos
PL 4816/98 - Dep. Max Rosenmann (PSDB/PR) 105
Política Salarial
MPV 1950-64/2000 - Poder Executivo 106
PL 1033/99 - Dep. Paulo Paim (PT/RS)
Contratos Especiais de Trabalho
MPV 1952-24/2000 - Poder Executivo

Direito de Greve
PL 401/91 - Dep. Paulo Paim (PT/RS) 108
PL 1802/96 - Poder Executivo 109
Justiça do Trabalho
PL 4696/98 – Poder Executivo 110
PL 168/99 – Dep. Jaques Wagner (PT/BA) 111
PL 1397/99 – Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) 112

CUSTO DE FINANCIAMENTO
Reforma do Sistema Financeiro
MPV 2023-51/2000 - Poder Executivo 115
Taxa de Juros
MPV 1925-8/2000 – Poder Executivo 117
PL 602/83 - Dep. Gastone Righi (PTB/SP) 119

INFRA-ESTRUTURA
Energia e Telecomunicações
PL 1827/96 - Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE) 123
PL 2161/99 – Dep. Rodrigo Maia (PTB/RJ) 124
PLC 47/99 (PL 3939/97) - Poder Executivo 125
Política de Transporte (Transportes, Portos e Aeroportos)
MPV 1960-62/2000 - Poder Executivo 127
PL 862/99 – Dep. Albérico Cordeiro (PTB/AL) 128

SISTEMA TRIBUTÁRIO
Reforma Tributária
PEC 17/91 – Dep. Flávio Rocha (PRN/RN) 132
PEC 175/95 - Poder Executivo 134
PLP 77/99 – Poder Executivo 136
PLS 646/99 – Sen. Jorge Bornahusen (PFL/SC) 137
Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas
MPV 1991-18/2000 – Poder Executivo 138
PEC 81/95 – Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE) 140
PLP 97/96 - Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP) 140
PL 3184/97 - Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE) 141

Desoneração das Exportações
PLP 193/89 (PLS-c 166/89) - Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) 143
PLP 4/99 – Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ) 143
PL 4817/98 - Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP) 144
Desoneração de Investimentos
MPV 1943-53/2000 - Poder Executivo 146
PLC 22/2000 (PLP 114/2000) – Poder Executivo 147
Obrigações, Multas e Administração Tributárias
PL 1174/95 – Dep. Júlio Redecker (PPB/RS) 150
PL 2342/96 - Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PMDB/SP) 150
PL 2274/99 – Dep. Gervásio Silva (PFL/SC) 151
PL 3009/2000 (PLS 72/99) – Sen. Carlos Patrocínio (PFL/TO) 152

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL
Previdência Social
PLC 63/99 (PLP 10/99) – Poder Executivo 154
Educação
PL 4173/98 - Poder Executivo 157
PL 2187/99 – Dep. Antônio do Valle (PMDB/MG) 157
PLS 236/96 - Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE) 158
PLS 387/99 – Sen. Ademir de Andrade (PSB/PA) 159

CNI / CAL, COAL

SBN- Quadra 01- Bloco C-12º and.

CEP: 70040-903 Brasília-DF

Fone: (061) 317-9062

Fax: (061) 317-9500

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Armando Monteiro Neto

Conselheiros: Antônio Carlos de Araújo Navarro, Francisco de Assis Benevides Gadelha, José Augusto Marques, Jorge Gerdau Johannpeter, Luiz Cláudio Carneiro, Luiz Roberto Andrade Ponte, Márcio Fortes, Paulo Sotero Pires Costa, Pierangelo Rossetti, Robson Braga de Andrade, Ruy Martins Altenfelder.

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL:

Coordenador: Carlos Alberto Cidade

Coordenador-Adjunto: Godofredo Franco Diniz

Equipe Técnica: Simone Vieira Santana, Pedro Kloeckner, Aline Said Bandeira, Frederico Gonçalves Cézar, Ubaldo Campello Neto, Angela Borges, Valéria Leite Memória, Marília Altoé Braga, Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. de Menezes, Gisele Braatz, Sérgio Ramalho de Farias, Catharina Eugênia e Luiz Carlos Soares.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA 2000

Coordenação:

Carlos Alberto Cidade, Godofredo Franco Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner

Coordenação Editorial:

ASCOM

Normalização Bibliográfica:

ECON/Gerência de Documentação

Projeto Gráfico e Editoração:

IRC

Ilustração de Capa:

Pallet